

ARQUIVOS

DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LIVRO TOMBO
DA VILA DE
NOVA ALMEIDA



IMPRESA OFICIAL DO ESPÍRITO SANTO
VITÓRIA
1945

ARQUIVOS

DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LIVRO TOMBO
DA VILA DE
NOVA ALMEIDA



IMPRESA OFICIAL DO ESPÍRITO SANTO
VITÓRIA
1945

ARQUIVOS

DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LIVRO TOMBO
DA VILA DE
NOVA ALMEIDA



IMPrensa OFICIAL DO ESPÍRITO SANTO
VITÓRIA
1945

**O PRIMEIRO FASCÍCULO
DESTA SÉRIE FOI PUBLICADO
EM 1944 COM O TÍTULO DE
PUBLICAÇÕES DO ARQUIVO
PÚBLICO DO ESTADO.**

Carpem-se os estudiosos da história nacional da falta de subsídios e documentos sôbre os quais possam esteiar conclusões. Elementos e subsídios que revelem a vida pequena, a vida terra-a-terra, a vida dos nossos avós, preocupados, como nós, com o custo das coisas, a cordeação das ruas, os limites dos terrenos, a vida, enfim, no que ela tem de mais tocante, verdadeiro e sentido.

Êste volume — *Livro Tombo da Vila de Nova Almeida* — é o primeiro de uma série de outros, cuja publicação determinou o sr. dr. Mario Aristides Freire, então Secretário do Interior e Justiça. Ninguém no Estado é atualmente tão amoroso de seu passado, tão ardente em descrevê-lo e tão amigo de ressuscitá-lo nos seus aspectos grandes e nas suas minúcias, quanto o ex-titular daquela pasta. Iniciando a publicação de documentos, como êste, descabido não é se manifeste a s. exa. o maior louvor por essa obra meritória.

Após êste volume, a série continuará com outros do mesmo valor. Sua direção permanece com o dr. Mario A. Freire. Para lustre de nossa história. Para maior trabalho de quem tanto a quer..

Vitória, janeiro — 1945.

José Sette

Secretário do Interior e Justiça.

Registro de ordens porque S. Magestade Fidelissima manda Erigir em Villa com o nome de Villa de Nova Almeida esta Aldeia dos Reis Magos.

O Ouvidor Corregedor da Comarca e Capitania do Espirito Santo mandará publicar na Aldêa intitulada dos Reis Magos, que se lhe manda erigir em Villa com o nome de Villa de Almeida, os Alvarás impressos com força de Lei, de oito de Maio do anno passado e os de seis e sete de Junho de mil e setecentos e cincoenta é cinco, que vão inclusos pelos quaes Sua Magestade Fidelissima é servido ordenar que a liberdade que havia concedido aos Indios do Maranhão para as suas pessoas bens e Commercio, se estenda, na mesma fórma, aos Indios que habitão ao Continente de todo o Brazil, sem restricção, interpetração ou modificação alguma, como nelles se contem e declara; e depois de publicados fará que se registrem os mesmos Alvarás impressos nos Livros da Villa novamente creada para d'elles constar a todo tempo; e os remetterá outra vez á esta Secretaria de Estado com certidão de que fica executado o que nelles se contem, e por esta lhe ordeno. Bahia e de Janeiro onze de mil setecentos e cincoenta e nove "Estava a Rubrica do Senhor Conde Vice-Rei deste Estado".

DOM JOSÉ, por Graça de Deos Rei de Portugal d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação. Commercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

FAÇO SABER

a vós Bacharel Francisco de Salles Ribeiro, Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo; — Que desejando Eu favorecer em tudo quanto fôr possível os Meus Vassallos Indios deste Continente, Fui servido Ampliar em seo beneficio pelo Alvará com força de Lei de seis e sete de Junho de mil e setecentos e cincoenta e cinco que mandei publicar a favor dos Indios do Grão-Pará, e Maranhão para que consigão a inteira liberdade das suas pessoas, pois tendo nascido livres não deve a minha Paternal Piedade permittir que sejam contrangidos a especie alguma de Servidão contra os primeiros principios de Direito Natural. E sendo a Minha Real Intenção, que elles conservem não só a referida liberdade, a plena administração de suas familias, do seo Commercio, e dos seus Bens assim de raiz, como moveis e semoventes, mas tambem que se governem pelos seus proprios naturaes nas disposições particulares das suas Povoações, não devendo permittir que sejam espoliados do dominio d'aquellas terras de que elles forão os primeiros naturaes occupantes e Povoadores: Resolvi ser o meio mais proprio para Conseguir todo o referido, e melhor se conciliarem e civilizarem e poderem instruirem-se, e utilizarem-se de sua Agricultura e Commercio, o estabelecer nellas algumas Villas

elegendo d'entre os ditos Indios, seus habitantes, os mais Capazes para ocuparem o Emprego de Officiaes da Justiça, e Guerra que forem precisos para o bom regimem de seos respectivos povos: E por me ser presente que a Aldêa intitulada dos Reis Magos existente nessa mesma Capitania do Espirito Santo, tem o numero de visinhos e a extensão precisa para o dito effeito, Sou servido Ordenar_vos que passando logo a dita Aldêa estabeleçaes nella uma Villa com o nome de Nova Almeida, elegendo a vótos do Povo um de seos moradores para Juiz d'elle, que será tambem Juiz dos Orphãos, tres vereadores, ou dous, no caso de não haver Copia de Homens para se fazer aquelle numero, e um procurador de Conselho todos dos mais habeis do dito Povo: e ainda na suppozição de se não achar nelle quem saiba ler e escrever, sempre com tudo serão eleitos os indios; e para os tres annos futuros, fareis Eleição de semelhantes officiaes na forma da Ordenação do Reino, Livro primeiro titulo sessenta e sete, guardando em tudo as formalidades que elle prescreve: Igualmente elegereis a vótos do Povo um sujeito que haja de ser Escrivão da Camara que por hora tambem servirá de Tabellião de Nottas, do Judicial e dos Orphãos, o qual, no caso de não haver na Aldêa nacional d'entre os indios com a necessaria intelligencia, e noticia de processar poderá então ser nomeado um Portuguez com as referidas qualidades, e se lhe encarregará a obrigação de ensinar a ler e a escrever os meninos da Villa; bem entendido que a todo tempo que houver Indiõ com aptidão para servir este officio, ou Portuguez casado com India e com as qualidades necessarias, qualquer destes sugeitos, prefirirá na Serventia do referido Officio, aquelle, em quem não concorrerem estas circunstanças: Hum Alcaide e seo Escrivão, e aquelle exercitará o officio de Carcereiro: Hum Porteiro que igualmente servirá na Camara e nos Auditorios Judiciaes. E a todos os sobreditos officiaes novamente eleitos mandareis logo passar as suas Cartas de Uzança para que possam sem demora entrar a exercer jurisdicção e os seos Officios, dando_lhes juramento e posse, sem que leveis estipendio algum pelas assignaturas destes papeis, nem tambem o escrivão que as escrever pelo feitio delles. — Estabelecereis logo uma casa das que achares mais decente, em que por ora se fação as conferencias da Camara, e audiencias do Juiz, as quaes umas e outras farão nos dias que aponta a Ordenação do Reino, e ficarão exclusivas para este estabelecimento as Casas de habitação do Parocho, e que lhe pertencerem. No citio que vos parecer mais proprio delineareis a Praça, e fareis erigir Pelourinho. Estabelecereis o Termo da Nova Villa, até os confins das terras de que presentemente se achão de posse os Indios, as quaes medireis e Demarcareis com os praticos que elegeres, para que as fl. quem por ora possuindo em Commum os mesmos Indios, deixando na Camara uma Copia authentica do Tombo e Medição que d'ellas fizeres, e remettendo o proprio para o meo Conselho Ultramarino; e succedendo não possuirem os Indios terras algumas ao menos daquellas que abaixo se declararão, neste caso, regularéis o Termo da Nova Villa, e confins d'ella pelas terras que logo dareis aos Indios, na forma de terminada pelo Alvará de vinte e tres (*) de mil setecentos (cuja copia mando que se vos entregue) metendo-os sem demora de pósse dellas, sendo estas de sesmeiros ou Donatarios não prejudicando a proprie-

(*) Assim figura na copia ou restauração do primitivo Livro do Tombo e Medição, isto é, sem referencia ao mês.

dade notavel que se entender ser engenho ou alguma Caza Grande e Nobre, e medindo os como acima vos ordeno; e havendo possuidores que fundem o seo dominio em outra qualidade de titulo, Ouvireis as partes, e se vierem com embargos, os remettereis ao Conselho, fazendo "interinamente" a Medição nas terras em que não houver duvida bem fundada, junto as Cazas do Parocho, assignareis terrenos para os logradouros d'ellas, no caso de os não terem, e sempre será em parte que resulte menos encommodo ao Publico. — Nas terras dos mesmos Indios rezervareis as que se devem dar aos Parochos, para os seos Passares: e no Citio que vos parecer mais proprio distribuireis a porção competente e que regula o Alvará sobredito de mil e setecentos e a Carta de Doze de Novembro de mil setecentos e dez, que tamhem mando se vos entregue. Nas terras que forem demarcadas para Indios não consentireis que fiquem conservados arrendatarios alguns, antes os mandareis notificar para despejarem d'ellas, passados dous annos que lhes concedo para aproveitarem e receberem os frutos das suas lavouras, cujo termo será peremptorio, e improrogavel para que os ditos arrendatarios fazendo outras de novo queirão ao depois, com esse pretexto, vencer mais tempo, e fraudar esta minha disposição. Fareis eleições por votos do Conselho, dos Officiaes de Guerra, e Ordenança, bem entendido que tenham sempre preferencia os que actualmente propostos, remettendo-se as Eleições a Secretaria de Governo nuando nos mesmos empregos serão sem embargo disso agora novamente propostos, remettendo-se as Eleições a Secretario de Governo deste Estado para por ellas se lhes passarem suas patentes, ficando interinamente servindo os Officiaes propostos em primeiro lugar. E todo o referido executareis na forma assim declarada, dando-me conta do que achares, e dos embaracos, ou duvidas que occorrerem a esse respeito por este meo Tribunal para eu Resolver, e vos Ordenar o que parecer mais conforme as Minhas Reaes, Intencões e ao Serviço de Deos, e hem commum de Meos Vassallos — El Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros de Seo Conselho Ultramarino abaixo assignados — Bahia dous de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e nove. — O Desembargador Secretário, Joaquim José de Andrade o fez escrever e subscrevo — Antonio de Azevedo Coutinho — Manoel Estevão de Almeida Vasconcellos Barberino — E não se continha mais no dito Alvará que eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão da Camara e mais annexos desta Villa de Nova Almeida, aqui trasladei bem e fielmente do proprio que me entregou o Doutor Corregedor desta Camara, Francisco de Salles Ribeiro, a quem o tornei entregar, e depois d'aqui lancado e este com o proprio, corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça, em fé do que me assignei nesta Villa de Nova Almeida aos desecrete dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta. Eu Domingos Monteiro Hermes, escrivão da Camara o escrevi e assignei — Domingos Monteiro Hermes — Concertado por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DO ALVARÁ com força de Lei por que Sua Magestade Ha por bem renovar a inteira e inviolavel observancia da Lei de doze de Setembro de mil seiscentos e cincoenta e tres, e quanto nella se estabeleceo, que os Indios do Grão Pará e Maranhão sejam governados no temporal pelos Governadores, Ministros e pelos seos Principaes e Justiças Seculares com inibição dos Regulares.

EU EL REI, FAÇO SABER aos que este Alvará com força de Lei, virem: Que havendo restituído aos Indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas Bens e Commercio por uma Lei, da mesma data deste, a qual nem se poderia reduzir a sua devida execução, nem os Indios a completa liberdade de que dependem os grandes bens espirituaes, e publicos que constituirão as causas finaes da dita Lei, se ao mesmo tempo se não estabelecesse para reger aos Sobreditos Indios, uma forma de Governo Temporal, que sendo certã e invariavel se accommodasse aos seus costumes, quanto possivel fosse, no que é licito e honesto, por que assim serão mais facilmente atrahidos a receber a Fé, e a se metterem no Gremio da Igreja. Tendo consideração do referido e que sendo prohibido por Direito Canonico a todos os Ecclesiasticos com Ministros de Deos, e da sua Igreja misturarem-se no Governo Seccular, que como tal é inteiramente alheio das obrigações do Secerdocio, e a que ligando esta prohibição muito mais urgentemente os Parochos das Missões de todas as Ordens Religiosas, e contendo muito maior aperto para inhibirem os Religiosos da Companhia de Jesus que por força de voto são incapazes de exercitarem no Fóro externo até a mesma Jurisdicção Ecclesiastica, como os Religiosos Capuchos, cuja indispensavel humildade se faz incompativel com o Imperio da Jurisdicção Civil e Criminal, nem Deos se poderia servir de que as referidas prohibições expressas nos Sagrados Canones e Constituições Apostolicas, de que sou Protector nos meos Reinos e Dominios para sustentar a sua observancia a não tivessem por mais tempo, de pois de me haver sido presente todo o sobredito, nem aquelle Estado pôde até agora, nem poderia nunca ainda naturalmente prosperar entre huma tão desuzada e impraticavel confuzão de Jurisdicções tão incompativeis como são a Espiritual e a Temporal, seguindo-se de tudo a falta de administração da Justiça, sem a qual não há povo que possa subsistir. Sou servido com o parecer das Pessôas do Meo Conselho, e outros Ministros doutos e zelozos do Serviço de Deos, e Meo, que me pareceo ouvir nesta materia, derogar e cassar o Capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Estado em vinte e um de Dezembro de mil seiscentos e oitenta e seis, e todos os mais Capitulos, Leis, resoluções e ordens quaisquer que ellas sejam, que directa ou indirectamente forem contrarias ás sobreditas disposições Canonicas e Constituições Apostolicas, e que contra o nellas disposto e neste ordenado permittirão aos Missionarios ingerirem-se no Governo Temporal, de que são incapazes; abolindo as sobreditas leis, resoluções e ordens e havendo as por derogadas, e de nenhum effeito, como se ditadas, e cada uma d'ellas fizesse aqui especial menção, sem embargo da ordenação do Livro Segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a sua inteira e inviolavel observancia a Lei estabelecida sobre esta materia em doze de Setembro de mil seiscentos e sessenta e tres em quanto ordena a seguinte: Eu El-Rei, Faço saber aos que esta Minha Provizão em forma de Lei virem: Que por se haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão e os Religiosos da Companhia sobre a fórma em que administrarão os Indios d'aquelle Estado, em ordem a Provizão que se passou em seu favor no anno de seiscentos e cincoenta e cinco, das quaes resultarão os tumultos e excessos passados originando tudo das grandes vexações que padecião por não se praticar a lei que se tinha passado no anno de seiscentos e cincoenta e tres, em tanto que chegarão á ser expulsos os ditos Religiosos de suas



Igrejas ao exercicio das quaes é muito conveniente que tornem a ser admittidos, visto não ser livro causa que obrigue a priva-los pellas antes muitas para que seo Santo zêlo seja alli necessario. E desejando Eu atalhar a tão grande inconveniente, e que meos Vassallos gozem toda a paz e quietação que é justo. Hei por bem declarar que assim os ditos Religiosos da Companhia, como os de outra qualquer religião não tenham jurisdicção alguma Temporal sobre o Governo dos Indios, e que a Espiritual a tenham tambem os mais religiosos que assistem e residem n'aquelle Estado, por ser justo que todos sejam obreiros da vinha do Senhor, e que o Prelado ordinario com os das Religiões possam escolher a Religião dellas que mais sufficientes lhe parecerem, e em commun dar-lhes as Parochias, e as Curas das Almas do Gêntio daquellas Aldeas proprias de indios fôrros de Administração, os quaes Temporal poderão ser governados pelos seus principaes, que houver em cada Aldêa. E quando haja queixas delles causadas dos mesmos indios as poderão fazer aos Meos Governadores, Ministros e Justiça d'aquelle Estado, como fazem os mais Vassallos d'elle. A qual disposição sou servido renovar e restituir a sua inteira e inviolavel observancia na sobredita fôrma: Ordenando que nas Villas sejam preferidos para Juizes ordinarios Vereadores e Officiaes de Justiça os indios naturaes d'ellas, e dos seus respectivos Districtos, emquanto os houver idoneos para os referidos cargos; e que as Aldêas independentes das ditas Villas sejam governadas pelos seus respectivos principaes, tendo estes por subalternos os Sargentos Mòres, Capitães, Alferes e Meirinhos das suas Nações, que forão instituidos para os governarem, recorrendo as partes que se conciderarem gravadas aos Meos Governadores e Ministros de Justiça, para lhes administrarem na conformidade das minhas Leis e ordens expedidas para aquelle Estado. Pelo que mando aos Capitães Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra e das Camaras de Estado do Grão-Pará e Maranhão, de qualquer qualidade e condicção que sejam, a todos em Geral e a cada um em particular cumprão e guardem esta lei que se registrará nas Casas do dito Estado. E por elle Hei por derogadas todas as leis, Regimentos e ordens que hajão em contrario ao disposto nesta que somente quero que valha e tenha Força e vigor como nella se contem, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das ordenações do Livro segundo titulo trinta e nove, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Lisbôa aos sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco — Rei — Sebastião José de Carvalho e Mello — Alvará com força de Lei por que Vossa Magestade Ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Lei de doze de Setembro de mil seiscentos e cincoenta e tres, emquanto nella se estabeleceo que os Indios do Grão Pará e Maranhão, sejam Governados no Temporal pelos Governadores Ministros e pelos seus Principaes e Justiças Seculares com inhibição da Administração dos Regulares, derogando todas as leis, Regimentos Ordens, e Disposições contrarias — Para Vossa Magestade vêr "Antonio José Galvão o fez". Registrado na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no Livro primeiro da Companhia do Grão-Pará e Maranhão. "Lisbôa na officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarcha" Mil setecentos e cincoenta e cinco" E não se continha mais em o dito Alvará que eu Domingos Monteiro Hermes, escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida, aqui trasladei bem e fielmente do proprio, que me entrégou o

Doutor Corregedor desta Comarca Francisco de Salles Ribeiro, a quem o tornei entregar depois d'aqui lançado; e este com o proprio, corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça; em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida aos de_ secete dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Eu Domingos Monteiro Hermes, escrivão da Camara o escrevi e assignei — Domingos Monteiro Hermes — Concertado por mim escrivão Domin_ gos Monteiro Hermes.

REGISTRO do Alvará com força de Lei por que Sua Magestade é servido Ordenar que a liberdade que havia concedido aos Indios de Maranhão para suas Pessoas, Bens e Commercio, pelos Alvarás de seis e sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco se estenda da mesma fórma aos Indios que habitão em todo Continente do Brazil, sem restricção, interpetração, ou modificação alguma na forma que nelle se declara.

EU EL — REI — FAÇO saber aos que este Alvará com força de Lei virem. Que por quanto O Santo Padre Benedicto decimo, ora Presidente na Veneravel Igreja de Deos pela sua Constituição de vinte de Dezembro do anno de mil setecentos e quarenta e um repro_ vando todos os abuzos que se tinham feito da liberdade dos Indios do Brazil com transgressão as Leis Divinas e Humanas condemnou, de_ baixo das penas ecclesiasticas na mesma Constituição de_ claradas, a escravidão das pessoas e usurnaçã_o dos bens dos sobredi_ tos indios; E por quanto pelos meos Alvarás dados nos dias seis e sete do mez de Junho do anno de mil setecentos e cincoenta e cinco, con_ formando-me com a mesma Constituição Apostolica e exercitando efficazmente a observancia de todas as Leis que os Senhores Reis. meos Predescessores. havião ordenado aos mesmos uteis e necessarios fins, do Serviço de Deos e Meo e bem commum dos Meos Reinos, e Vas_ sallos d'elles, estabeleci incontestavelmente a liberdade das Pessoas, Bens, assim de raiz, como semoventes e moveis, a favor dos Indios do Maranhão, e o independente exercicio da Agricultura que por elles fôr feita, e do Commercio a que se applicarem, dando_lhes uma for_ ma de Governo propria para civilizal-os, e atrahil-os por este meio adequado e Unico Gremio da Santa Madre Igreja: Considerandó á maior utilidade que resultará a todos os sobreditos respeitos de fa_ zer as referidas duas leis geraes em Beneficio de todo o Estado do Brazil. E declarando e ampliando o contheudo nellas: Ordeno que a sua disposicão se estenda aos Indios que habitão os Meos Dominios em todo aquelle Continente, sem restricção alguma e a todos os seos bens, assim de raiz, como semoventes e Moveis, e a sua lavoura e Commercio. Assim, e da mesma sorte que se acha expresso nas referidas leis, sem interpetração, restricção, ou modificação alguma qualquer que ella seia, por que em tudo e por tudo quero que seião julgadas como actualmente se julgã_o os da Capitania do Grão_Pará, e Maranhão, ficando a todos communs as sobreditas leis que serão com esta para sua devida observancia debaixo das mesmas penas que nel_ las se achã_o declaradas. Pelo que Mando ao Vice Rei do Estado do Brazil, Governadores e Capitães Generaes, Chancelleiros da Bahia, e do Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Guerra das Camaras de mesmo Estado do Brazil, Ouvidores e mais Pessoas d'elles de qual_ quer qualidade e condição que seião, a todos em Geral, e a cada um

em Particular, cumpram e guardem esta Lei que se Registrará nas Camaras do dito Estado e por ella hei por derogadas todas as Leis, Regimentos e ordens em Contrario ao Disposto neste, que sómente quero que valha e tenha força e vigor como nella se contem, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações do Livro Segundo, titulo trinta e nove, quarenta e quatro, e regimentos em Contrario. Belem, oito de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito. — “Rei” — Thomé Joaquim da Costa Corte Real. Alvará com força de Lei por que VOSSA Magestade é servido ordenar que a liberdade que havia concedido aos Indios do Maranhão, para as suas Pessôas, Bens, e Commercio pelos Alvarás de seis e sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco, se estenda na mesma forma aos indios que habitão em todo Continente do Brazil, sem restricção, interpetração ou modificação alguma na forma que n'elle se declara” Para Vossa Magestade ver” — Joaquim José Borralho, o fez — Registrado nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, as folhas sete do Livro de Registros das Leis e Alvarás — Belem a nove de Maio de mil setecentos e cincoenta e oito. João Gomes de Araujo. “E não se continha mais em o dito Alvará que eu Domingos Monteiro Hermes escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida, que o tralsladei bem a fielmente do proprio que me entregou o Doutor Corregedor da Comarca Francisco de Salles Ribeiro, a quem o tornei entregar depois d'aqui lançado; e este com o proprio, corri, conferi e concertei, e fica na verdade, sem cousa que duvida faça, em fé do que me assignei, nesta Villa de Nova Almeida aos desecete dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Eu Domingos Monteiro Hermes, Escrivão da Camara o escrivi e assignei — Concertado por mim escrivão — Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DO TRASLADO de varias leis

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'Alem Mar em Africa, Senhor de Guiné etc e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

FAÇO SABER aos que esta lei virem. Que mandando examinar pelas Pessôas do meo Conselho e por outros Ministros, Douctos e Zelosos do Serviço de Deos e Meo e do Bem commum dos Meos Vassallos, que me pareceo Consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Grão Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e Civilizado os Indios d'aquelle Estado; desterrando-se d'elle a barbaridade e o gentilismo, e propagando-se a Doutrina Christã, e numero dos Fiéis allumiados da Lei do Evangelho, mas antes pelo contrario todos quantos Indios se descerao dos Sertões para as Aldéas, em lugar de propagarem e prosperarem n'ellas de sorte que as suas commodidades e fortunas servissem de estímulos aos que vivem disperços pelos mattos para virem buscar nas Povoações pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da Bemaventurança Eterna, unindo-se ao Gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diverçamente que havendo descido muitos milhões de Indios Barbaros a que os imitem a serem de (1) para se internarem nas suas habitações Silvestres, com lamentavel prejuizo da Salvação de suas almas e grave damno do mesmo Estado, não

tendo os habitantes d'elle quem os sirva e ajudem para colherem na Cultura das terras os muitos e preciosos fructos em que ellas abundão. Foi assentado por todos os votos que a causa que sempre produzio tão perniciosos effeitos consistio, e consiste ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade que a seo favor foi declarada pelos Summos Pontifices e pelos Senhores Reis Meos Predecessôres, observando-se no seo genuino sentido as Leis por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil quinhentos e setenta, mil quinhentos e oitenta, mil quinhentos e noventa e cinco; mil seiscentos e nove, mil seiscentos e onze, mil seiscentos e quarenta e sete, e mil seiscentos cincoenta e cinco; Cavilando-se sempre sempre pela Cabeça dos interesses particulares as Disposições destas Leis, até sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo El-Rei Meo Senhor e Avô no primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta para de uma vez obviar tão perniciosas fraudes a Lei que é do theôr seguinte:

LEI DO PRIMEIRO DE ABRIL de mil seiscentos e oitenta.

DOM PEDRO PRINCIPE DE Portugal, e dos Algarves, como regente e sucessor destes Reinos etc.

FAÇO SABER aos que esta lei virem. Que sendo informado El-Rei Meo Senhor e pai, que Deos tem, dos injustos captiveiros a que os moradores do Estado de Maranhão por meios illicitos reduzião os indios d'elles, aos graves damnos excessos offenças de Deos que para este fim se commettião; fez uma Lei nesta Cidade de Lisboa em (Ilegivel)nove de Abril de mil seiscentos e cincoenta e cinco em que prohibio os ditos captiveiros, exceptuando quatro casos em que de Direito erão justos, e licitos. A saber quando fossem tomadas em justa Guerra que os Portuguezes lhe movessem, intervindo as circumstancias na dita Lei declaradas; ou quando impedissem a pregação Evangelhica; ou quando estivessem presos á corda para serem comidos; ou quando fossem vendidos por outros Indios que os houvessem tomado em Guerra justa, examinando-se a justiça d'ella na forma ordenada na dita lei. E por não haver sido efficaz este remedio, nem o de outras Leis antecedentes do anno de mil é quinhentos e setenta, mil quinhentos e oitenta e sete, mil quinhentos e noventa e cinco, mil seiscentos cincoenta e dous, e mil seiscentos é cincoenta e tres. Com que o ditto Senhor Rei Meo Pai e outros Reis seos predecessores procurarão athalhar este damno antes de haver continuado até o presente, com grave escandalo e excesso contra o serviço de Deos e Meo, impedindo-se por esta causa a conversão d'aquella Gentilidade, que desêjo promover e adiantar, o que deve ser e é o meo primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia que supposto sejam licitos os Captiveiros por justas razões de Direito, nos casos exceptuados na dita ultima Lei de seiscentos e cincoenta e cinco, e nas anteriôres, com tudo que são de maior ponderação as razões que ha em contrario para as prohibir; em todo Caso serrando a porta aos pretextos, simulações e dóllos, com que a malicia, abusando dos casos em que os captiveiros são justos introduz os injustos, enlaçando-se as consciencias não somente em privar da liberdade aquelles a quem a communicou a natureza, e que por Direito natural

e positivo são verdadeiramente livres, mas tão bem, nos meios illicitos de que uzão para este fim: Desejando reparar tão graves danos e inconvenientes e principalmente facilitar a conservação d'aquelles Gentios; e peio que convem ao bom Governo, tranquillidade e conservação d'aquelle Estado, com o parecer do Meo Conselho, ponderada esta materia com a madureza que pedia a imparcialidade d'ella; e examinando-se as Leis antigas e as que especialmente sobre este particular se estabelecerão para o Estado do Brazil, aonde por muitos annos se experimentarão os mesmos damnos, e inconvenientes que ainda hoje durão e se sentem no do Maranhão: Houve por bem mandar fazer esta Lei conformando-me com a antiga de trinta de Julho de seiscentos e nove, e com a Provizão que nella se refere, de cinco de Julho de seiscentos e cinco, passadas para todo o Estado do Brazil. E renovando a sua disposição, Ordeno, e Mando que d'aqui em diante se não possa captivar Indio algum em nenhum Caso, nem ainda nos exceptuados nas ditas leis que hei por derogadas, como se dellas e das suas palavras fizera expressa e declarada menção, ficando no mais em seu vigor; e succedendo que alguma Pessoa de qualquer qualidade e condicção que seja, captive ou mande captivar algum Indio publica ou secretamente, por qualquer titulo ou pretextõ que sêja, o Ouvidor Geral do dito Estado o prenda e tenha a bom recado, sem neste caso conceder homenagem, Alvará de fiança ou Fieis Carcereiros; e com os autos que formar o remetterá a este Reino, entregue ao Capitão ou Mestre do primeiro Navio que para elle vier, para nesta Cidade o entregar no Limoeiro d'ella e me dar conta, para o mandar castigar como me parecer. E tanto que o ditõ Ouvidor Geral lhe constar do dito Captiveiro, poná logo em sua liberdade o dito Indio ou Indios, mandando-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos e livres, que elle quizer. E para me ser mais facilmente presente se esta lei se observa inteiramente: Mando que o Bispo e Governador d'aquelle Estado e os Prelados da Religião d'elle e os Parochos das Aldêas de Indios me dêem conta, pelo Conselho Ultramarino e Junta das Missões, dos Transgressores que houver da dita Lei e de tudõ que nesta materia tiverem noticia e fôr conveniente para sua observancia. E succedendo mover-se a Guerra deffensiva no offensiva a alguma nacção dos Indios do ditõ Estado, nos casos e termos em que por minhas Leis e ordens, é permittido, os Indios que na tal Guerra forem tomados ficarão somente prisioneiros como ficão as pessoas que se tomão nas Guerras da Europa; e somente o Governador os repartirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e segurança do Estado, pondo-os nas Aldêas dos Indios livres Catholicos onde se possão reduzir a Fé e servir o mesmo Estado e conservarem-se na sua liberdade e com o bom tratamento que por Ordens repetidas está mandado, e de novo mandõ e Encommendo se lhes dê em tudo, sendo severamente castigado quem lhes fizer qualquer vexação; e com maior vigor õ que lhes fizerem no tempo em que d'elles se servirem por se lhe darem na repartição. Pelo que Mando aos Governadores, e Capitães Móres, Officiaes da Camara, e mais Ministros do Estadõ do Maranhão, de qualquer qualidade e condicções que seião, a todos em Geral e a cada um em particular, cumprão e Guardem esta Lei que se registrará nas Camaras do dito Estado, e por ella hei por derogada, não somente as sobreditas leis como a cima fica referida, mas todas as mais e quaesquer Regimentos e Ordens que haja em contrario ao disposto nesta, que somente quero que valha,

tenha força e vigor como n'ella se contém, sem embaraço de não ser passada pela Chancellaria e das ordenações e Regimentos em contrario. Lisboa o primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta — *Principe* — E por que o tempo foi cada dia fazendo mais notórias e mais demonstrativas as justissimas causas em que se estabeleceo esta Lei, para restituir aos Indios a sua antiga e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades e as malicias com que debaixo do pretexto dos casos em que antes e depois d'ellas se permittio o Captiveiro se fazião escravos os referidos Indios, sem mais razão que a cobiça e a força dos que os captivavão e a rusticidade e fraqueza dos chamados captivos — Sou servido com o parecer das mesmas pessôas e Ministros, derogar e annullar, como por esta derrogo e annullo todas as Leis Regimentos e Resoluções e Ordens que desde o descobrimento das sobreditas Capitánias do Grão Pará e Maranhão, até o presente permittirão ainda em certos casos particulares a escravidão dos referidos Indios, e no mais em que a esta Lei fôrem contrarias para nesta parte somente ficarem derogadas e cassadas, como se das substancias de cada uma d'ella fizesse aqui expressa e especial menção, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario; Renovando e Excitando a inteira e inviolavel observancia da sobredita lei acima trasladada, e isto com ampliações, declarações, e restrições que adiante se seguem" Por obviar — mais efficaçmente as calamidades que se tem seguido de escravidão; e por cortar de uma vez todas as raizes e apparencias d'ellas. Ordeno que nos Indios que ao tempo da Publicação desta se acharem dados por repartição, ou ainda por administração, se observem as disposições do Alvará de Dez de Novembro de mil seiscentos e quarenta e sete, cujo theôr é o seguinte:

LEI DE DEZ DE NOVEMBRO de mil seiscentos e quarenta e sete.

EU EL-REI, FAÇO SABER aos que este Alvará virem que tendo consideração ao grande prejuizo que se segue ao Serviço de Deos e Meo e ao augmento do Estado do Maranhão, de se darem por administração os Gentios e Indios d'aquelle Estado, por quanto os Portuguezes a quem se dão esta administração uzão mal dellas; que os Indios que estão debaixo das mesmas administrações, em breves dias de serviço, ou morrem a pura fome e excessivo trabalho, ou fogem pela terra a dentro, onde á poucas jornadas perecem, tendo por esta causa perecido e acabado innumeraveis Gentios no Maranhão, Pará e varias partes do Estado do Brazil — Pelo que Hei por bem mandar declarar por Lei (como por esta faço) e como o Declararão já os Senhores Reis deste Reino e os Summos Pontifices: Que os Gentios livres, e que não haja Administradores nem Administração. Havendo por nullos, e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas de modo que não haja memorias d'ellas; e que os Indios possam livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver e melhor lhes pagar no trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado de Maranhão e a todos os mais Ministros d'elle, de Justiça, Guerra e Fazenda, a todos em Geral e a cada um em particular, e aos Officiaes das Camaras do mesmo Estado, que nesta conformidade cumprão e guardem este Alvará, fazendo publicar em todas

as Villas, Cidades e Capitánias que os Indios são livres; não consentindo outrosim que haja Administradores nem Administração, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que tiverem dadas na forma que a cima se refere, por que assim o hei por bem. Este quero que valha como carta, sem embargo da Ordenação do Segundo Livro, titulo quarenta, em contrario — Manoel Antunes — “o fiz em Lisboa aos dez de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete. Este vai por duas vias. “REI”

DECLARANDO-SE por Editaes postos nos logares publicos das Cidades de Belem do Grão-Pará e de São Luiz do Maranhão, que os sobreditos Indios, como livres e izentos de toda a escravidão, podem dispôr de suas pessôas e bens como melhor sêja e lhes parecer, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter as minhas leis, para a sombra d'ellas viverem na paz e união Christã e na Sociedade Civil em que mediante a Divina Graça procuro manter os Povos que Deos me confiou, nos quaes ficarão incorporados os sobreditos Indios, sem distincção ou excepção alguma, para gozarem de todas as honras privilegios e liberdade de que os meos vassallos gozão actualmente, conforme as suas respectivas graduações e cabedaes. “O que tudo se estenderá tambem aos Indios que estiverem possuidos como escravos, observando-se a respeito d'lles inviolavelmente o paragrapho nove da Lei de dez de Setembro de mil seiscentos e onze, cujo theor é o seguinte:

“E por quanto sou informado que, em tempo de alguns Governadores passados daquelle Estado, se captivarão muitos Gentios contra a forma das Leis de El-Rei, Meo Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meo Primo que Deos tem, e principalmente nas terras de Jagoaribe: Hei por bem e mando que assim os ditos Gentios, como outros quaesquer que até a publicação desta lei forem captivos, seião todos livres e postos em sua liberdade, e se tirem do poder de qualquer pessoa em cujo poder estiverem, sem replica nem dilação, nem serem ouvidos com embargos nem acção alguma de qualquer qualidade e materia que seião, e sem se lhes admittirem appellação nem aggravo, posto que alguém estarem d'elles de posse, e que os comprarão, e por sentença lhe forão julgados por captivos, porquanto por esta declaro as ditas vendas e sentenças por nullas, ficando resguardada sua justiça aos compradores contra os que lhe venderão; E dos ditos gentios se forão tambem as Aldêas necessarias; e assim nellas, como nas mais que já houver, e estão domesticas; e terá a mesma ordem e governo no que por esta Ordem se ordena, haja nas mais que de novo se fizerem.

Desta Geral disposição exceptua somente os oriundos de pretas escravas as quaes serão conservadas nos Dominios de seus Actuaes Senhores enquanto eu não der outras providencias sobre esta materia. Porém para que com o Pretexto dos Sobreditos descendentes de Pretas escravas se não retenhão ainda no Captiveiro, Indios que são livres, estabeleço que a beneficio dos Estados, digo dos Editaes acima ordenados, se extenda a todos os que se acharem reputados por indios, ou que taes parecerem, para que todos estes seião havidos por livres, sem a dependencia de mais prova, para que a plenissima que a seo favor rezulta da presumpção de direito Divino Natural e Positivo que está pela liberdade, em quanto por outras provas tambem plenissimas e taes que seião bastantes para illudirem a dita

presumpção, conforme o Direito, não mostrar que effectivamente são escravos na sobredita forma: incumbindo sempre o encargo da prova aos que requererem contra a liberdade ainda sendo Reos. O que nos casos occorrentes se julgará breve, summariamente e de plano, pela verdade sabida em huma só instancia. Para ella serão preparados os autos pelos Ouvidores Geraes nas suas respectivas jurisdicções, e os proporão em junta a que assistirão o Prelado Diocesano ou Ministro que elle Deputar no seo logar para este effeito, o Governador e quatro Prelados maiores das Missões da Companhia de Jesus, de Nossa Senhora de Monte do Carmo, dos Religiosos Capuchinhos da Provincia de Santo Antonio e de Nossa Senhora das Mercês, o dito Ouvidor Geral, o Juiz de Fóra, e o Procurador dos Indios, vencendo-se pela pluralidade de votos contra a liberdade; e bastando a favor d'ella que sejão iguaes os mesmos votos; os quaes em nenhum caso se poderão dar sem que estejam presentes os vogaes a cima refferidos, ou as pessoas que seos logares servirem, ao menos que se não escuzem sendo advertidos para o referido acto, como usado por escripto; por que escuzando-se algum ou alguns d'elles por se acharem impedidos, se autuará a excusa e se expedirá sempre a causa com os que estiverem presentes, com tanto que haja sempre treis votos conformes, para se vencer a decizão. E das sentenças proferidas nas sobreditas formas não poderá haver appellação suspensiva que retarde a sua execução; nem outro recurso algum reverso, que não seja devolutivo, interpondo-se para o Tribunal da Meza da Consciencia e Ordem, aonde estas causas serão sentenciadas na sobredita forma, com preferencia a quaisquer outra, como convem para o serviço de Deos e Meo, em uma materia tão grave e delicada que envolve em si os bens Espirituaes e Temporaes d'aquelle Estado. E para que os moradores delle possam achar quem lhes faça suas obras e lhes cultive as suas terras, ainda dentro nellas, sem a dependencia de mandarem vir Obreiros e trabalhadores de fora, e os Indios naturaes do Paiz possam tambem achar sua conveniencia em se applicarem as refferidas obras e serviços, fazend_o assim uns e outros aquelles reciprocos interesses em que consistem o estabelecimento e augmento, a multiplicação e a prosperidade de todos os povos civilizados e polidos, nos quaes sempre cresce o numero de Operarios a proporção das lavouras e das manufacturas que n'elles se cultivão. Hei por bem que logo que vesta se publicar na Cidade de Belem, do Grão Pará. O Governador e Capitão General d'aquelle Estado, ou a quem seo cargo servir, convocando a Junta, os Ministros Lettrados daquela Capital, e Ouvidor o Governador e Ministros da Cidade de São Luiz do Maranhão, com accordo das suas respectivas Camaras, estabeleça, os sobreditos Indios, os Jornaes competentes para se alimentarem e vestirem, segundo suas differentes profissões, conformando-se com o que a este respeito se pratica nestes Reinos, e nos mais da Europa, emquanto os preços communs do mesmo Estado poderem permittir-o; e servind_o para o effeito de regra os exemplos seguintes. "Primeiro exemplo: Se em Lisbôa custa o sustento de hum homem um tostão, e é por isso dous tostões o Jornal de um trabalhador, a esta imitação se deve taxar a cada Indio de Serviço, por jornal, o dobro do que lhe é precizo, para o diario sustento, regulando pelos preços da terra. Segundo exemplo: Se um Artifice ganha em Lisbôa tres tostões por dia, e hum trabalhador sómente dous tostões;

a imitação, digo, a esta imitação se taxará os artifices d' Estado já dito, a ametade mais do jornal que se houver arbitrad, aos trabalhadores. "Todos os referidos jornaes serão pagos por ferias nos sabados de cada semana, cobrando-se assim, nas quantias em que houverem sid, taxadas ou em pano ou em ferramenta ou em dinheiro, como melhor parecer aos que os ganharem, procedendo-se por elles verbal e executivamente como já foi declarado por Alvará de doze de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete; observando-se as sobreditas taxas, sem embargo do dito Alvará do Capitulo quarta e oito do antigo regimento, dos outros Alvarás de vinte e nove de Setembro de mil seiscentos e quarenta e oito, e doze de Julho de mil seiscentos e cincoenta e seis, e de todas as mais disposições e taxas até agora estabelecidas as quaes todas hei tambem nesta parte por derogadas, como se d'ellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação do Livro Segundo, titulo quarenta e quatro e as mais disposições de Direito, a ella semelhante". Porque não bastaria, para se restabelecer e adiantar o referido Estado, que os Indios fossem restituídos a liberdade sobredita de suas pessoas, na sobredita forma, se com ella se lhes não restituisse tambem o livre uzo de seus bens, que até agora lhes impedio com manifesta violencia; Ordeno que a este respeito se execute logo a disposição do paragrapho quarto do Alvará do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta, cujo theôr é o seguinte: "E para que os ditos gentios que assim descerem e os mais que ha de presente melhor se conservarem nas Aldeas, hei por bem que sejam Senhores de suas Fazendas como o são no Certão, sem lhe poderem ser tomadas nem sobre ellas se lhe fazer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assignará aos que descerem do Certão logares convenientes para nelle lavrarem os ditos gentios, e cultivarem; e não poderão serem mudados dos ditos logares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar fôro ou tributo algum das ditas terras, ainda que sejam dadas em Sesmarias a pessoas particulares, por que na Concessão destas se reserva sempre prejuizos de terceiros e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos Indios, primarios e naturaes Senhores d'ellas. "Em observancia de cuja disposição que hei por bem renovar e mandar executar inviolavelmente, sem maior delação d'aquella que até agora houve um tão importante negocio, o mesmo Governador e Capitão General ou quem no seu logar estiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas que tiverem o competente numero de Indios, e os mais pequenos logares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes as suas respectivas Aldéas, praticará nestas fundações e repartições, em quanto fôr possível, a policia que ordenei para a fundação da Villa Nova de São José do Rio Negro e sustentando-se os indios a cujo favor se fizerem as ditas demarcações, no inteiro dominio e pacifica posse das terras que se lhe adjudicarem, para gozarem d'ella por si e todos os herdeiros: e sendo castigados os que abusando da sua imbecilidade os perturbarem nellas, e na sua cultura com toda a severidade que as leis permittem. E por que sendo de meo principal intento deliberar, digo, dilatar a pregação do Santo Evangelho, e procurar trazer a, Gremio da Igreja aquelle numeroso paganismo, e muitas das Nações daquelles Gentios estão em partes mui remotas vivendo nas trevas da ignorancia, e difficulosamente se persuadirão a descer para as Po,

voações, que até agora se achão estabelecidas, para que ainda no interior dos Sertões lhes não falte o pasto Espiritual. Hei por bem que nelles sejam Aldeados na sobredita forma, levantando Igrejas e convocando-se Missionarios que Instruão os ditos Indios, na fé e conservem nella. E havendo mostrado a experiencia de tantos annos que este meo primeiro fim se não conseguirá nunca, se não for pelo proprio e efficaz meio de se civilizarem estes indios, sendo ao mesmo passo exhortados e animados a cultivarem as terras, para que aproveitando-se os fructos e drogas que elles produzem, e commutando-as com os habitantes dos logares maritimos, pela facilidade que para isso lhe dão os Rios, possão na frequencia desta communição deixar seos barbaros costumes; com que, allem da utilidade espiritual e temporal dos sobreditos indios silvestres, crescerá o Commercio d'aquelle Estado, com grande conviniencia dos moradores d'elles, tendo, entre outras, as de que, por este modo se servirão os ditos moradores, dos indios para conseguirem os mais remotos, os fructos e as drogas do Certão, sem o trabalho e as despezas das navegações que até agora fazião para transportarem os referidos generos agrestes e incultos de partes mui distantes; e de que assim conservarão os outros Indios visinhos, das Aldéas dentro nellas, valendo-se d'elles para o serviço de suas lavouras e obras, sem se consumirem nas viagens do Certão. Como athe agora succedia. Hei outrosim por bem, que o sobredito Governador e Capitão General, e os que lhes auccederem applicuem tambem hum exacto cuidado na Instrução Civil dos referidos Indios que fõrem Aldeados nos Certões, fazendo-lhes conservar a liberdade de suas pessoas, bens e Commercio; e não permittindo que este lhe seja interrompido ou usurpado debaixo de qualquer titulo ou pretexto, por mais expecioza que seja; e recomendando aos Missionarios, e Ordenando aos Ministros Secculares que lhes dêem conta das violencias que se fizerem aos ditos respeito, para se proceder logo contra os que os houverem feito, com o prompto castigo que requerer a gravidade da materia". Pelõ que mando aos Capitães Generaes, Governadores, Ministros e Officiaes de Guerra, e das Camaras do Estado do Grão-Pará e Maranhão, de qualquer qualidade e condicções que sejam, a todos em geral e a cada um em particular, Cumpram e guardem esta Lei, que se registrará nas Camaras do dito Estado, e por ellas Hei por derogadas não somente as Leis acima indicadas e referidas, mais tambem todas as mais, e quaesquer regimentos e Ordens que haja em contrario ao disposto nesta, que somente querõ que valha e tenha força e vigor, como nella se contem, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria e das Ordenações do Livro Segundo, titulo trinta e nove, quarenta e quarenta e quatro e Regimento em Contrario. "Lisbõa aos Seis de Setembro de mil setecentos e cincoenta e cinco — "REI" — Sebastião José de Carvalho e Mello". "Lei por que Vossa Magestade, ha por bem restituir aos indios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e Commercio, na fórmula que nella se declara". Para Vossa Magestade ver. — "Manoel Gomes de Almeida a fez" Registrada na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, no Livro primeiro da Companhia do Grão-Pará e Maranhão". Lisbõa, na officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Iminentissimo Senhor Cardeal Patriarcha" Mil setecentos e cincoenta e cinco, Manoel de Souza Guimarães. E não se continha

mais cousa alguma em as ditas leis, que eu Domingos Monteiro Hermes, escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida, aqui as trasladei bem e fielmente das proprias que me entregou o Doutor Corregedor desta Comarca, Francisco de Salles Ribeiro, a quem as tornei a entregar depois d'aqui lançadas; e esta com as proprias corri conferi e concertei, e fica na verdade sem cousa que duvida faça; em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida, aos desecete do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Eu, Domingos Monteiro Hermes, Escrivão da Camara as escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes — Concertada por mim escrivão — Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DA CARTA de dous de Janeiro de mil setecentos cinquenta e nove, por Ordem do Conselho Ultramarino; e das Copias do Alvará de vinte tres de Novembro de mil e setecentos e da Carta de Sua Magestade Fidelissima de doze de Novembro de mil setecentos e dez.

REMETTO a Vossa Mercê, por ordem do Conselho Ultramarino, as copias do Alvará de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e da Carta de Sua Magestade, de doze de Novembro de mil setecentos e dez; do que se faz menção nas Provisões que se dirigem a Vossa Mercê pelo dito Tribunal, para o estabelecimento de Novas Villas — Deus Guarde a Vossa Mercê — Bahia, dous de Janeiro de mil setecentos e cinquenta e nove. Joaquim José de Andrade. Senhor Francisco de Salles Ribeiro, Ouvidor da Comarca da Capitania do Espiritó Santo.

COPIA — EU EL REI Faço saber aos que este meo Alvará em forma de Lei virem. Que por ser justo se dê toda a providencia necessaria á sustentacão dos Parochos indios e Missionarios que existem nos dilatados sertões de todo o Estado do Brazil, sobre o que se tem passad, repetidas ordens que se não executão pela repugnancia dos donnatarios e seismeiros que possuem as terras dos mesmos sertões: Hei por bem e Mando que a cada uma Missão se dê uma legua de terras em quadra, para sustentação dos Indios e Missionarios. Com declaração que cada uma Aldêa ao menos de cem cazaes; e sendo de menos e estando alguns pequenos ou separadas umas das outras, em pouca ou menos distancia, se repartirá entre ellas a dita legua de terras em quadra a respeito dos cazaes que tiverem; e quando cressão ao diante, de maneira que se fação de cem cazaes ou que seja necessario dividir as grandes em mais Aldêas, sempre a cada uma se dará a legua de terras, que por este arbitro, para as que já tiverem o numero de cem cazaes; e as taes Aldêas se cituarão a vontade dos indios a approvação da Junta das Missões e não a arbitrio dos Sesmeiros ou Donnatarios; Advirtindo se que para cada uma Aldêa (e não para os Missionarios) Mando dar esta terra, norque pertencem aos Indios e não a elles; e norque tendo-as os indios a ficção logrand, os Missionarios, no que lhes for necessario, para ajudar o seu sustento, e para o ornato e cultura da Igreja. E Hei outrossim por bem que as Posses e Fundação de igrejas se fação na terra dos Sesmeiros e Donnatarios, Conforme o Bispo entender que convem para a Cura das almas, e para se lhe administrarem os Sacramentos, dando Conta no Tribunal a que pertencer. E aos taes Paro-

chos se darão aquellas porções de terras que correspondem as que ordinariamente tem qualquer dos moradores que não são donnatarios ou Sesmeiros, e que possam ter logradouros, das Casas que tiverem, para que possam commodamente criar as suas gallinhas e vacas, e ter as suas Eguas e Cavallos, sem os quaes nenhum poderá viver no Certão. E a execução desta Lei hei por encarregado aos Ouvidores Geraes do Estado do Brazil, aos quaes concedo possam determinar o Districto e medição das ditas terras com conhecimento Summario, informando se das Aldêas e situação d'ellas, como tambem das que necessitar cada uma das Igrejas Parochiaes, nas terras das Aldêas, pelo que se assentar pelo Governador na Junta das Missões e nas Igrejas, pela edificação que d'ellas tiver feito, ou determinar fazer o Bisto, digo o Bispo, dando para isso conta na dita Junta das Missões: e esta Medição os ditos Ouvidores Geraes sem alguma outra forma de juizo e sem admittir requerimento das partes em contrario, deixando-lhes seo direito reservado para o requererem pelo Meo Conselho Ultramarino, sem parar a execução; e sobre este facto dos Ouvidores e por elle mesmo, se no dito Conselho se achar justificado, que algumas das pessoas, que tem datas de terras, não quizer dar a dita legua ou encontra de alguma maneira o que por esta dispõho. Hei por bem lhes seião tiradas todas as que tiverem, para que o temor desta pena e castigo os obstenha de encontrarem a execução desta minha lei e se admitirão as denunciacões contra aquelles Donnatarios ou sesmeiros, que depois da repartição feita impedirem aos Indios o uso d'ellas, ficando aos Denunciadores por premio a terca parte e não passando esta de tres leguas de comprimento e uma de largo. Pelo que mando a todos Governadores das Minhas conquistas Ultramarinas cumprão e guardem e fação cumprir e guardar esta minha Lei com o n'ella se contem, sem duvida alguma mandando-a registrar nas partes necessarias para que seja publico a todos o que nella ordeno e aos Ouvidores Geraes das mesmas Conquistas ordeno tambem que pela parte que lhes tóca executem pontualmente este Meo Alvará, o qual quero que valha como carta, e não passe pela Chancellaria sem Embargo da Ordenação do Livro Segundo, titulos trinta e novê e quarenta em contrario. E se passou por duas vias "Manoel Felipe da Silva o fez em Lisbôa a vinte e tres de Novembro de mil e setecentos" O Secretario André Lopes de Laure o fez escrever "Rei". — André Lopes de Laure "Joaquim José de Andrade.

COPIA — DOM LOURENÇO de Almada. Ammigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sou informado que os Ministros a quem commetti as diligencias dos Tombos das terras dos Certões desse Estado, e da repartição das que se devem dar a cada Aldêa de Indios e aos Vigarios das Igrejas para os seus Passares, excederão nas taxas das terras, para os Passares das Igrejas, á forma da Ordem que para estas Diligencias tiverã, dando-lhes mais terras do que lhes é permittido, prejudicando aos moradores circumvizinhos em lhes tirar muita parte das que lhes tocão, e nos melhores citios para as darem aos Parochos, que com a tal extenção se fazem Senhores de muita fazenda e creadores, e com ellas tão Poderosos que os Pobres se não atrevem a queixar do prejuizo que recebem e por lhes evitar este damno e remediar o erro que na dita taxa se considera.

ME PARECEO ordenar-vos não consintaes que os Vigarios das Igrejas Parochiaes e os Missionarios dos Indios Aldeados nos Certões dessa Capitania se dê Passares das dittas Igrejas, mas terrá tantás que baste para pasto de tres ou quatro Cavallos e de outras tantas Vaccas que é o que sobra para um Clerigo, e esta Ordem a fareis registrar nos Livros da Camara e nos da Secretaria desse Estado. Escripta em Lisbôa a doze de Novembro de mil setecentos e doze. "Rei" Presidente, Miguel Carlos — para o Governador Geral do Estado do Brazil "Gonçalo (1) Cavalcante de Albuquerque" Joaquim José de Andrade". E não se continha mais no dito Alvará e Cartas que eu Domingos Monteiro Hermes escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida aqui o trasladei bem e fielmente das proprias que me entregou o Doutor Corregedor desta Camara digo desta Comarca. Francisco Salles Ribeiro a quem as tornei a entregar depois d'aqui lançadas e estas com as proprias corri. conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faca em fé do que assignei, nesta Villa Nova de Almeida aos desecete dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão da Camara escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertada por mim Escrivão, Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DOS OPPOSITORES e do requerimento que fizerão á SUA Magestade que Deos Guarde.

DOM JOSÉ por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

FAÇO SABER a vós Francisco Salles Ribeiro Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo, que como Governador Perpetuo Administrador que sou do Mestrado (Nlegivel) e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo etc.

QUE OS oppositores approvados do proximo concurso das Igrejas novamente erectos em Parochias me fizerão o requerimento copiado ao pé desta. E tendo consideração ao que allegarão: Sou servido ordenar-vos que a respeito de cada uma Parochia das comprehendidas nas duas Villas que por ordem Minha ides estabelecer me informeis com o vosso parecer, ouvindo os Parochos prejudicados por escripto os quaes responderão no termo de tres dias; e que logo destineis a cada um dos Vigarios novamente providos para seos frequentes os que ficarão dentro dos limites que se assignarem a cada uma das Villas. El-Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros, digo, pelos Deputados do Despacho da Meza da Consciencia e Ordens abaixo assinadas — Bahia dous de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e novè. O Dezembargador Joaquim José de Andrade o fez escrever. Manoel Estevão d'Almeida de Vasconcellos Barberino, Antonio de Azeredo Coutinho. Por despacho da Meza da Consciencia e Ordens de dezeseis de Novembro de mil setecentos cincoenta e oito.

COPIA — SENHOR Dizem os oppositores approvados do proximo concurso das Igrejas das Aldêas novamente erectas em Parochias que Vossa Magestade foi servido mandar demarcar as terras conce-

— 4 —

didas aos Indios d'ellas por termo das Villas tambem novamente erectas, incluindo em utilidades das Camaras os moradores que as occuparem, ficando sujeitos á jurisdicção das dittas Villas respectivas, o que parece que o mesmo se deve observar quanto ao Espiritual de cada uma Parochia ficando Freguezes e pertencentes d'ellas sem que obste o costume em contrario do tempo dos Missionarios Jesuitas que as administrarão por serem estes uns meros cathequisantes dos Neophytos, e sem a creação das Villas que de presente existe, cujo territorio e limites de sua jurisdicção temporal se pode applicar a espiritual nos supplicantes que como verdadeiros Parochos lhes podem administrar Sacramentos com mais presteza do que as Matrizes a que actualmente pertencem por causa da distancia de muitas leguas a que Vossa Magestade muito attende, e por esse motivo pode igualmente conceder aos supplicantes aquelles moradores para freguezes das novas Freguezias, assim como das antigas Villas por melhor administração de Justiça não sendo esta mais attendivel do que aquelle que pende do pasto Espiritual, e Salvação das almas, e poderem os supplicantes melhor ajudarem se dos seus bens, a nimia pobreza dos ditos Indios lhes não pode dar sufficientes para suas sustentações, por tanto pedem a Vossa Magestade lhes faça Mercê conceder e applicar ás Freguezias respectivas dos supplicantes por freguezes d'ellas os moradores que residirem dentro dos limites da Jurisdicção de cada uma das Villas em que se achão erectas as suas freguezias para evitar as duvidas que se podem seguir com os Parochos em cujos Districtos se achavão aquellas Aldêas e utilidade do pasto Espiritual mais prompto e sem a distancia que se dá das Freguezias a que pertencem e mais commoda sustentação dos supplicantes á vista da pobreza dos Indios seus Parochianos. E receberá Mercê. Repto Luiz Soares de Mello. O Padre Ignacio Rodrigues Peixoto, Antonio Barrozo de Oliveira, Francisco Xavier de Araujo Lavo, Manoel Gomes Coelho, Francisco Marques Brandão. E não se continha mais em as dittas opposições que eu Domingos Monteiro, Hermes escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida aqui trasladei bem a fielmente das proprias que me entregou o Doutor Corregedor desta Comarca Francisco de Salles Ribeiro, a quem as entreguei depois d'aqui lançadas e estas com as proprias, corri, conferi, e concertei e ficão na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida aos dez e sete do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Eu Domingos Monteiro Hermes escrivão da Camara escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertadas por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DA CARTA de vinte e seis de Março de mil setecentos e cincoenta e nove do Senhor Conde D. Marcos de Noronha, Vice-Rei do Estado.

JOÃO DE LIMA SILVA Mestre da Sumaca por Invocação Nossa Senhora de Luz, Santo Antonio e Almas entregará a Vossa Mercê um pacote em que vão quatorze livros em branco e dous jogos de ordenações do Reino que uma e outra couza hade Vossa Mercê distribuir igualmente na conformidade das Ordens do Conselho Ultramarino que juntamente com esta lhe serão entregues pelas duas Aldêas que sua Magestade manda erigir em Villas a saber a Villa de Iiritiba em

Villa de Benevente e a Aldêa dos Reis Magos em Villa de Almeida, e tudo quanto Vossa Mercê obrar nestes estabelecimentos na conformidade das Ordens que se lhe remetem cará conta pela Secretaria deste Estado, remetendo certidão authentica para todo o tempo constar. Deos Guarde a Vossa Mercê. Bahia vinte e seis de Março de mil setecentos e cincoenta e nove. Conde Dom Marcos de Noronha. Senhor Ouvidor da Capitania do Espirito Santo. E não se continha mais em a dita carta que eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida aqui trasladei bem e fielmente da propria a que me entregou o Doutor Corregedor desta Comarca Francisco de Salles Ribeiro a quem a tornei entregar depois d'aqui lançada e esta com a propria corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida aos desecete dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão da Camara a escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DAS DESPESAS com as Aldêas dos Reis Magos e Iiritiba que sua Magestade Fidelissima manda erigir em Villa.

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, e da India etc.

FAÇO SABER A VOS Francisco de Salles Ribeiro Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo, que dando me parte o Ouvidor da Comarca desta Cidade da Bahia em data de vinte e um de Novembro proximo passado em que me representou que na supplicação de que eu lhe dava a incumbencia de ir crear em Villas algumas Aldêas dos Indios, se lhe fazia preciso expôr o que era necessario estar prompto para não haver demora assim que recebesse as ordens: Sete Varas pintadas, uma para o Juiz duas para dous Vereadores, uma para o Procurador do Conselho, outra para o Escrivão e duas para os Almotacés; Quatro livros para a Camara, um para os actos da mesma, outro para a receita e despeza, outro para o Registro das Ordens, e outro para a Audiencia Geral e Provimento dos Ouvidores. E que se houvessem de dar livros a quem servisse de Escrivão erão necessarios tres, dous para as Queréllas e Summarios e hum para Notas; humas Ordenações para cada Villa se as houvessem nesta Cidade. Pedindo elle que Eu Ordenasse o que Fôz se servido a respeito das despesas suppras, e das que se havião de fazer com as Demarcações dos Districtos das dittas Aldêas, e alguns incidentes mais que se offerecessem. Fui servido resolver que se procedesse na forma da conta do Ouvidor e pelo que respeitava as despesas de que se precisava em cada uma das Villas as poderia mandar fazer o sobredito Ministro e outro qualquer a quem Eu encarregasse semelhante diligencia dos estabelecimentos das mais Villas e fazendo relação das mesmas despesas me dessem com ella conta para lhes mandar satisfazer o que me pareceo participar vos para que o tenhaes assim entendido e facaes executar pela parte que vos pertence. El Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros de seo Conselho Ultramarino abaixo assignados. Bahia dous de Ja-

neiro de mil setecentos e cinquenta e nove. O Desembargador Secretario Joaquim José de Andrade a fez e escreveu. Manoel Estevão d'Almeida Vasconcellos Barberino, Antonio de Azevedo Coutinho. Por Despacho do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro de mil setecentos e cinquenta e oito. Registrado em o Livro Novo do Registro das Leis Provisões e Ordens do Senado da Camara desta Villa de São João de verso de folhas trinta e cinco thé folhas trinta e seis verso em os vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos e sessenta. André Franco da Motta. E não se continha máis em as ditas despezas que eu Domingos Monteiro Hermes escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida aqui as trasladei bem e fielmente das proprias que me entregou o Doutor Corregedor desta Comarca Francisco de Salles Ribeiro a quem as tornei entregar depois daqui lançadas e estas com as proprias corri, conferi e concertei, e ficão na verdade sem cõusa que duvida faça, em fé do que me assignei, nesta Villa Nova de Almeida aos desecete dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. E eu Domingos Manteiro Hermes Escrivão da Camara as escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertadas por mim Escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DOS AUTOS de Medição, Demarcação e Tombo a que por Ordem de Sua Magestade Fidelissima procedeo o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro das terras pertencentes a Villa de Nova Almeida da Comarca do Espirito Santo.

ANNO DO NASCIMENTO de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sessenta aos dez dias do mez de Julho do dito anno nesta Villa Nova de Almeida que mandou Sua Magestade Fidelissima crear, Comarca do Espirito Santo e no logar chamado Patranha, na Costa do Mar que fica o citio de Jacarahype e a Capubá. Districto da mesma Villa Nova, onde se achava o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral e Provedor da dita Comarca por ordem do Mesmo Senhor, commigo escrivão do seo cargo adiante declarado e o Piloto Manoel José de Oliveira e o Meirinho Geral Alexandre da Silva Corrêa para effeito de medir, demarcar e Tombar as terras pertencentes a sobredita Villa Nova de Almeida, sendo ahi presente o dito Ministro mandou a mim Escrivão que lesse a ordem do Dito Senhor porque manda fazer a dita Medição, Demarcação e Tombo, que eu Escrivão logo cumpri lendo-a em voz alta e intelligivel que bem se deixava de todos os circunstantes perceber, por bem do que, depois de lido Mandou o dito Ministro ao Porteiro da mesma Villa Pedro Dionyzio que apregoasse e chamasse os confrontantes d'aquellas terras que ficão para a parte do sul d'ellas, a saber: Manoel Ferreira Rego e sua mulher, Antonio Martins de Escobar e sua mulher, José de Jesus e sua mulher, Manoel Rodrigues de Freitas e sua mulher, Francisco de Mattos e sua mulher, Manoel de Andrade e sua mulher, Manoel de Mattos e Francisco Rodrigues, o que logo pelo dito porteiro foi satisfeito, a cujo pregão apparecerão os ditos Francisco Monteiro, alias Antonio Martins de Escobar, e os mais excepto Manoel de Mattos, Manoel Rodrigues de Freitas, e Manoel de Azevedo, e logo por elles forão apresentados os titulos incertos em uns autos, e tambem pelos Indios Moradores da dita Villa Nova de Almeida que presente se achavão com o seo Capitão Mór Dionysio da Rocha, foi apresentada a Sesmaria das terras que possuem, ás quaes tanto umas como outras mandou o dito Ministro a mim escrivão que a lesse na presença de todos uniformemente foi concordado que alli naquelle logar chamado Patranha principiavão as terras de que os sobreditos Indios estavam de posse, e os Rumos de Norte, Sul, Leste e Oeste, mandou o dito Ministro que junta a Ordem de Sua Magestade Fidelissima por traslado e appensos os titulos de umas e outras partes se principiasse a referida Medição, Demarcação e Tombo, pondo se logo no principio d'ella um marcó para o que tomasse juramento o Piloto Manoel José d'Oliveira e o Meirinho Geral Alexandre da Silva Corrêa para servir de seo Ajudante de Corda

em os quaes convierão e approvarão todos estas partes do que de tud_o eu escrivão dou fé, pelo ver e presenciar e logo tomei a dita Ordem por traslado e autuei e appensei por linha os titulos de que para constar mandou o ditto Ministro fazer este auto e eu Ignacio Manoel Toscano escrivão da Correlção que escrevi Salles — Ignacio Manoel Toscano.

TRASLADO DE ORDEM de Sua Magestade.

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves d'Aquem e d'Alem Mar em Africa de Guiné, Senhor da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.

FAÇO SABER a vós Bacharel Francisco de Salles Ribeiro Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo, que desejando eu favorecer em tudo quant_o for possivel os Meos Vassallos Indios deste Continente, fui servido ampliar em seo beneficio pelo Alvará com força de Lei de oito de Maio do presente anno as Leis de seis e sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco que mandei publicar a favor dos Indios d_o Grão-Pará e Maranhão para que consigão a inteira liberdade das suas pessôas, pois tendo nascido livres não deve a minha Paternal Piedade Permittir que sejam constrangidos a especie alguma de Servidão contra os primeiros principios de Direito natural e sendo a minha Real Intenção, que elles conservem não só a referida liberdade, e a plena Administração de suas familias, do seu Commercio e dos seos bens, assim de raiz com_o moveis e semoventes mas tambem que se governem pelos seos proprios naturaes nas disposições particulares de suas Povoações, não devendo Permittir que sejam espoliados do dominio d'aquellas terras de que elles forão os primeiros naturaes occupantes e Povoadores, resolvi ser o meio o proprio para conseguir todo o referido e melbór se civilisarem e poderem instruir-se e utilizarem-se da sua Agricultura e Commercio _o estabelecer nellas algumas Villas elegendo dentre os ditos Indios seos habitantes os mais capazes para occuparem os Empregos de Officiaes de Justica e Guerra que forem precizos para o bom regimen de seos respectivos povos. E por me ser presente que a Aldêa intitulado Reis Magos existente nessa mesma Capitania do Espirito Santo, tem o numero de visinhos e a extençã_o precisa para o dito effeito. Sou servid_o Ordenar-vos que passando logo a dita Aldêa, estabeleçaes nella uma Villa com o Nome de Nova Almeida, ellegendo a votos do Povo um dos seos móradóres para Juiz d'elle, que tambem será Juiz de Orphãos, tres Vereadores ou dous no caso de não haver copias de homens para se fazer aquelle numero e um procurador do Conselho todos dos mais habeis do dito Póvó, e ainda na suppozição de se não achar nelle quem saiba ler e escrever sempre com tudo serão eleitos os mesmos Indios. E para os tres annos futuros fareis eleição de semelhantes officiaes na forma da Ordenação do Reino. livro primeiro titulo sessenta e sete, guardando em tudo as formalidades que ella prescreve. Igualmente elegereis a votos do Povo um sugeit_o que haja de ser escrivão da Camara, que por hora tambem servirá de Tabelião de Notas e Escrivão do Judicial e dos Orphãos, o qual no caso de o não haver na Aldêa nacional d'entre os Indios com a necessaria intelligencia e noticia de processar

poderá então ser nomead^o um Portuguez com as referidas qualidades e se lhe encarregará a obrigação de ensinar a ler e escrever aos meninos da Villa, bem entendido que a temp^o que houver Indio com aptidão para servir este officio ou Portuguez casado com India, e com as qualidades necessarias qualquer destes sugeitos preferirá a Serventia d^o referido officio aquelle com quem não concorrerem estas circumstancias, hum Alcaide e um escrivão e aquelle exercitará o officio de Carcereiro, um porteiro que igualmente servirá na Camara e nos auditorios Judiciaes. A todos sobreditos officiaes novamente eleitós mandareis lógó suas cartas de Uzanças para que possão sem demora exercer Jurisdicção e os seos officios, dando-lhes juramento e posse sem que leveis estipendio algum pelas assignaturas destes papeis nem tambem o escrivão que os escrever pelo feitio dos mesmos. Estabelecereis logo uma casa das que achares mais decente em que por ora se fação as conferencias da Camara e audiencias do Juiz, as quaes umas e outras farão nos dias em que apontão as Ordenações do Reino e ficarão exclusivas para este estabelecimento as Casas de habitação dos Parochos e que lhes pertencerem. No citio em que vos parecer mais proprio deliniareis (sic) a Praça e fareis erigir Pelourinhos. Estabelecereis o termo da Nova Villa até os confins das terras que presentemente se achão de posse os Indios as quaes medireis e demarcareis com os praticos que elegeres para que os fiquem por ora possuindo em comum os mesmos Indios, deixando na Camara uma copia autentica do Tombo e medição que delles fizeres e remettendo o proprio para meo Conselho Ultramarino. E succedendo não possoirem os Indios terras algumas ao menos d'aquellas que abaixo se declararão, neste caso regularéis o termo da Nova Villa e confins della pelas terras que logo dareis aos Indios na forma determinada pelo Alvará de vinte e tres de Novembro de mil e setecentos, cuja copia mando se vos entregue mettendo os sem demora na posse d'ellas, sendo estas de Sesmeiros ou Donatarios, não prejudicando a propriedade Notavel que se entende ser Engenho, ou alguma casa Nobre e Grande e medindo-a como acima vos ordeno, e havendo possuidores que fundem seo domicilio com outra qualidade de titul^o óuvireis as partes e se vierem com Embargos os remettereis ao Conselho fazendo interinamente a medição nas terras em que não houver duvida bem fundada. Junto as Casas d^o Parocho assignareis terreno para os logradouros d'ellas no caso de os não terem e sempre será em parte de que résulté ménos incommodo ao Publico. Nas terras dos mesmos Indios reservareis o que se deve dar aos Parochos para os seos Passares e no sitio que vos parecer mais proprio lhe distribuireis a função competente e que regula o Alvará de mil e setecentos sobredito e a carta de doze de Novembro de mil setecentos e dez, que tambem mando se vos entregue. Nas terras que forem demarcadas para os Indios, não consentireis que fiquem conservados arrendatarios alguns antes os mandareis notificar para despejarem d'ellas passado dous annos, quẽ lhes concedo, para aproveitarem e receberem os fructos de suas lavouras, cujo termo será peremptorio e improrogavel para que os ditos arrendatarios, fazendo outras de novo queirão ao depois com esse pretexto vencer mais tempo e fraudar esta Minha Disposição. Fareis Eleição por votos do Conselho dos Officiaes de Guerra e Ordenanças, bem entendido que tenham sempre preferencia os que actualmente servirem e forem capazes, os quaes ainda que fiquem con-

tinuando nos mesmos empregos serã, sem embargo disto agora no-
vamente propostos, remettendo-se as Eleições a Secretaria do Go-
verno deste Estado para por ella se lhe passarem as suas patentes,
ficando interinamente servind, os Officiaes propostos em primeiro
logar. E tudo o refferido executareis na forma assim declarada
dando-me conta do que achares e dos embaraços ou duvidas que oc-
correrem a este respeito por este Meo Tribunal para eu Resolver e
vos Ordenar o que parecer mais conforme as Minhas Reaes Instru-
ções e ao Serviço de Deos e Bem Commum de Meos Fieis Vassallos.
Cumprindo Assim El-Rei Noss, Senhor o Mandou pelos Conselheiros
de Seo Conselho Ultramarino abaixo assignados. Bahia dous de
Janeir, de mil setecentos e cincoenta e nove. O Desembargador
Secretario Joaquim José de Andrade, o fez escrever e subscrevo.
Antonio de Azevedo Coutinho. Manoel Estevão d' Almeida Vascon-
cellos Barberino. Por Despacho do Conselho Ultramarino de vinte
e dous de Novembro de mil setecentos e cincoenta e oito. E não
se continha mais em a sobredita Ordem a qual eu Ignacio Maciel
Toscano, Escrivão da Correição aqui bem e fielmente fiz trasladar
da propria remettida pelo Conselho Ultramarino ao Doutor Corree-
dor desta Comarca Francisco de Salles Ribeiro, a que me reporto,
e esta com a propria corri, conferi, concertei, e assignei aos dez dias
do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Ignacio Maciel Tos-
cano. Conferida e concertada por mim Escrivão Ignacio Maciel Tos-
cano.

MANDADO para serem citados os confinantes das terras da
Villa Nova de Almeida.

O DOUTOR FRANCISCO DE SALLES RIBEIRO, Desembarga-
dor de Sua Magestade Fidelissima, Seo Ouvidor Geral e Corregedor
desta Comarca do Espirito Santo etc.

MANDO por este meo mandado sendo primeiro por mim assig-
nado ao Meirinho Geral Alexandre da Silva Corrêa cite aos confi-
nantes das terras desta Villa Nova de Almeida da parte do Sul para
Medição, Demarcação e Tombo dellas para o dia dez de Julho deste
presente anno abaixo declarado que se hade principiar a dita Medição,
Demarcação e Tombo, e de suas citações passe certidão ao pé deste.
Cumprão-no assim e al não fação etc. Dado e passado sob meo sig-
nal somente nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e oito dias do
mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Deste, sessenta reis —
e de assignatura cincoenta reis. E eu Manoel Pereira Linhares escri-
vão da Correição que o escrevi. Salles.

CERTIDÃO DE CITAÇÕES

Alexandre da Silva Correia, Meirinho Geral da Correição, nesta
Villa Nova de Almeida, em toda esta Comarca da Capitania do Espi-
rito Sant, etc.

CERTIFICO e jurô por fé que em virtude do mandado retro que eu
citei em suas proprias pessoas a Manoel Ferreira e sua mulher Vic.

toria de Tal, Antonio Martins de Escobar e sua mulher Joanna da Rocha e José de Jesus e sua mulher Izabel Maria da Conceição e Manoel Rodrigues de Freitas e sua mulher Ignacia Maria de Jesus, Francisco de Mattos e sua mulher Angelica de Jesus, Manoel de Azevedo e sua mulher Anna de Tal, Manoel de Mattos e Francisco Rodrigues para todo o contheudo no mandado suppra, e o que lhe li e declarei e o que elles bem entenderão em fé do que passei o presente que escrevi e assignei nesta Villa Nova de Almeida aos dous dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta. Custas de um dia, digo custas das notificações e diligencias dous mil reis. Alexandre da Silva Corrêa.

TERMO DE JURAMENTO do Piloto e seu ajudante de Corda.

AOS dez dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta no sobredito logar chamado Patranha Distrito de Villa Nova de Almeida Comarca do Espirito Santo, o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro deo o juramento dos Santos Evangelhos ao Piloto Manoel José de Oliveira e a seo Ajudante de Corda Manoel digo Alexandre da Silva Corrêa debaixo do qual lhe encarregou e mandou que bem e verdadeiramente com boa e sã consciencia fizessem a referida Medição, demarcação e Tombo, e elies recebendo o dito Juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'elles em que pozerão as suas mãos direitas e prometterão fazer assim como lhes era encarregado e mandado, do que mandou o dito Ministro fazer este termo em que como elles assignou. E eu Ignacio Maciel Toscano Escrivão da Correição que o escrevi "Salles" Manoel José de Oliveira, Alexandre da Silva Corrêa.

TERMO DE EXAME DE AGULHA e medição de Corda aprovados para esta Medição.

E LOGO no mesmo dia mez e anno acima declarados o mesmo Doutor Corregedor mandou o Piloto Manoel José de Oliveira que apresentasse a Agulha que tinha para esta Demarcação e Tombo para se examinar se estava certa e cumprindo o dito Piloto em apresentar a dita Agulha em presença do dito Ministro e de mim Escrivão, conferindo a e cotejandô-a com a outra Agulha certa e preparada se achou estar certa e prompta, e mandando outrosim que apresentasse a corda que para o mesmo efeito de Medição tinha prompta logo appresentou e medindo-se esta também na presença do ditto Ministro de mim Escrivão por uma Vara afferida pelo Padrão da Camara se achou ter cincoenta varas que fazem vinte e cinco Braças, e porque as partes presentes approvarão assim tanto a Agulha como a Corda, mandou o dito Ministro que com ellas se continuasse e principiasse a referida Medição e Demarcação do que de tudo Eu escrivão dou fé pelo ver e presenciar. Do que para constar mandou o dito Ministro fazer este termo em que assignou com elles e eu Ignacio Manoel Toscano Escrivão da Correição que o escrevi e assignei "Salles" Ignacio Manoel Toscano, Manoel José d'Oliveira.

TERMO DE COMO SE METTEO o primeiro Marco no lugar chamado Patranha.

AOS dez dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta no lugar chamado Patranha que fica entre o sitio de Jacaranype e a Capuba Districto da Villa Nova de Almeida Comarca do Espirito Santo, mandou o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro ao Porteiro Pedro Dionysio que apregoasse que naquelle logar se punha um Marco para Divisão das terras dos Indios e Districto de Villa Nova de Almeida, si havia alguma pessoa ou pessoas que tivessem alguma duvida ou razao de Embargos o uzem com elles pelo dito Porteiro e por este dar sua fé, não apparecerão pessoas algumas com razao alguma de Embargos, mandou o dito Ministro que se puzesse no referido logar um Marco allás que se pozesse no sobredito logar o referido Marco, por bem do que logo o dito Piloto poz com effeito um Marco de Pão de quatro fazes digo de quatro faces no Comodo da Praia do Mar a beira de uns Mattos pequenos das quaes quatro faces uma oina para o Sul, outra para o Norte, para o Leste uma, e outra para Oeste e se puzerao debaixo da terra debaixo do marco por testemunhas duas peuras de recife, uma da parte do Norte e outra da parte do sul digo da parte do Oeste, sendo a todo este acto presentes por testemunhas alem das Partes Alexandre da Silva Corrêa e Manoel Jose d'Oliveira do que de tudo Eu escrivão dou fe pelo ver e presenciar e para constar mandou o dito Ministro fazer este termo em que com elles assignou. Eu Ignacio Manoel Toscano Escrivão da Correição que o escrevi e assignei — “Salles” — Ignacio Manoel Toscano. Alexandre da Silva Correa. Manoel José d'Oliveira.

TERMO DE COMO se medirão do referido Marco caminhando para parte do Norte pelo Comoro da Praia quatro mil e quinhentas braças.

E LOGO no mesmo dia mez e anno atraz declarado o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro, mandou que do referido Marco que se achava posto pelo Comoro da Praia e Costa do Mar caminhando para a parte do Norte se fosse medindo as terras pertencentes aos moradores da Villa Nova de Almeida, por bem do que logo o Piloto Manoel José de Oliveira e o seo Ajudante de Corda Alexandre da Silva Corrêa pondo a ponta desta ao pé do dito Marco forão medindo a referida terra peia costa do Mar por cima do Comoro da Praia e medirão neste dia até a praia que fica por baixo da dita Villa Nova de Almeida, cento e oitenta cordas de vinte e cinco varas cada uma que ao todo são quatro mil e quinhentos braças e no fim d'ellas se poz uma Baliza de Páu para se continuar no dia seguinte, do que de tudo Eu escrivão dou fé pelo ver e presenciar e para constar fiz este Termo em que assignei com o Piloto e Ajudante de Corda. Eu Ignacio Maciel Toscano Escrivão da Correição que escrevi e assignei Ignacio Manoel Toscano. Alexandre da Silva Corrêa. Manoel José d' Oliveira.

TERMO VER LIVRO COMO SE MEDIRÃO mais mil e quinhentos braças.

AOS onzê dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta no lugar aonde no dia antecedente se havia posto a Baliza no fim de quatro mil e quinhentos braças medidas na Praia do Mar que fica por baixo da Villa Nova de Almeida, mandou o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro que da referida Baliza para a parte do Norte pela Praia do Mar em diante se fosse continuando a medição, por bem do que logo o Piloto Manoel José d'Oliveira com o seu Ajudante de Corda Alexandre da Silva Corrêa, podendo digo pondo esta na referida Baliza foi medindo pelo Comoro da Praia e costa de mar e medirão-se sessenta cordas de vinte e cinco braças cada uma que ao todo fazem mil e quinhentas braças, e no fim d'ellas se poz uma Baliza de pau para d'ella se continuar no dia seguinte, do que tudo eu Escrivão dou fé pelo ver e presenciar do que fiz este termo para constar, eu Ignacio Manoel Toscano, aliás Ignacio Maciel Toscano. Escrivão da Correição que o escrevi — Ignacio Maciel Toscano — Alexandre da Silva Corrêa, Manoel José d'Oliveira.

TERMO DE COMO da referida baliza se medirão mais sete mil e quinhentos braças.

AOS VINTE E UM dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta no lugar onde no dia onze do presente mez e anno se havião acabado de medir mil e quinhentas braças de que constão do termo atraz no fim das quaes se havião posto a Baliza de que o mesmo termo faz menção mandou o dito Ministro que d'ella para a mesma parte do Norte se fosse medindo a referida terra por bem do que logo o Piloto sobredito Manoel José d'Oliveira com o seu Ajudante de Corda Alexandre da Silva Corrêa pondo esta referida Baliza pela Costa do Mar foi medindo a terra para a parte do Norte e medirão-se tresentas Cordas de vinte e cinco braças cada uma que ao todo fazem sete mil e quinhentas e no fim d'ellas se poz uma baliza de páo para no dia seguinte se continuar a referida Mediçãõ do que tudo eu Escrivãõ dou fé pelo ver e presenciar e para constar fiz este termo que com elles assignei. Eu Ignacio Maciel Toscano escrivão da Correição que escrevi. Ignaciõ Maciel Toscano. Alexandre da Silva Corrêa. Manoel José d'Oliveira.

TERMO DE COMO se medirão mais dez mil e quinhentas braças.

AOS vinte e dous dias do mez de Julhõ do anno de mil setecentos e sessenta em o lugar onde no dia antecedente se havia posto a Baliza no fim das sete mil e quinhentas braças que nesse mesmo dia antecedente se havião medido na Costa e Praia do Mar, mandou o Dito Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro que se continuasse a medição para a parte do Norte por bem do que logo o Pilotõ Manoel José de Oliveira com o seo Ajudante de Corda Alexandre da Silva Corrêa, pondo esta na referida Baliza foi medindo a dita terra pela Costa do Mar pela parte do Norte e com effeito

medirão-se quatrocentas e vinte cordas de vinte e cinco braças cada uma que ao todo fazem a soma de dez mil e quinhentas braças e no fim d'ellas pozetão uma Baliza de pão para no dia seguinte se continuar com a medição que de tudo eu Escrivão dou fé pelo ver e presenciar e para constar fiz este termo que com elles assignei e Eu Ignacio Maciel Toscano, escrivão da Correição que o escrevi. Ignacio Maciel Toscano. Alexandre da Silva Corrêa. Manoel José d'Oliveira.

TERMO DE COMO se medirão mais trez mil novecentas e tres braças e meia.

AOS VINTE E TRES dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta no lugar em que no dia antecedente se havia posto a Baliza no fim das dez mil e quinhentas braças que no mesmo dia antecedente se haviam medido como consta do termo atraz, mandou o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro que da referida baliza em diante para a parte do Norte se fosse medindo a terra até onde se achasse ou se acabasse a posse que nellas tinham os indios moradores da dita Villa Nova de Almeida, o que logo foi satisfeito pelo Piloto Manoel José de Oliveira com o seo Ajudante de Corda Alexandre da Silva Corrêa que pondo esta na referida Baliza forão medindo a terra pela Costa do Mar para a parte do Norte, e medirão cento e cinco e seis cordas e tres braças e meia, que ao todo fazem tres mil novecentas e tres braças e meia que vem a ser por todas desde o marco até este referido lugar, nove leguas e novecentas e tres braças e meia, e por quanto declararão os indios moradores da Villa Nova de Almeida que até aquelle logar estavam elles por si e seus antepassados de posse de toda aquella terra com as suas culturas e benfeitorias e d'alli para diante não tinham posse alguma. Mandou o dito Ministro que naquelle logar se pozesse um marco para diviza dos limites d'aquella terra que com effeito assim se cumprio como se verá do termo adiante do que para constar mandou o dito Ministro fazer este termo que assignou commigo que dou minha fé passar tudo na verdade pelo presenciar e com o dito Piloto e seo Ajudante da Corda e Eu Ignacio Maciel Toscano Escrivão da Correição que o escrevi "Salles" Ignacio Maciel Toscano. Alexandre da Silva Corrêa. Manoel José d'Oliveira.

TERMO COMO no fim das nove leguas novecentas e tres braças e meia no lugar do Caminho que vulgarmente lhe chamão Comboy se metteo um marco.

AOS vinte e quatro dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro, mandou o Porteiro Pedro Dionysio que apregoasse que naquelle logar vulgarmente chamado o Caminho do Comboy onde se haviam acabado de medir e se haviam completado as nove leguas novecentas e tres braças e meia de testada por Costa das terras dos indios moradores da Villa Nova de Almeida, se punha um Marco para diviza e limites d'aquellas terras e se havia alguma pessoa ou pessoas que tivesse alguma duvida ou razão de Embargos viessem com ella para lhe deferir conforme fosse Justiça, o que logo foi satisfeito pelo

dito Porteiro, e por este dar sua fé não apparecer pessoa alguma e com effeito serem as terras que d'alli em diante se seguião incultas e inhabitadas, mandou o dito Ministro que se pozesse o referido Marco o que logo se cumprio pondo-se um Marco de Pão de quatró fa- ces, uma das quaes ólha para o Norte, outra para o Sul, Para Leste outra, e outra para Oeste, com duas testemunhas de pão ao pé, uma que olha para Oeste e outra para o Sul do que de tudo eu Escrivão dou fé pelo ver e presenciar, sendo presentes por testemunhas Alexandre da Silva Corrêa e Manoel José d'Oliveira do que para constar mandou o dito Ministro fazer este termo que com elles assignou e Eu Ignacio Maciel Toscano escrivão da Correição que o escrevi e assignei. "Salles" — Ignacio Maciel Toscano. Manoel José d'Oliveira. Alexan- dre da Silva Corrêa.

TERMO DE ACOSTAMENTO da copia do Edital e Certidão de sua publicação.

AOS VINTE E OITO dias do mez de Julho do anno de mil se- tcentos e sessenta, nesta Villa Nova de Almeida Comarca do Espi- rito Santo, eu escrivão abaixo nomeado acostei a estes actos o tras- lado do Edital por que forão notificados os moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Serra confinantes das terras per- tencentes aos Indios moradores desta sobredita Villa da parte do Sul pelo Certão com a certidão ao pé do Meirinho Geral Alexandre da Silva Corrêa de como o fez publico pelo Porteiro da mesma Villa, Pedro Dionysio nos logares mais publicos da dita Freguezia que tudo é o que adiante se segue do que para constar fiz este termo. E eu Ignacio Maciel Toscano escrivão da Correição que o escrevi.

COPIA DO EDITAL

O DOUTOR Francisco de Salles Ribeiro Desembargador de sua Magestade Fidelissima, Seo Ouvidor Geral e Corregedor desta Co- marca do Espirito Santo com alçada no civil e crime, Provedor da Fazenda Real Defuntos e Ausentes, Orphãos, Capellas e Residuos Juiz das Justificações na Villa e nas mais Villas e logares da sua Repartição pelo mesmo Senhor que Deos Guarde, etc.

FAÇO SABER a todos moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Serra do Districto da Villa da Victoria que a, pre- sente me acho nesta Villa Nova de Almeida por Ordem de Sua Ma- gestade Fidelissima do estabeleciment, da mesma Villa e por ordem do mesmo Senhor fazendo divizão, Demarcação e Tombo das terras pertencentes aos Moradores da mesma Villa Nova de Almeida, e co- mo este pela parte do Sertão da parte do Sul partem com as terras dos moradores da mesma Freguezia da Serra, por este notifico a todos para que no termo de tres dias que principiãrão a correr desde a publicação deste, venhão a esta mesma Villa perante mim com to- dos os titulos que tiverem das terras d'aquella parte a allegar as duvidas que se offerecerem a Divizão Demarcação e Tombo das ditas terras, pena de proceder a ella a sua revelia. E para que venha a

noticia a todos e não possam allegar em tempo algum ignorancia mandei passar o presente por mim somente assignado, que se publicará nos logares mais publicos da dita Freguezia, e se affixará no mais publico e a copia deste com certidão da Publicação, ao pé d'elle se ajuntará por traslado aos Autos do referido Tombo. Dado e passado sob meo signal somente, nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e quatro dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta Eu Ignacio Maciel Toscano Escrivão da Correição que o escrevi. Francisco Salles Ribeiro. E não se continha mais em o dito Edital que eu sobredito Escrivão aqui trasladei bem e fielmente do proprio que vai se publicar e este corri, conferi, concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que assignei, nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta e eu Ignacio Maciel Toscano escrivão da Correição que o escrevi e assignei. Ignacio Maciel Toscano. Concertado por mim Escrivão Ignacio Maciel Toscano.

CERTIDÃO

Alexandre da Silva Corrêa, Meirinho da Ouvidoria Geral e Correição nesta Comarca do Espirito Santo etc.

CERTIFICO que fui á Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Serra Districto da Villa da Victoria, com o Porteiro Pedro Dionysio sendo lá o dito Porteiro na minha presença publicou a Cópia do Edital suppra nos logares mais publicos da dita Freguezia, depois de publicado affixei nos logares mais publicos della. Passo o referido na verdade em fé do que passei a presente que escrevi e assignei, nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e cinco dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta. Alexandre da Silva Corrêa.

TERMO DE CONCERTO e Composição.

AOS NOVE DIAS do mez de Agosto de mil setecentos e sessenta, neste sitio de Nossa Senhora da Conceição da Serra, em acto de Medição e Demarcação das terras dos Indios da Villa Nova de Almeida em que se acharão o Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro por Ordem de Sua Magestade Fidellissima, estando presentes os moradores da dita Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Serra abaixo assignados Hereos confinantes com as terras dos Indios da dita Villa, e bem assim estando tambem presente o Capitão Mór d'ella Dionysio da Rocha e Juiz e mais officiaes da Camara da dita Nova Villa, Manoel Ramos, Estanslão Pereira, Antonio Dias e o Procurador do Conselho Antonio Gomes Corrêa e tambem o Reverendo Vigario da Sobredita Villa de Almeida, ahi depois de assignados os Rios, terras e roças assim dos ditos Indios, como dos moradores da dita Freguezia da Serra e as duvidas que entre uns e outros havião, pela parte do Certão depois de examinadas as sesmarias de uns e outros concordarão todos uniformemente que desde o Rio dos Pesqueiros onde se achavão roças dos Indios, uniformemente foi concordado que para evitar para o futuro todas as duvidas que tem havido e podia haver

erão contentes approvar os Rumos que o dito Doutor Corregedor tinha dadó nas terras dos Indios a saber pela Costa do Mar Norte e Sul, e para o sertão de Leste Oeste, porem estes conformes com as sesmarias e os mesmos que á Praia e Costa de Mar corre e que todas as terras que ficarem do dito travessão de Leste Oeste para parte do Norte ficariã, pertencendo aos Indios da dita Nova Villa de Almeida, e as que ficassem da parte do sul ficarão pertencendo aos moradores do Siti, de Carahype de Nossa Senhora da Conceição da Serra e que assim uns e outros poderião fazer suas caçadas e buscar a vida livremente sem impedimento algum, e quant, o tirar madeiras o poderão fazer não passando as roças dos Indios para a parte do Norte, salvo com suas licenças e da Camara da Nova Villa, e nunca lhe poderão offender as suas rôças nem perturbal-os da posse em que presentemente se achão e da mesma fórmula os Indios não poderão perturbar os moradores nas suas rôças nem nas posses que actualmente teem. E de como uns e outros assim o disserão fiz este termo em que todos assignam com o dito Ministro. E eu Ignacio Maciel Toscano escrivão da Ouvidaria Geral e Correição que o escrevi — “Salles” Antonio Pessoa Pimentel. Manoel Corrêa de Lemos. Romão de Mattos Soeiro. Dionysio da Rocha. Manoel Ramos. Estansilão Pereira. Antonio Dias Corrêa. Antonio Gomes Corrêa. José Corrêa de Azevedo. Manoel da Rocha Pimentel. João Trancozo Lyrio. Pedro de Araujo. Francisco Rodrigues Pinto.

PETIÇÃO por onde se dêo a Sesmaria abaixo escripta.

DIZ ROMÃO de Mattos Soeiro e outros moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Serra que para bem de suas justicas e requerimentos lhe é necessario o traslado de uma Sesmaria de terras dada a Felippe Corrêa a qual se acha no Cartorio do Tabledião Francisco Xavier. Pede a Vossa Mercê seja servido mandar-lhe dar no que E Receberá Mercê — Despacho — Dê-se-lhes. Pimentel.

TRASLADO da Carta de Sesmaria que foi lançada em uma nota.

SAIBÃO quantos este publico instrument, de traslado de Carta de Sesmaria virem que sendo no Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e quarenta e tres aos quinze dias do mez de Outubro do dito anno, nesta Villa de Nossa Senhora da Victoria Capitania do Espirito Santo em o escriptorio de mim Tabledião ao diante nomeado, appareceo presente Dionysio da Costa Pereira morador desta Villa que o reconheço pelo proprio, e por elle me foi dito e requerido lhe lançasse aqui nesta nota o traslado da Carta de Sesmaria que adiante se segue para d'ella se lhe darem os traslados necesarios della que seo theor de verbo adverbium é seo principio: Saibão quantos este instrumento de cada de Sesmaria virem que no Anno do Nascimento de Noss, Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e dez annos, aos quatro dias do mez de Setembro do dit, anno, alias, ora nesta Villa da Victoria, Capitania do Espirito Sant, e Jurisdicção do Senhor Governador Francisco de Aguiar Coutinho nas pousa



das de mim escrivão, por Felippe Corrêa me foi dada huma sua petição com um despacho ao pé d'ella de Senhor Governador Francisco de Aguiar Coutinho na qual se continha que Felippe Corrêa, estava falto de terras para lavrar e fazer mantimentos para sustentação de sua Mai, Irmãos e Irmãs, e que pedia a Sua Senhoria lhe fizesse de dar todos os sobejos que estivessem entre a data de Castão Rodrigues e o Campo que está da banda da Serra da Boa-Vista para o Norte, e assim lhe pedia lhe fizesse Mercê de lhe dar correndo pelo dito Campo, toda a terra que se achar correndo por ella até contestar com as Serras e Picos que confrontão com o dito Campo que está da banda do Norte e dahi para o Sertão tres mil braças de terras com seos Campos e Agoas que dentro se acharem para Engenho e no Cabo de tres mil braças para o Sertão que venha correndo direito ao mar, e pela borda do Mar vai contestar com a dada de Pero Cardozo, o que se achar dentro destas tres mil braças e circuito que pede. E receberá Mercê. E o despacho do Senhor Governador dizia o seguinte: que lhe dava o que pedia em sua petição assim como nella se continha se não erão dadas conforme o Regimento de Sua Magestade das Sesmarias. Victoria, tres de Setembro seiscentos e dez;. O Governador Francisco de Aguiar Coutinho, dizendo mais o dito Senhor que quanto era mais Serviço de Deos e de Sua Magestade era estarem as terras aproveitadas que não devolutas lhe dava, de feito, logo deo ao dito Felippe Corrêa as ditas terras contidas em sua petição pelos logares e rumos e nas partes por onde dizia para elle seos herdeiros, Sucessores que por elle viessem livremente sem que dellas pagasse fôro, pensão, ou tributo algum, salvo o Dizimo de Nosso Senhor do que dellas colhesse com tal condição, que elle as rompesse e aproveitasse, e por esta lhe mandava que elle dito Felippe Corrêa tomasse a pösse por si só e sendo por elle pedida a dita posse mandou a mim Escrivão lhe fösse dar actual, real, civil e natural e lhe mandasse fazer esta neste livro do Tombo aonde assignou e lhe mandou dar os traslados que necessarios lhe fossem. Manoel Lourenço, Escrivão das dadas o escrevi. O Capitão Governador Francisco de Aguiar Coutinho. O qual traslado eu sobredito Escrivão tirei o traslado do proprio original que em meo Livro do Tombo tenho com o qual este corri, concertei e conferi comigo ao qual em todo e por todo me reporto, e vai na verdade sem cousa que duvida faça e nella assignei de meo signal costumado que tal he. Hoje dez de Setembro de seiscentos e dez concertada comigo escrivão das dadas Manoel Lourenço, Valença. Pagou nada. O qual traslado de Sesmaria eu Gaspar Carneiro Rangel Escrivão da Fazenda Real, aqui registrei da propria que á parte Felippe Corrêa a tornei, a qual me reporto e vai na verdade sem cousa que duvida faça e corri por mim com a propria concertei. E concertei com o Provedor da Fazenda Real, Marcos de Azevedo; a quatro de Setembro de mil seiscentos e desessete annos. Gaspar Carneiro Rangel. O qual traslado de Sesmaria eu Francisco Pinto Escrivão das dadas, posse e demarcações desta Capitania do Espirito Santo trasladei do Livro do Registro que o tornei ao Escrivão da Fazenda Real e mandei o dito traslado por pessoa fiel e vai na verdade sem cousa que duvida faça ao qual me reporto em todo e por todo e este traslado com o Livro de Registros por mim corri em fé da verdade aqui assignei de meo publico e costumado signal fiz que tal he. Hoje desesseis de Outubro de seiscentos e trinta e dous annos. Sobredito

Escrivão mandei escrever e subscrevi. Pagou o devido. Estava o signal Publico do traslado da Carta de Sesmaria, ser feito da propria mão do Escrivão, das Dadas e Demarcações Francisco Pinto por lettras suas em meo poder e cartorio a que me reporto, em firmeza do referido passei a presente de meos signaes publicos e razo. Villa da Victoria. e de Outubro primeiro de mil setecentos e quarenta e tres, em fé e testemunho da verdade. João Marques da Silva. Estava o signal publico. E não se continha mais nem menos em o dito traslado da Carta de Sesmaria e seo reconhecimento que eu sobredito escrivão João Marques da Silva que trasladei bem e fielmente do proprio traslado que entreguei a parte, com o qual este corri, conferi e concertei com o official abaixo assignado a que me reporto, em firmeza do refferido assignei em publico e razo, sobredito Escrivão escreveo e assignou a parte em, como receheo. Victoria dia era ut-supra. João Marques da Silva. Dionysio da Costá, E não se continha mais em o lançamento da sobredita Sesmaria feito em um livro de Notas dos que se achão em meo poder e cartorio a que me reporto e com o qual este traslado li, conferi, concertei, subscrevi e assignei em razo do que uzo, nesta Villa da Victoria, ao primeiro dia do mez de Agosto de mil setecentos e sessenta annos. Eu Francisco Xavier da Silva Fonseca escrivão o subscrevi e assignei. Francisco Xavier da Silva Fonseca. Conferido por mim escrivão Francisco da Silva Fonseca.

TERMO DE CONCLUSÃO. Aos onzé dias do mez de Agosto do anno de mil setecentos e sessenta nesta Villa de Nova Almeida Comarca do Espirito Santo eu Escrivão abaixo nomeado fiz estes autos conclusos ao Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro, do que para constar fiz este termo. Eu Ignacio Maciel Toscano, Escrivão de Correição que ó escrevi.

SENTENÇA

Julgo a presente medição, divizão e Demarcação e amigavel composição feita entre os Indios da Villa Nova de Almeida, e os hereos confinantes pela parte do sul moradores na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Serra, por bem feita firme e valioza e os Marcos Judicialmente postos, e tudo julgo por Sentença, e mando se cumpra e guarde como nella se contem, visto os autos de Sesmarias juntas e ordens de Sua Magestade, em virtude das quaes adjudico aos Indios da dita Villa Nova de Almeida todas as terras de que actualmente estão de posse e que se comprehendem dentro dos ditos Marcos, e rumos do Norte e Sul pela Costa do Mar que são nove leguas novecentos e seis bracas e meia e seis leguas para o Sertão, correndo o rumo de Leste Oeste, com declaração que os ditos indios não serão perturbados nas suas posses sem ordem de sua Magestade a quem os prejudicados devem recorrer e estes Autos depois de publicados e registrados nos livros da Camara da dita Villa Nova serão remettidos os proprios ao mesmo Senhor pelo Conselho Ultramarino por onde forão expedidas as ordens sobreditas. Villa Nova de Almeida doze de Agosto de mil setecentos e sessenta. Francisco de Salles Ribeiro.

TERMO DE DATA. Aos doze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sessenta, nesta Villa Nova de Almeida Comarca do Espirito Santo pelo Senhor Corregedor Francisco da Silva Ribeiro me forão entregues estes autos com a sua Sentença nelles escripta que mandou se cumprisse e guardasse como nella se contem e declara do que para constar fiz este termo. Eu Ignacio Maciel Toscano escrivão da Correição que escrevi.

DECLARAÇÃO que se achava por baixo da Sentença do mesmo Ministro.

COMO dentro das terras medidas e demarcadas aos Indios da Villa Nova de Almeida se não achavão situados foreiros alguns o escrivão disso mesmo passará certidão. "Salles". E não se continha mais em a dita declaração debaixo do qual estava o termo de data acima e depois se seguir por appenso os traslados das Sesmarias seguintes:

TRASLADO dos appensos das Sesmarias.

DIZ Antonio Martins de Escobar morador desta Capitania que a elle supplicante lhe é necessãria uma carta de Sesmaria de umas terras no Districto de Carahype que foi dada a João Antunes a qual carta está em poder do Escrivão das dadas que hoje serve. Domingos Pinheiro. Pelo que pede a Vossa Mercê Senhor Ouvidor mande por seo despacho que o escrivão das dadas passe a dita carta do que nella constar, e receberá Mercê. Como pede Novembro nove de mil seiscentos noventa e sete. Bulhões.

SAIBÃO quantos este instrumento de dada de Sesmaria virem, que sendo no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo da Era de mil quinhentos e setenta e cinco annos aos dezoito dias do mez de Outubro, nesta Villa do Espirito Santo terras do Brazil Capitania e Jurisdicção do Senhor Vasco Fernandes Coutinho, etc. Por João Antunes morador na Villa da Victoria da dita Capitania, foi dada a mim Escrivão uma petição e ao pé d'ella um despacho do dito Senhor, no qual se continha que dito João Antunes viera havia dez annos do Reino a dita Villa e nella casara, e estava com sua mulher e filhos e ainda não tinha pedido terras onde lavrasse, e que no caminho de Urubuquicaba nas cabeceiras das dadas de João Corrêa, Antonio Fernandes e Diogo Fernandes e depois estavam terras devolutas e bem assim mattas, que hião dar no Caminho que hia para Carahype pelo Matto pedido a sua Senhoria, lhes fizesse Mercê de uma legua de largo e outra de cumprimento no que receberia Mercê segundo o que tudo isto na dita petição mais cumpridamente era contheudo e o despacho dizia o seguinte: Que lhe passasse carta de Sesmaria como pedia de mil braças de terras, dizendo mais o dito Senhor Governador que visto quanto mais Serviço de Deós Nosso Senhor e de Sua Alteza era estarem as terras aproveitadas que devoluto para ennobrecimento e luzimento da terra, moradores d'ella lhe dava como de feito logo deo as ditas mil braças de terra de largo e outras tantas de cumprimento, no dito logar e limites e por as

demarcações contheudas em sua petição para elle e seos filhos herdeiros e successores que por elle vierem, livremente sem que d'ellas pague fôro, tributo, pensão alguma, salvo o Dizimo ao Senhor Deos do que nellas de suas novidades colhessem, como tal declaração que elle a rompesse, fortificasse dentro no tempo contheudo na ordenação e Regimento de Sua Alteza, sabendo por certo não a cumprindo elle assim os daria elle dit^o Senhor a quem aproveitasse deixando-lhe aproveitada e seos logradouros e mais pagaria mil reis para o Conselho segundo a forma da Ordenação das Sesmarias e por esta lhe mandava elle dito Senhor tomasse posse e Senhorio das ditas terras dadas real e actual, civil e natural, plantando as e aproveitando as como cousa sua propria que era; e mais mandava que sendo por elle pedido posse d'ellas lhe fosse dada e passado seo Instrumento de posse nas Costas destas e por tanto, elle dito Senhor lhe mandou fazer este instrumento neste Livr^o do Tombo dellas donde assignou e eu Fernão Dias só escrivi. Vasco Fernandes. O qual traslado de carta de Sesmaria eu Domingos Pinheiro, Escrivão das dadas nesta Villa de Nossa Senhora da Victoria Capitania do Espirito Sant^o, pelo Donatario, d'ella, trasladei bem e fielmente de um livro do Tombo d'ellas que em meo poder fica ao qual me reporto em tod^o e por todo vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que este com o propri^o, corri e concertei e assignei de meos signaes publicós e raz^o costumados, hoje onze de Novembro de mil e quinhentos e noventa e sete. Sobredito escrivão escrevi e subscrevi. Domingos Pinheiro. Em fé e testemunho da verdade. Estava o signal Publico. Domingos Pinheiro. E não se continha mais em a dita Sesmaria que eu escrivão abaixo nomeado a fiz trasladar da propria que me foi apresentada a que me reporto a qual com esta corri, concertei e vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que subscrevi e assignei nesta Villa Nova de Almeida aos dez dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta e eu Ignacio Maciel Toscano, Escrivão, o subscrevi. Ignacio Maciel Toscano. Concertado por mim escrivão Ignacio Maciel Toscano.

TRASLADO de Sesmarias.

SAIBÃO quantos este instrumento de Dada virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo da Era de mil quinhentos e sessenta (*) e cinco annos e aos deoito dias do mez de Setembro nesta Villa do Espirito Santo Terras do Brazil Capitania e Jurisdicção do Senhor Vasco Fernandes Coutinho, por João Luiz morador na Villa da Victoria, foi dado a mim escrivão uma Petição e ao pé d'ella um despacho do dit^o Senhor na qual se continha que elle João Luiz morava na dita Capitania até agora, nunca tivera terras em que pudesse roçar e que sempre roçava em terras alheias, pedindo a Sua Senhoria lhe fizesse Mercê de mil braças de terras aquem do Rio Carahype partindo com Gaspar Fernandes para cá. E receberia Mercê; e o despacho do dito Senhor dizia o seguinte: Que se não erão dadas digo, que sim se não erão dadas dizendo mais o dit^o Senhor Governador que visto quanto mais Serviço de Deos, e de Sua Alteza era estarem as terras que devoluto para augmen

(*) Sessenta, no livro arquivado, do qual foi estraida esta cópia



to e ennobrecimento da terra lhe dava como logo lhe deo as ditas mil braças de terra no dito lugar, e se me tem pedido em sua petição, partindo com o dito Gaspar Fernandes a elle e seos filhos herdeiros e sucessores que por elle vierem livremente, sem que d'ella pagassém fôro nem tributô algum, salvo o Dizimo do Senhor Deos do que nellas de suas novidades colhesse com tal condicção que elle as rompesse, fortificasse dentro no tempo contheudo no Regimento e Ordenação de Sua Alteza e sabendo por certo que não o cumprindo assim as daria elle Senhor a quem as aproveitasse deixando lhe aproveitado, em seo logradouro e mais pagaria mil reis para o Conselho segundo a forma da Ordenação das Sesmarias; e por esta lhe mandava tomasse posse e Senhorio das ditas terras real e actual, civil e natural, e o mesmo mandava que pedido por elles lhe fosse dada e por tanto ditto Senhor mandou fazer este instrumento neste Livro de Tombo d'ellas, donde assignou e eu Fernão Dias o escrevi. Vasco Fernandes Coutinho. O qual traslado de Carta de Dada de Sesmaria, eu Domingos Pinheiro Escrivão das Dadas posses e Demarcações nesta Villa de Nossa Senhora da Victoria, Capitania do Espirito Santo, pelo Donatario d'ella trasladei de um Livro do Tombo d'ellas que em meo poder fica, ao qual me reporto em todo e por todo, vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que este traslado como propriô corri, concertei e assignei de meo signal publico e razo costumado, hoje vinte e tres de Agosto de mil seiscentos e noventa e seis annos. Sobredito, escrivão que escrevi Domingos Pinheiro. Signal Publico em fé e testemunho da verdade. Domingos Pinheiro. E não se continha mais na dita Sesmaria que eu Ignacio Maciel Toscano, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição aqui fiz trasladar bem e fielmente do propriô que me foi apresentado a qual me reporto, a qual com este corri, conferi, concertei e vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que a subscrevi e assignei nesta Villa Nova de Almeida aos dez dias do mez de Julho do anno de mil setecentos e sessenta e eu Manoel, digo, Ignacio Maciel Toscano escrivão da Correição a fiz escrever e a subscrevi. Ignacio Maciel Toscano. Concertado por mim Escrivão Ignacio Maciel Toscano.

SESMARIA DOS INDIOS

Saibão quantos este instrumento de Dada virem, digo, de Dada de Sesmaria virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e dez annos, aos seis dias do mez de Novembrô da dita Era; nesta Villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo partes do Brazil de que he Capitão-Mor e Governador o Senhor Francisco de Aguiar Coutinho na Caza de Santiago e dos Reverendos Padres da Companhia de Jesus, pelo Reverendo Padre João Martins foi dada uma petição a mim Escrivão das Dadas com um despacho ao pé d'ella do Senhor Governador, em que se continha o seguinte; que os Indios de Reis Magos não tinham terras em que lavar e hora as que tinham estavam cheias de formigas e no dito limite de Yapara estavam muitas terras devolutas, sem nunca se fazerem n'ellas bemfeitorias desde que a dita Capitania era Povoadá, e foram dadas a algumas pessoas e a vinte e quatro annos, e outras a vinte annos, e nunca com o dito era fizeram bemfeitorias, e quando lh'as

derão lhes limitarão tempo para as cultivar conforme o Direito Livro quarto e outras leis condiccionaes, dadas que não fizessem prejuizo aos Indios fôrros e fazendo lh'as não davão, e darião outras em outra parte, e conforme ao Foral e Direito Livro quarto não podião assim estar devoluto, e como elles ditos Indios se queriã, chegar para os brancos para mais seo socôrro, e remedio depois de Deos, com seos mantimentos e resgates para o siti, chamado pela lingua da terra Yapara para a banda da Aldêa de São João, seis leguas, e para banda do Mar a que se achasse e para o sertão outras seis leguas e pela dita devolução estarem perdidas pedião a sua Senhoria lhe fizesse Mercê dar do Yapara as já ditas leguas, de modo que do Yapara para todos os rumos fizesse sempre seis leguas em quadro, e receberã, Mercê. E o despacho do dito Senhor Governador dizia que lhes dava a terra que pedião conforme o Regimento de Sua Magestade e Regimento das Sesmarias. Victoria seis de Novembro de seiscentos e dez. O Capitão e Governador. Disendo mais o dito Governador que por quantó mais serviço de Deos e de Sua Magestade era estarem as terras aproveitadas que não devoluto, lhes dava, com, de facto logo deó aós dittos Indios de Reis Magos as seis leguas de terras contheadas em sua petição pelos logares e rumos declarados em sua Petição, para elles seos filhos e sucessores que por elles viessem livrémenté, sem que d'ellas pagassem fôro, tributo algum e por esta mandava a mim Escrivão das Dadas os mettesse de posse e lhes desse a posse real, actual, civil e natural e lhes passasse seo instrumento de posse é outrosim lhes mandou aproveitassem e gosassem de hoje por diante como cousa sua que era e lhes mandou fazer esta neste Livro do Tombo d'ellas onde assignou e lhe mandou dar os traslados que necessarios lhes fossem para sua guarda e Eu Manoel Lourenço Valença Escrivão das Dadas que o escrevi. O Capitão e Governador Francisco de Aguiar Coutinho. O qual traslado eu sobredit, Tabellião digo eu sobredit, Escrivão tirei e trasladei do proprio original que em meo Livro do Tombo tenh, com o qual este corri e concertei e vai na verdade sem que tenha cousa que duvida faça e o dei aos ditos Indios e Padre João Martins, hoje vinte e tres de Novembro e para mais firmeza desta verdade puz aqui meo publico signal e costumado que tal he . etc.

ADVERTENCIA

Advirta-se que esta Aldêa de Reis Magos fazendo pião no Yapara tem seis leguas de terra para o Norte, seis para o Sul, seis para o Sertão e para o Mar, que será o que achar assim consta desta Sesmaria e quanto as seis leguas para o Norte assim foi julgada no Juizo da Ouvidoria Geral da Relação da Bahia em uma Sentença de medição que das ditas terras pediu o Donatario Manoel Garcia Pimentel, a qual medição se começou no anno de mil setecentos e tres e se medirão só oitocentas braças e não se continuou por causa de muitas lagoas e Serras que se encontravão no rumo do Norte. O Feito de onde tudo isto consta se achará no Escriptori, do Escrivão do Civil da Relação da Bahia. No anno porem de mil setecentos e quatro fez-se nova Medição em que servio de Pião uma Pedra Grande fixa e unica que está no meio do Yapara, e concluiu-se a Mediçã

por que só com cinco mil cento e setenta e cinco braças se desen-
ganou que erão as terras da Aldêa.

INSTRUMENTO de posse.

Saibão quantos este Instrumento de posse virem no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil seiscentos e dez annos aos quatro dias do mez de Dezembro da dita éra estando eu Escrivão das datas no limite do "Yapara" nome do Gentio da terra termo desta Villa da Victoria do Espirito Santo, e sendo assim de conforme a despachos desta Carta de Data dos Indios dos Reis Magos os fosse metter de posse do que era, seo por mandado do Senhor Governador Francisco de Aguiar Coutinho e lhe passasse seo instrumento de posse como atraz na dita carta de data consta e sendo lá no dito limite de Yapara presente as testemunhas ao diante nomeadas, logo pelos ditos Indios com seos filhos e mulheres em um terreiro pegado a seos Tijupares onde se querião apresentar si bem lhe parecesse e fazer suas casas, Igrejas e recolhimento dos Reverendos Padres por elles todos em uma vóz que por virtude desta Carta que atraz fica, que me appresentarã e despacho do Senhor Governador lhe desse posse das terras contheudas na sua Carta de data: A Carta li de verbo adverbium e despacho e é o que atraz fica e os mettesse de posse em Cumprimento do qual diante das testemunhas metti de posse os ditos Indios de Reis Magos mulheres e filhos das ditas terras contheudas em sua Carta de data no limite e terreiro onde seos Tijupares tinham chamado "Yapara", tomando terra mettendo-lhes nas mãos, quebrando mattas, arrancando ervas, outrosim mettendo-lhes nas mãos, tomando pedrinhas, arco, barrão e outras cousas que elles ditos Indios, mulheres e filhos tomarão por si mesmó, tórando logo tudo a largar, assentando se pela dita terra, erguendo se, passando, caminhando de uma parte para outra, mettendo-se pelo matto gritando que escassamente se ouvia o grito, dizendo que tomavão posse d'aquellas terras que dadas lhe forão pelo Senhor Governador, assim de mattos, verduras, como de capóeiras, campos, brejos e tudo mais que nas ditas seis leguas a todo rumos que em sua Data erão contheudas de morros, valles, outeiros capões, alagadiços e serventias e fazendo outros actos de posse semelhantes sem a tal tempo nenhuma pessoa lhes contradizer, vindos todos passeando diante de mim Escrivão com seo passeio e altas vozes, dizendo que tomavão pósse, e si havia alguém que lhes contradissem ao tal tempo haver contradicção de pessoa alguma, mas antes muito pacificamente tomarão a posse os ditos Indios, mulheres e filhos e desta maneira eu Escrivão das Datas por virtude do Despacho do Senhor Francisco de Aguiar Coutinho Governador desta sua Capitania presente as testemunhas ao diante nomeadas houve os ditos Indios com suas familias por mettidos, investidos e apossados das ditas seis leguas de terras que elles ditos Indios com suas mulheres e filhos aceitarão de boamente, assim eu Escrivão lh'as dei com o que elles ditos Indios tomarão presentemente digo, presente mim Escrivão e o Reverendo Padre Jeronymo Rodrigues e Reverendo Padre João Martins superior da dita Aldêa, e que ora novamente se faz e Gregorio Indio da terra e homem honrado e morador na Aldêa de São João que aqui assignarão commigo Escrivão

das Datas posse e partilhas, nesta Villa da Victoria Capitania do Espirito Santo, a qual posse se fez e se deo por mandado do Senhor Governador Francisco de Aguiar Coutinho, como mais claro consta de seo despacho na Carta atráz de Data escrita e para mais firmeza: desta verdade aqui meo Publico signal costumado fiz com o meo razo.

CONTA:

Ao Escrivão Autoação quarenta reis. Termo de Juramento, oitenta reis. Termo de Convenção oitenta reis. Definitiva oitenta e cinco reis. Rasa do Processo, dous mil e cem reis. Rasa do Registro, tres mil quatrocentos e vinte e seis reis. Vinte e cinco dias de ida e volta e estada trinta mil reis. Somma trinta e cinco mil novecentos e setenta e um reis. Piloto vinte e cinco dias fora, vinte e cinco mil reis. Meirinho Geral, vinte e cinco dias fóra, quinze mil reis. Ministro assignatura de juramento: cento e sessenta reis, assignatura da Sentença, quatrocentos e cincoenta reis. Vinte e cinco dias de ida, estada e volta, sessenta mil reis. Conta — cento e cincoenta reis. Somma — sessenta mil setecentos e sessenta reis. Accresse mais para o Meirinho das citações para a medição, certidão e caminho de folhas cinco, dous mil reis. Escrivão e conta trinta e cinco mil reis digo trinta e cinco mil novecentos e setenta e um reis. Piloto vinte e cinco mil reis. Meirinho quinze mil reis. Citação e Caminho dous mil reis. Ministro, sessenta mil setecentos e sessenta reis. Sommão as custas da Medição, cento trinta e oito mil, setecentos e trinta e um real. SALLES.

REGISTRO por onde Manda El-Rei Nosso Senhor transfferir a propriedade dos Officios de Justiça e Fasenda desta Capitania da Bahia e das mais que se comprehendem no seo Districto de que não houver proprietarios nas pessoas em quem concorrerem as qualidades que se requerem na conformidade da Sua Real Ordem na qual se contem o seguinte:

EU EL-REI, FAÇO SABER a vós Antonio de Azevedo Coutinho, Conselheiro do Conselho Ultramarino que sendo informado plenamente das grandes desordens que se tem seguido em todas as Capitancias do Brazil da forma com que achei estabelecido o Provimento Venal das Serventias dos Officios de Justiça e Fasenda, tendo se introduzido a respeito dellas uma especie de negociação Mercantil por haver nesta Côte pessoas que fazendo vida de arrematarem as ditas Serventias por menos para depois mandarem vender as Mercês d'ellas por mais no Brazil a outras Pessoas de menos regular procedimento, os quais entrando nas refferidas Serventias para exercitarem nellas somente pelo tempo limitado nas suas nomeações, só cuidão em quanto durão os termos d'ellas em desfructar os Officios com extorções muito contrarias ao Serviço de Deos e Meo e Administração da Justiça com attendivel prejuizo de meos fieis Vassallos do referido Estado. E tendo resoluta a cortar aos sobreditos inconvenientes pelos meios mais proprios que as minhas Leis previnirão para obviar a ellas qual é o de serem servidos os Officios por propieta-

rios enquanto fôr possível para assim cessarem as negociações que até agora se praticarão sobre as serventias, transferindo-se as propriedades em Pessoas idoneas cujas obrigações se possam provavelmente esperar que cumprão com observancia das Minhas Leis, e Guardem as Partes e seos Direitos. Sou servido Ordenar-vos que passando ao mesmo Estado do Brazil na Náo de licença do Contracto do Tabaco que se acha proxima a partir e examinando primeiro na Capitania da Bahia e depois nas do Rio de Janeiro e Minas Geraes e Particulares o justo rendimento annual e valor que por elle e pelo honorifico que tiver cada um dos officios pode justamente dar-se pelas propriedades d'elles não sendo vitalicios mais sim hereditarios na conformidade do Direito Ante-Doral e Consuetudinario destes Reinos, logo que vos achares instruido com estas prévias nocções transferirae as propriedades de todos os Officios de Justiça por via de um curço e arrematação sem termo limitado nas pessoas que por elles mais derem achando vós que são aptos os offerentes. Desde de que perante vós se acharem justificados digo verificados estes dous essenciaes requisitos mandareis lavrar termo de arrematação no termo de maior lanço que achares, dando quitação do dinheiro que as partes entregarem e fazendo-lhe expedir as copias dos referidos termos, com as cartas que deveis dirigir immediatamente a Minha Real Presença pela Secretaria do Estado da Marinha e Dominios Ultramarinos dando-me nellas conta da qualidade de cada um dos arrematantes e das razões que vos moverão a lhes fazerem arrematações de que tratares, porque reservo a Minha Real Pessoa todo o conhecimento da idoneidade de cada um dos arrematantes para lhes mandar expedir seos Alvarás e Cartas por Direitos immediatamente, e mandados de mim para habilital-os. Pelo que pertence aos Officios da Fazenda, sendo de contas, e por isso d'aquelles que devem ser amoviveis no fim de cada trienio para darem fóra as ditas contas na forma do Regimento e das Minnas Leis expedidas sobre esta materia vos informareis do Estado em que achares cada um d'elles, fazendo-lhes liquidar as suas Receitas e Despezas, suspendendo o que achares com cargas a que não deem justas satisfação, procedendo contra elles a sequestro e ao mais que achares determinado pelas minhas leis e ordens nos casos occorrentes. E praticando no Meo Real Nome as noticias dos procedimentos que tiverem as pessoas a quem pertencerem as nomeações interinas de Serventuarios em lugar dos que por vós forem suspensos. Quanto aos outros officios de Fazenda que não forem de contas no caso que para elles acheis Pessoas aptas que fação alguns lanços que sejam attendiveis, recebendo-os praticareis o mesmo que fica determinado sobre os officios de Justiça, só com a differença de que os termos que se fizerem das arrematações d'elles será sempre incerta a clausula de ficar reservada ao Meo Real Beneplacito a confirmação ou suspensão dos meos termos sobre os quaes me dareis individuas contas em que me informeis dos inconvenientes que achares ou não achares para o Meo Real Serviço e bem commum das Partes em se transferirem as propriedades destes Officios na sobredita forma. Para e execução de todo o referido vos concedo toda ampla e limitada Jurisdicção privativa que necessario vos fôr com as de celebrações no Meo Nome as sobreditas arrematações e fazeres estabelecer os

depositos d'ellas na forma acima ordenada. E despachares no Meo Real Nome as ordens que julgares precisas para a expedição desta commissão e suas dependencias. E para que todos os Ministros e officiaes a quem vos dirigires cumprão vossos mandados remettendo-vos todos os autos e papeis que d'elles avocares observando o mais que por vós lhe for determinado debaixo da pena de suspensão dos seus Officios e cargos até a minha Mercê, cuja pena e as mais que vos parecerem justas lhes podereis cominar e declarar de plano pelo facto das faltas em que os achares sem forma Judicial, por que para isso e para tudo mais conserne a mesma Commissão e suas dependencias somente reservo o Meo Real e Immediato conhecimento todo o recurso que de vós se possa interpôr com a inibição de todos os Tribunaes e Magistrados, e Hei por derogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Disposições ou Ordens que sejam em contrario como se de todas e de cada uma d'ellas fizesse especial menção. Escripta em Belem a vinte de Abril de mil setecentos cincoenta e oito. REI.

E porquanto o mesmo Senhor em carta de vinte e um e vinte dous de Abril do presente anno de mil setecentos e sessenta e dous Hé servido encarregar a execução da predicta Ordem á esta Junta da arrecadação e Administração da Fazenda Real, permittindo que nas vendas de maior lote pela dificuldade do desembolço de todo prego possa esta Junta ajustar com os compradores o recebimento da parcella que parecer rasoavel no tempo em que cada um celebrar o seo respectivo contracto, ficando o resto em sucessivo pagamento por parcellas annuaes, por forma que venha a completar-se no espaço de cinco annos. E por quanto assim tambem encarregou o Mesmo Senhor a esta Junta as vendas triemaes dos Officios por Donativo desta Cidade e seus Districtos. Capitania do Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas, faz a mesma junta saber a todas as pessoas que se quizerem oppôr a qualquer das propriedades dos Officios de Justiça e Fazenda desta Cidade e seus Districtos, Capitancias annexas Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas Gerais, de que não houver proprietario, para que appareção com seus Requerimentos em Junta, que sendo pessoas idoneas e tendo requisitos necessarios na conformidade da Ordem do Mesmo Senhor lhe serão transferidas as dittas propriedades pela mesma Junta, como tambem as vendas dos Officios triemaes por Donativo, tanto desta Cidade e seus Districtos e Capitancias annexas, como das de Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas. E para que venha a noticia de todos mandou afixar o presente Edital que se affixará nos logares publicos desta Cidade, seus Districtos, Capitancias annexas, Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas. Dado na Cidade do Salvador da Bahia de todos os Santos, sob nossos signaes somente aos vinte e sete dias do mez de Julho de mil setecentos e sessenta e dous. Luiz Pereira França, Escrivão da Receita e Despeza o fez escrever. Antonio de Azevedo Coutinho. Manoel Estevão d'Almeida de Vasconcellos Barberino. José Carvalho de Andrade. Registrado em vinte e sete de Novembro de mil setecentos e sessenta e dous. E não se continha mais em o dito mandado que eu Domingos Monteiro Hermes escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida aqui o trasladei bem e fielmente do proprio que me foi remettido e Ordem do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Ca-

pitania do Espirito Santo, Francisco Salles Ribeiro, para onde o tornei remetter com a certidão nas Costas do dito, depois de publicar nesta Villa Nova de Almeida, e registrado aqui affixei a copia d'elle no Pelourinho da mesma Villa e este com o proprio corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil setecentos e sessenta e dous e eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão que escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim Domingos Monteiro Hermes, Escrivão. Visto em Correição de vinte de Agosto de mil setecentos sessenta e tres. SALLES.

COPIA DE HUMAS INSTRUCOES sobre o estabelecimento das Villas intituladas Nova Almeida e Nova Benevente que mandou lançar neste Livro, o Doutor Corregedor Actual, Francisco de Salles Ribeiro.

INSTRUCOES particulares que por ordem do Conselho Ultramarino se mandão dar a Francisco de Salles Ribeiro, Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo para algumas cousas que hade executar e praticar no Estabelecimento das duas Villas intituladas Nova Benevente e Nova Almeida que por Ordem do mesmo Conselho vai erigir e fundar. No caso de não haver Indio com a sufficiencia requisita para servir de Escrivão da Camara e que seja necessario cahir a eleição em homem Portuguez, procurar o dito Ministro que seja bem morigerado e excluirá o que for de animo travesso e orgulhoso. A respeito do que hade vencer em cada um anno, assim pela obrigação de seo Officio, como pelo de ensinar a ler e escrever aos meninos da Villa, poderá o mesmo Ministro ajustar com elle o que puder, contanto que não exceda a quantia de oitenta mil reis, e esta lhe ser conferida a titulo de ajuda de custo. Na supposição de não achar pessoa que saiba ler para servir de Escrivão do Alcaide, ordenará ao Escrivão da Camara que acompanhe aquelle quando mesmo for chamado para alguma diligencia de serviço de Sua Magestade. O dito Ministro conferirá com o Parocho e persuadirá para que da Casa da sua habitação largue uma para Casa da Camara e para audiência do Juiz e outra em que se faça Cadêa e no caso que o Parocho não largue, ou não possa largal-as se mandará fazer uma Casa de páo ao pique que sirva para as conferencias da Camara e audiencia do Juiz e outra fabricada por semelhante modo para Cadêa. — Ficarã na advertencia da que por nenhum pretexto, titulo ou direito que se allegue contra os Indios poderá diminuir o terreno que os mesmos possuem actualmente nas suas Aldeas e havendo requerimento em contrario dará conta no Conselho conservando os interinamente na sua posse. Para registrar nos livros da Camara todas as ordens que forem respectivas d'ella. Assistirá as primeiras conferencias da Camara, e audiencias de Juiz para advirtir a uns e outros as suas respectivas obrigações e fará entender ao Juiz que na sua falta ou ausencia fóra da Villa e seo termo fica servindo o seo logar vereador mais velho. Faça por em pratica que vá um ou dous Indios de alguma Villa ensinar aos Indios do outro onde se não saiba tecer buscando

sempre os das Villas mais visinhas e que parecer mais propria ou pela vida ou pela semelhança dos costumes. O Dito Ministro promova efficazmente o Commercio dos Indios pela forma que entender mais util e mais facil deixando provimento em que determine a cultura do algodão e Mamona, estabelecendo numero certo que seja plantado em commun pelos moradores da Villa ou por cada uma das pessoas de que a mesma Villa se compõe. Não permittirá que se faça violencia alguma aos Indios nos estabelecimentos destas novas Villas antes os dirija com toda a brandura suavidade e acolhimento e sem estrepito que lhe seja estranho. Bahia dous de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e nove. Joaquim José de Andrade. E não se continha mais nas ditas instrucções a que me reporto e as tornei ao ditto Doutor Corregedor Francisco de Salles Ribeiro pelas me apresentar lançadas em uma folha de papel com as quaes esta conferi, concertei, escrevi e assignei e vai na verdade sem cousa que duvida faça nesta Villa da Victoria aos quatorze dias do mez de Maio do anno de mil setecentos e sessenta e quatro. E eu José Servio da Fonseca, escrivão da Ouvidoria Geral. Correição que escrevi. José Servio da Fonseca. Concertada por mim escrivão José Servio da Fonseca.

REGISTRO da Lei de Sua Magestade, de desecete de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

E COMO para distinguir o injusto e prejudicial commercial commercio da Aguardente não bastaria só prohibir aos Indios o commutarem por ella os seus effectos, não se comminando pena grave a todos aquelles que costumão introduzir nas Povoações este perniciosissimo genero, Ordens aos Directores que apenas chegar ao Porto de suas respectivas Povoações alguma Canôa, ou outra qualquer embarcação e vão logo examinar pessoalmente levando na sua companhia o Principal e Escrivão da Camara, e na falta d'elles as pessoas que se julgarem de maior capacidade e achando na dita embarcação alguma aguardente que não seja para uzo das pessoas que a remão, prenderão logo a Cabo da dita Canôa e o remetterão preso a Ordem do Governador do Estado, tomando por perdida a aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoação de que se fará Termo de tomadia nos Livros da Camara, assignados pelos Directores e mais pessoas que presenciarem na conformidade desta Lei. E não se continha mais em a dita Lei que por escripto me remetteo o Doutor Francisco de Salles Ribeiro, a que me reporto e esta com a propria corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida aos oito de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum. E eu Domingos Monteiro Hermes que o escrevi. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim Escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DA ORDEM DE SUA Magestade que mandou lançar o Juiz Ordinario José Martins neste Livro dos Registros.

CONDE de Azambuja Governador e Capitão General da Capitania da Bahia; Amigo,

EU EL-REI vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo informado da irregularidade e falta de disciplina a que se achão reduzidas as Tropas auxiliares dessa Capitania e Attendendo a que nellas sendo reguladas e disciplinadas como devem ser consiste uma das principais forças que tem a mesma Capitania para se deffender, sou servido Ordenar vos que logo que receberdes Esta mandeis alistar todos os Moradores das terras de Vossa Jurisdicção que se acharem no estado de poderem servir nas Tropas Auxiliares sem excepção de Nobres, Plebeos, Brancos, Mestiços, Pretos, Ingenuos e Libertos e a proporção dos que tiverem cada uma das referidas Classes formeis os Terços dos Auxiliares e Ordenanças assim de Cavallaria como de Infanteria, que vos parecerem mais proprias para a deffeza de cada uma das Comarcas dessa Capitania, creando os Officiaes competentes e nomeando para Disciplinar cada um dos terços um Sargento Mór escolhido entre os Officiaes das Tropas Pagas que vos parecerem mais capazes de exercitar o referido pôsto com o qual vencerão o mesmo soldo que vencem os outros Sargentos Móres das Tropas Regulares dessa Capitania pago na mesma pelos rendimentos das Camaras dos respectivos Districtos. E por esperar da fidelidade dos sobreditos Officiaes e Soldados dos Terços Auxiliares e Ordenanças que me servirão muito a Minha satisfação em tudo do que forem encarregados do Meo Real Serviço e a deffeza dessa Capitania, Hei por bem que os serviços que fizerem os mesmos officiaes desde o Posto de Alferes até o de Mestre de Campo inclusivamente sejam despatchados como os dos Officiaes das Tropas Pagas não obstante o Decreto do anno de mil setecentos e seis que o contrario dispõe e que possam uzar assim os ditos Officiaes como os soldados de uniformes divizas e cairéis nos chapéos, sómente com a differença de que as divizas e cairéis dos Officiaes poderão ser de ouro ou prata e as dos soldados não passarão de lã. Para o prompto serviço dos sobreditos Terços serão obrigados todos os Officiaes e Soldados a terem a sua custa espadas e armas de um mesmo adarme, e os de Cavallaria a ter um e sustentarem tambem a sua custa um Cavallo e um Escravo para cuidar nelles, sem que nas ditas armas, cavallos e escravos se lhes possa fazer penhora embargo ou execução alguma por qualquer titulo que seja por que a tudo deve preferir a utillidade Publica do Meo Real Serviço e a deffeza dessa Capitania com declaração porem que esta izempção não gozarão ampla e limitadamente os sobreditos Officiaes e Soldados para fraudarem os seos credores, antes uzarão dellas somente com a restricção acima declarada. O que tudo executareis e fareis executar não obstante quasquer Leis, Ordens, Disposições ou Estylos que sejam em contrario por que toda e todas as hei por derogadas para os referidos effeitos somente, ficando alias sempre em seo vigor. E para que chegue a noticia de todos esta minha Real Determinação a fareis publicar por Editaes afixados nos logares publicos dessa Cidade e das Villas de Vossa Jurisdicção registrando esta nos Livros da Secretaria e os Exemplaes d'ella nos livros das respectivas Camaras. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dous de Março de mil setecentos e sessenta e seis. Rei. Para o Conde de Azambuja segunda via. Cumpra-se e Registre-se nos Livros da Secretaria do Estado, Ouvidoria Geral e mais partes a que tocar. Bahia e de Julho trinta de mil setecentos ses-

sesta e seis. Conde de Azambuja. José Pires de Carvalho Albuquerque. Cumpra-se e registre-se nos Livros da Ouvidoria e Camara desta Villa, passando-se Ordens necessarias para tambem registrar-se nas mais da Comarca menos nas de São Salvador e São João da Praia por pertencerem ao Governo do Rio de Janeiro. Victoria tres de Setembro de mil setecentos e sessenta e seis. Athayde. E não se continha mais na sobredita ordem que eu Escrivão abaixo declarado aqui bem e fielmente fiz trasladar da propria o que me reporto e a tornei ao Doutor Corregedor José Ribeiro Guimarães de Athayde por me apresentar que conferi, concertei, subscrevi e assignei, nesta Villa da Victoria aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil setecentos e sessenta seis. José Servio da Fonseca, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição a subscrevi, concertei e assignei em fé do refferido, José Servio da Fonseca. Concertado por mim José Servio da Fonseca. Cumpra-se como nella se contem e registre-se aos onze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis. Coito. Cumpra-se como nella se contem e registre-se, Villa Nova de Almeida a um de Outubro de mil setecentos e sessenta e seis. Martins. E não se continha mais na dita Ordem que eu Escrivão abaixo declarado aqui bem e fielmente a trasladei da propria a que me reporto e a tornei ao Juiz Ordinario José Martins por m'apresentar que conferi, concertei, subscrevi e assignei, nesta Villa Nova de Almeida aos dous dias do mez de Outubro de mil setecentos e sessenta e seis e eu Domingos Monteiro Hermes, Escrivão da Camara e mais annexos a escrevi concertei e assignei em fé do referido. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

VISTO em Correição de trinta de Outubro de mil setecentos e sessenta e seis. Não acho registrado neste Livro o Directorio que Sua Magestade estabeleceo para regular e adiantar a Policia e Religião dos Indios, suas Povoações e Commercio, quando por uma parte me consta foram remettidos ao Meo Antecessor, e assim faz persuadir o Unico Paragrapho d'elle que avulsamente se acha registrado as folhas quarenta e dous e por outra é certo ser muito necessario para se conseguirem aquelles Santos e louvaveis fins; pelo que visto não se achar tambem registrado no Livro da Ouvidoria, terá o Escrivão o cuidado de saber de mim quando o dito meo antecessor me faz entrega de todos os papeis de Officio que parão em seo poder (para o que já foi judicialmente notificado), afim de que achando-se entre elles o fazer registrar, e por elles se regularem os Juizes, Camara e Povo. Athayde.

REGISTRO DO EDITAL que da Capitania do Espirito Santo para esta Villa Nova de Almeida remetteo o Capitão Mór da mesma Capitania.

ANASTACIO JOAQUIM MOTTA FURTADO, Cavalheiro Professo na Ordem de Christo, Capitão Mór com o Governador, digo com o Governo em toda esta Capitania do Espirito Santo por Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde, etc..

TODA pessoa de Villa Nova de Almeida e seo termo que souber aonde assiste pessoa que não seja conhecida, o virá logo denunciar ao Seo Capitão Mór para logo ser preso e remettido a minha presença e toda pessoa que vier das bandas de São Metheos que por Estradas ou atalhos ou mattas, assim que forem vistos convocarão adjutorio e os prenderão e os trarão a presença do Capitão Mór da mesma Villa para logo m'õ remetter prezo e seguro e nenhuma Canoa poderá transportar para outro Porto pessoa alguma ainda que mostre despacho e se a estes Portos chegar alguma pessoa embarcada será logo presa não sendo conhecida desta Villa; e todo o que souber aonde assiste pessoa desconhecida e o não vier denunciar ou o que passar em Canoas alguma pessoa ou que por caminho tôpar e não fizer prender ou o que ensinar caminhos cahirá nas penas que tem os delinquentes que se procurão, alem de serem logo presos e remettidos para a Cidade da Bahia. E para que venha a noticia de todos e não alleguem ignorancia se publicará este ao som de caixa pelas ruas da mesma Villa e se registrará nos livros da Camara para se passar certidão e se affixara no Pelourinho da mesma Villa indo primeiro por mim assignado. Dado nesta Villa da Vic-toria aos quinze de Dezembro de mil setecentos e sessenta e seis. Anastacio Joaquim Motta Furtado. E não se continha mais em o dito Edital passado e escripto pelo mesmo Capitão Mór acima nomeado, que me mandou entregar o Capitão Mór de Ordenanças desta Villa Simão Pinheiro, para aqui o registrar depois de o mandar publicar e eu lh'o tornei a dar para affixar no Pelourinho a que me reporto e este com o proprio corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça, em fé do que me assignei nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e seis. Eu Domingos Monteiro Hermes, escrivão que escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DO DIRECTORIO de Sua Magestade que mandou lançar neste Livro o Doutor Corregedor actual José Ribeiro Guimarães de Athayde.

DIRECTORIO que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará e Maranhão em quanto sua Magestade não mandar o contrario:

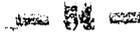
1.º — Sendo servido Sua Magestade pelo Alvará com força de Lei de sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco abolir a administração temporal que os Regulares exercitavão nos Indios das Aldéas dest Estado mandando-as Governar pelos seus respectivos Principaes, como estes pela lastimoza rusticidade ignorancia com que até agora torao educados não tenham necessaria aptidão que se requer para o governo sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios de civilidade, mas da conviniencia e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade de que vivião privados para que o referido Alvará tenha a sua devida execução, e se verifiquem as Reaes e plússimas intenções do Dito Senhor, haverá, em cada uma das sobreditas Povoações, enquanto os Indios não tiverem capacidade para se governarem um Director que nomeará o Gover-

nador Capitão General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade e sciencia da lingua e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os refferidos Indios debaixo das ordens e determinações seguintes que inviolavelmente se observarão, enquanto sua Magestade o houver assim por bem e não mandar o contrario.

2.º — Havendo o ditto Senhor declarado no mencionadõ Alvará que os Indios existentes nas Aldéas que passassem a ser Villas sejam governados no temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores e mais officiaes de Justiça e das Aldéas independentes das ditas Villas pelos seos respectivos Principaes como só ao Alto e Soberano Arbitrio do dito Senhor competente a dar jurisdicção ampliando-a ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coativa nos Indios, mas unicamente ao que pertence ao Seo Ministerio que é a directora advertindo-o aos Juizes Ordinarios e aos Principaes no caso de haver nelles alguma negligencia ou descuido a indispensavel obrigação que tem por conta de seos empregos de castigar os delictos publicos com a severidade que pedir a deformidade do insulto e a circumstancia de escandalo, persuadindo lhes que na igualdade de premio e de castigo consistem o equilibrio da Justiça e bom Governo da Republica; vendo porem os Directores, que são infructuosas as suas advertencias e que não basta a efficacia da sua Direcção para que os ditos Juizes Ordinarios e Principaes castiguem exemplarmente os culpados, para que não aconteça como regularmente succede que a dissimulação dos delictos pequenos seja a causa de se commetterem culpas maiores e participaráõ logo ao Governador do Estado e Ministros de Justiça que procederão nesta materia na forma das Reaes Leis de Sua Magestade, nas quaes recommenda o mesmo Senhor que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade e brandura que as mesmas leis permittirem para o horror do castigo os não obrigar a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3.º — Não se podendo negar que os Indios deste Estado se conservão até agora na mesma barbaridade como se vivessem nos incultos certões em que nascerão, praticando os pessimos e abominaveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis misterios da Nossa Sagrada Religião, mas até das conveniencias temporaes que se podem conseguir pelos meios da civilidade, da cultura e do commercio. E sendo evidente que as paternaes providencias do Nossõ Augusto Soberano se dirigem a Christianizar e civilizar unicamente a estes até agora infelizes e miseraveis Povos para que sahindo da ignorancia e rusticidade a que se achão reduzidos, possam ser uteis a si, aos moradores e ao Estado. Estes dous virtuosos e importantes fins que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos e Fidelissimos Monarchas, serão o principal objecto da reflexão e cuidado dos Directores.

4.º — Para se conseguir pois o primeiro fim que é o Christianizar os Indios deixando esta materia por ser meramente espiritual e exemplar vigilancia do Prelado desta Diocese, recommendo unicamente aos Directores que da sua parte deem todo o favor e auxilio para que as determinações do ditto Prelado respectivas as direcções



das Almas tenham a sua devida execução e que os Índios tratem aos seus Parochos com aquella veneração e respeito que se deve ao Alto Character, sendo os mesmos Directores os primeiros que com as exemplares acções de sua vida lhes persuadão a observancia deste paragrapho.

5.º — Emquanto porem a Civilidade dos Índios a que se reduz a principal obrigação dos Directores por ser proprio de seu Ministerio empregarão estes um especialissimo cuidado e melhor persuadir todos aquelles meios que possam ser conducentes a tão util e interessante fim, quaes são os que vou a refferir:

6.º — Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Nações que conquistarão novos Dominios introduzir logo nos Povos conquistados o seu proprio idioma por ser indisputavel que este é um dos meios mais efficazes para desterrar dos Povos Rusticos a barbaridade de seus antigos costumes: e ter mostrado a experiencia que ao mesmo passo que se introduz nelles o uzo da lingua do Principe que o conquistou se lhes rareia tambem o effeito e obediencia, alias a veneração e obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as nações polidas do mundo este prudente e solido systema, nesta conquista se praticou tanto pelo contrario que só cuidavão os primeiros conquistadores estabelecer nella o uzo da lingua que chamavão Geral, invencão verdadeiramente abominavel e diabolica para que privados os Índios de todos aquelles meios que os podião civilizar permanessecem na rustica e barbara sujeição em que até agora se conservavão. Para se desterrar este perniciosissimo abuso será um dos principaes cuidados dos Directores estabelecer nas suas respectivas Povoações o uzo da lingua Portugueza, não consentindo por modo algum que os meninos e meninas que pertencerem as Escolas, e todos aquelles Índios que forem capazes de Instrução nesta materia uzem da lingua propria de suas Nações, ou da chamada Geral: mas unicamente da Portugueza na forma que Sua Magestade tem recommendado em repetidas Ordens que até agora se não observarão com total ruina Espiritual e Temporal do Estado.

7.º — E com esta determinação fundamental da civilidade que se pretende haverá em todas as Povoações duas Escolas publicas uma para os meninos na qual se lhes ensine a Doutrina Christã, a ler, escrever e contar na forma que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas e outras para as meninas na qual alem de serem instruidas na Doutrina Christã, se lhes ensinará a ler escrever, fiar, fazer rendas, custurar e todos os mais ministerios daquelle sexo.

8.º — Para a subsistencia das ditas escolas e de um Mestre e uma Mestra que devem ser pessoas dotadas de bons costumes, prudencia e capacidade, de sorte que possam desempenhar as importantes obrigações de seus empregos, se destinarão ordenados sufficientes pagos pelos pais dos mesmos Índios, ou pelas pessoas em cujo poder elles estiverem ou viverem, concorrendo cada um d'elles com a porção que se lhes arbitrar ou em dinheiro ou em effeitos que será sempre com attenção a grande miseria e pobreza a que elles presentemente se achão reduzidos. No caso porem de não haver nas Povoações pessoa alguma que possa ser Mestre de meninas poderão estas até a idade de dez annos serem instruidas nas Escolas dos meninos onde aprederão a Doutrina Christã a ler e escrever para que jun-

tamente com as infalíveis verdades da Nossa Sagrada Religião adquirirão com maior facilidade o uzo da lingua Portugueza.

9.º — Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza e abatimento em que teem sido educados pois até os mesmos Principaes, Sargentos Móres, Capitães e mais Officiaes das Povoações sem embargo os honrados empregos que exercitarão muitas vezes erão obrigados a remar as Canôas ou a ser Ilegivel e pilotos dellas com escandalosa desobediencia as Reaes Leis de Sua Magestade, que foi servido recommendar Padres Missionarios por Cartas do primeiro e terceiro de Fevereiro de mil setecentos e um firmados pela Sua Real Mão, o grande cuidado que devião ter em guardar dos Indios as honras e privilegios competentes dos seus postos. E tendo considerações que nas Povoações civéis deve precisamente haver differença gradação de pessoas a proporção dos Ministerios que exercitão, os quaes pede a razão que sejam tratados com aquellas honras que se devem aos seus empregos: Recommendo aos Directores que assim em publico como em particular amem e estimem a todos aquelles Indios que forem Juizes Ordinarios, Vereadores, Principaes ou que occuparem outro qualquer Posto Honorifico; e tambem as suas familias dando-lhes assento na sua presença, tratando-os com aquella distincção que lhes for devida conforme as suas respectivas gradações, empregos e cabedaes, para que vendo-se os ditos Indios estimados publica e particularmente cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distintas honras com que são tratados separando-se daquelles vicios e desterrando aquellas baixas imaginações que insensivelmente os reduzião ao presente abatimento e vileza.

10.º — Entre os lastimosos principios e perniciosos abusos de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado e sem duvida um d'elles a injusta e escandalosa introdução de lhe chamarem Negros; querendo talvez com a infame vileza deste nome persuadir-lhes que a natureza os tinha destinado para Escravos dos brancos como regularmente se imagina á respeito dos Pretos Costa da Africa; e por que alem de ser prejudicialissimo a civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuzo seria indecoroso as Reaes Leis de Sua Magestade chamar Negros a uns homens que o Mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por izemptos de toda e qualquer infamia habilitando-os para todo emprego honorifico. Não consentirão ós Directores daqui por diante que pessoa alguma chame Negros aos Indios nem que elles mesmos uzem entre si deste nome como até agora praticavão, para que comprehendendo elles que lhe não compete a vileza do mesmo nome possam conseber aquellas nobres idéas que naturalmente infundem nos homens a estimaçãõ e a honra.

11.º — A Classe dos mesmos abuzo se não pode duvidar que pertence tambem o inalteravel costume que se praticava em todas as Aldêas de não haver um só Indio que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confuzão que presentemente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas pessoas que hum mesmo nome e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia que buscamos todos os meios de os honrar e tractar como se fossem Brancos, terão daqui em diante todos os Indios sobrenome havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzirem os mesmos appellidos que os das familias de Portugal por ser moralmente certo que tendo

elles os mesmos appellidos e sobrenome de que uzão os Brancos, e as mais pessôas que se achão civilizadas cuidarão em procurar os meios licitos e virtuosos de viverem e se tratarem a Sua imitação.

12.º — Sendo tambem indubidavel que para a incivilidade e abatimento dos Indios tem concorrido muito a indecencia com que se tratão em suas cazas, assistindo diversas familias em uma só na qual vivem como brutos, faltando aquellas Leis da honestidade, que se deve a diversidade dos sexos de que necessariamente hade resultar maior relaxação nos vicios sendo talvez o exercicio d'elles especialmente o da torpeza os primeiros elementos com que os Paes de familias educão a seos filhos, cuidarão muito os Directores em desterrar das Povoações este prejudicialissimo abuzo persuadindo aos Indios que fabriquem suas cazas a imitação dos brancos, fazendo nellas diversos repartimentos onde vivendo as familias com separação posão guardar as Leis da honestidade e pudicio.

13.º — Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios e abuzos mencionados não se pode duvidar que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento, vicio entre elles tão dominante e universal que apenas se conhecerá um só Indio que não esteja sugeito a torpeza deste vicio. Para destruir pois este inimigo do bem commum do Estado, empregarão os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio persuadindo-lhes com a maior efficacia, o quanto será escandalozo que applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivão com honra e estimacão mandando-lhes entregar a administração e o Governo Temporal de suas respectivas Povoações ao mesmo tempo em que só devião cuidar em se fazer benemeritos daquellas distintas honras se inhabitem para ellas continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

14.º — Porem como a reforma dos costumes ainda entre os homens civilizados é a empreza mais ardua de conseguir-se especialmente pelos meios da violencia e do rigor e a mesma natureza nas ensina que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perfeição vencendo pouco a pouco os obstaculos que a removem e a difficulção, advirto aos Directores que para desterrar nos Indios as ebriedades e os mais abuzos ponderados uzem dos meios da suavidade e da brandura para que não succeda que degenerando a reforma em desesperação se retirem do Gremio da Igreja a que naturalmente os convidará de uma parte o horrôr do castigo e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes que seos Paes lhes ensinavão com a Instrucção e com o exemplo.

15.º — Finalmente sendo a profanidade do luxo que consiste na excessiva e superflua preciosidade das gallas um vicio dos Capitães que tem empobrecido e arruinado os Povos é lastimozo o desprezo e tão escandalozo a mizeria com que os Indios costumão vestir que faz-se preciso introduzir nelles aquellas imaginações que os possão conduzir a um virtuoso e moderado desejo de uzarem de vestidos decorosos e decentes desterrando delles a desnudez que sendo effeito não de virtude mas de rusticidade tem reduzido a toda esta Corporação de Gente, a mais lamentavel mizeria. Pelo que Ordeno aos Directores que persuadão aos Indios os meios licitos de adquirirem pelo seo trabalho com que se possão vestir a proporção da qualidade

de suas pessoas e das graduações de seus Pósts, não consentindo de modo algum que andem nús especialmente as mulheres em quasi todas as Povoações com escandalo da razão e horror da mesma honestidade.

16.º — Dirigindo-se todas as Reaes Leis que até agora emanarão do Throno ao bom regimem dos Indios ao bem espiritual e temporal d'elles. E querendo os nossos Augustos Monarchas que os mesmos Indios pelo meio de seu honesto trabalho sendo uteis a si concorrão para o solido estabelecimento do Estado fazendo-se entre elles e os moradores reciprocas as utilidades e communicaveis os interesses como já se declarou no Paragrapho nono do Regimento das Missões para que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionarios a administração economica e politica dos mesmos Indios, cujos importantes fins só se podião conseguir pelos meios da cultura e commercio, de tal sorte se executarão estas Piissimas e Reaes Determinações, que applicadas aos Indios unicamente as conveniências Particulares não se omittio meio algum de os separar do Commercio e d'Agricultura; para conseguir pois estes dous virtuosos e interessantes fins observarão os Directores as Ordens seguintes:

17.º — Em primero logar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exerciço de cultivarem as suas terras, porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem como abundancia as suas cazas e familias, mas vendendo o genero que adquirirem pelo meio da Cultura se augmentarão nelles os Cabedaes a proporção das lavou_ras e plantações que fizerem. E para que estas persuacões cheguem a produzir o effeito que se deseja lhes farão comprehender os Directores que a sua negligencia e o seu descuido tem sido a causa do abatimento e pobreza a que se achão reduzidos, não omittindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta e lou_vavel ambição que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade as constitue populozas respeitada e ópulentas.

18.º — Consequentemente lhes persuadirão os Directores que dignando-se Sua Magestade Fidelissima de os habilitar para todos os empregos honorificos tanto os não habillitará para estas occupaões e trabalharem nas suas proprias terras que antes pelo contrario o que render mais servico do publico neste frutuoso trabalho terá preferencia a todos nas honras nos privilegios e nos empregos, na forma que Sua Magestade Ordena.

19.º — Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas e interessantes maximas de sorte que elles percebão evidentemente o quanto lhes será util ao trabalho e prejudicial a ociosidade, cuidarão logo em examinar com a possivel exactidão se as terras que possuem os ditos Indios (que na forma das Ordens de Sua Magestade devem ser adjacentes ás suas Povoações respectivas) são competentes para os sustentos de suas casas e familias e para n'ellas fazerem as plantações e as lavras, de sorte que, com abundancia dos generos, possam adquirir as conveniencias de que até agora vi_vião privados por meio de Commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantação dos preciosos fructos que produz este fertilissimo Paiz

ou porque na distribuição d'ellas se não observarão as Leis da equidade e da Justiça; ou porque as terras adjacentes as suas Povoações forão dadas em Sesmaria a outras pessoas particulares, serão obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado uma Lista de todas as terras situadas no Continente das mesmas Povoações, declarando os Indios que se achão prejudicados na distribuição para se mandarem logo repartir na forma que Sua Magestade Manda.

20.º — Consistindo a maior felicidade do Paiz na abundancia de Pão e de todos os mais viveres necessarios para a Conservação da vida humana, e sendo as terras de que se Compõe este Estado as mais fertéis e abundantes que se reconhecem no Mundo, dous principios tem concorrido igualmente para a Consternação e Mizeria que nelle se experimenta. O primeiro é a ociosidade do vicio quasi inseparavel e congenito a todas as Nações incultas que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade até lhes faltão as luzes do natural conhecimento da propria conveniencia e segundo é o errado uzo que até agora se fez do trabalho dos mesmos Indios que applicados a utilidade particular de quem os administrava e dirigia havião de padecer os habitantes do Estado prejudicialissimo damno de não ter quem o servisse e ajudasse nas colheitas das fructas e extracção das drogas, e os miseraveis Indios faltando por este principio a interessantissima obrigação das suas terras havião de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos e precizos effeitos que ellas produzem

21.º — Estes successivos damnos que tem resultado sendo duvida dos mencionados principios arruinarão o interesse publico diminuirão nos Povos o commercio, e chegarão a transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade, de sorte que, pelos annos de mil setecentos e cincoenta e quatro e mil setecentos e cincoenta e cinco, chegou a tal excesso a carestia da farinha que vendendo o pouco que havia por preços exorbitantes as pessoas pobres e miseraveis se virão precizados a buscar nas fructas silvestres das Mattas, cotidianamente sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22.º — Ensinando pois a experiencia e a razão que assim nos exercitos faltos de Pão não póde haver obdiencia e disciplina, assim nos Paizes que experimentão esta sensível falta tudo é confusão e desordem, vendo-se obrigados os habitantes d'elles a buscar nas regiões estranhas e remotas o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas das lavouras, dos traficos e do louvavel e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem tão perniciosos damnos tem os Directores um especial cuidado em que todos os Indios sem exceção alguma fação roças de Maniba, não só as que forem sufficientes para a sustentação de suas casas e familias, mas com que se póssa prover abundantemente o Arraial do Rio Negro, soccorrer aos moradores desta Cidade, e municiar as tropas de que se garante o Estado, bem entendido que a abundancia da farinha que neste meo Paiz servisse de Pão, causa fundamental do Commercio deve ser o primeiro e principal objecto dos Directores.

23.º — Alem das Roças de Maniba serão obrigados os Indios a plantar feijão, milho, arrôz e todos os mais generos comestiveis que com pouco trabalho dos Agricultores costumão produzir as fertilissimas terras deste Paiz com os quaes se utilizarão os mesmos Indios

se augmentarão as Povoações e se fará abundante o Estado annu-
mando-se os habitantes d'elle a continuar no interessantissimo Com-
mercio dos certões que até aqui tinham abandonado, ou porque total-
mente lhes faltava o mantimento precizo para o fornecimento dos
(1) ou porque os excessivos preços porque se vendião
lhes diminuião os interesses.

24.º — Sendo pois a cultura das terras o solido fundamento d'a-
quelle Commercio que se reduz a venda e commutação dos fructos
e não podendo duvidar-se que entre os preciosos effeitos que produz
o Paiz nenhuma é mais interessante que o Algodão, recommendo aos
Directores que animem aos Indios que fação plantações deste ultimo
genero novamente recommendado pelas Reaes Ordens de Sua Mage-
stade, porque sendo a abundancia d'elle o meio mais proporcionado
para se introduzir neste Estado as fabricas deste panno em breve
tempo irá ser este ramo de Commercio mais importante para os mo-
radores d'elle com reciproca utilidade não só do Reino mais das na-
ções Estrangeiras.

25.º — Igual utilidade a das plantações de Algodão considero nas
Lavouras de Tabaco genero sem duvida tão util para os lavradores
d'elle como se experimenta nas mais partes da nossa America não
só pelo grande consumo que ha deste precioso genero nos mesmos
paizes que o produzem, mas porque supporta a indefectivel extracção
que ha d'elle para o Reino, evidentemente se comprehende, o quanto
este ramo de Commercio será importante para os moradores do Es-
tado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriosas que as
plantações dos mais generos será precizo para se introduzir nos In-
dios este interessantissimo trabalho, que os Directores os animem
propondo-lhes não só as conviniencias mais as honras que d'elle
lhes hão de resultar: persuadindo lhes que á proporção das arro-
bas de Tabaco com que cada um d'elles entrar na Casa da Inspec-
ção se lhes distribuirão os empregos e privilegios.

26.º — E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados
generos nas referidas Povoações não bastará toda a actividade e zelo
dos Directores sendo mais poderosa que as suas praticas o inimigo
commum da frouxidão e negligencia dos Indios que com a sua appa-
rente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com
abatimento total do interesse publico. Para que o Governador do
Estado sendo informado d'aquelles Indios que entregues ao abomi-
navel vicio da occiosidade faltarem a importantissima obrigação das
culturas de suas terras possa dar as providencias necessarias para
remediar tão sensiveis damnos, serão obrigados os ditos Directores
a remetter todos os annos uma lista das Rocas que se fizerem decla-
rando nella os generos que se plantarão pelas suas qualidades e os
que se receberão e tambem os nomes assim dos lavradores que culti-
varão as terras, digão os ditos generos, como dos que não trabalharão,
explicando as causas e os motivos que tiverão para faltarem a tão
preciza e interessante obrigação, para que a vista das referidas causas
possa o mesmo Governador louvar em uns o trabalho e applicação e
castigar em outros a occiosidade e negligencia.

27.º — Sendo inuteis todas as providencias humanas quando não
são protegidas pelo Poderoso Braço da Omnipotencia Divina, para

que Deos Nosso Senhor felicite e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura de suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoações o abuzo de se não pagarem Dizimos. Em signal de Supremo Dominio Reservou Deos para si e para os seus Ministros a decima parte de todos os fructos que produz a Terra, como Author Universal de todos elles: Sendo obrigação commum a todos os catholicos é tão escandalozza a rusticidade com que tem sido educados os Indios, que não só não reconhecão a Deos com este limitadissimo Tributo, mas ignoravão a obrigação que tinham de o fazer. Para desterrar dos Indios este perniciosissimo costume que na realidade se deve reputar por abuzo, por ser materia que conforme o Direito não admitte prescripção e para que Deos Nosso Senhor felicite no trabalho e as suas Lavouras: Serão obrigados d'aqui por diante a pagar o Dizimo que consiste na decima parte de todos os fructos que cultivarem e de todos os generos que adquirirem sem excepção alguma, cuidando muito os Direitos em que os refferidos Indios observem exactamente a Pastoral que o Dignissimo Prelado desta Diocese mandou Publicar em todo Bispado, respectiva á esta importantissima materia.

28.º — Mas como a observancia deste Capitulo será summamente difficultoza emquanto senão determinar methodo claro, recionavel e fixo para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real. Attendendo por uma parte que os Indios costumão desfazer intempestivamente as Rocas para fermento das suas abriedades; e por outra ao pouco exemplo com que deixarão de satisfazer este preceito por ignorarem assim as sensuras Ecclesiasticas em que incorrem os transgressores d'elles, como os horrorosos castigos com que o mesmo Senhor lhes tem fulminado, serão obrigados os Directores ao tempo que julgarem mais opportuno a examinar pessoalmente todas as Rocas na Companhia dos mesmos Indios que as fabricão, levando consigo dous louvados que sejam pessoas de fidelidade e inteireza — um por parte da Fazenda Real que nomearão os Directores, e outro que os lavradores nomearão pela sua parte.

29.º — Aos ditos louvados recommendarão os Directores depois de lhe defferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem os fructos que pouco mais ou menos poderão render naquelle anno as ditas roças, de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre notoria pobreza dos Indios, fazendo se a dita avaliação a favor dos Agricultores concordando os ditos louvados nos votos se fará logo assento em um caderno de que avaliando os louvados F. e F. a roça de tal Indio julgarão uniformemente que renderia naquelle anno tantos alqueires dos quaes pertencem tantos ao Dizimo, cujo assento deve ser assignado pelos Directores louvados e pelos mesmos lavradores. No caso porem de não concordarem nos votos nomearão as Camaras nas Povoações que passarem a ser Villas e nas que ficarem sendo logares, os seus respectivos Principaes, terceiro louvado a quem os Directores darão tambem o juramento para que decidão a dita avaliação pela parte que lhe parecer justo, do que se fará assento no referido Caderno.

30.º — Concluida deste modo a avaliação dos rendimentos das roças mandarão os Directores extrahir do Caderno mencionado uma Folha pelo Escrivão da Camara e na sua auzencia ou impedimento pelo do Publico pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos cuja

importancia liquida se lançará em um Livro que haverá em todas as Povoações destinado unicamente para este ministerio, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real. Declarando-se nelle um Titulo de Receita assim as distinctas parcelas que se receberão, com os nomes dos lavradores que as entregarão, concluindo-se finalmente a dita receita com um termo feito pelo mesmo Escrivão, e assignado pelo Director como recebedor dos referidos Dizimos. Advirtindo porem que nem hum nem outro poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias por serem dirigidas a bôa arrecadação da Fazenda Real á que pertencem em todas as conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificas.

31.º — E para que os dittos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos que lhes ficão carregados na Receita haverá em todas as Povoações um armazem em que todos estes effeitos se possam conservar livres de corrupção ou de outro qualquer detrimento; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os dittos generos de sorte que por este principio não produzão a menor damnificação até serem remettidos para esta Provedoria. O que os Directores executarão na forma seguinte;

32.º — Em primeiro logar mandarão fazer daus guias authenticas que devem ser extrahidas fielmente assim do Livro dos Dizimos como das folhas das avaliações que remetterão juntamente com os officios ao Provedor da Fazenda Real; ficando tambem com obrigação de enviar ao Governador do Estado as copias de uma e outra lista. Mas como podê succeder que a Canôa do transporte experimente nestes caudalozos rios algum naufragio, e seria encargo não só penozomais insupportavel aos Directores o ficarem obrigados a satisfação d'aquella perda que inculpavel acontecer por ser contra toda a forma de Direito, padecer a pena quem não commette a culpa, tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa de transporte mandarão logo fazer no mencionado livro termo de Despeza observando a mesma forma que se declara no da Receita. Com advertencia porem que serão obrigados a fazer o ditto transporte com a possivel cautella e segurança, escolhendo a melhor Canôa; determinando-lhe a equipaçãõ competente, e entregando o Governo d'ella aquella Pessoa que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra e fidelidade dos Dizimos que se lhe entregarão. Bem entendido que omitindo os Directores algumas destas circunstancias e procedendo desta culpavel omissão ou naufragar a Canôa ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento, ficarão com a dispensavel obrigação de satisfazer a Fazenda Real o damno que houver.

33.º — Finalmente sendo precisõ toda á cautella na bôa arrecadação dos Dizimos, e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer desordem e confuzão apenas se fizer real entrega d'elles neste Almoxarifado os mandava o Provedor da Fazenda Real carregar em receita viva ao Almoxarife declarando n'ella o nome da Villa de que vierão os taes Dizimos, e o Director que os remetter, de cuja receita mandava entregar o dito Ministro uma certidão do Cabo da Canôa para que sirva de descarga ao dito Director e para que a todo tempo que for removido de seo emprego possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas certidões do liquido que remetter para ella, e dado que seja a dita conta na forma sobredita o Provedor da Fazenda

Real lhe mandará passar para sua descarga quitação geral que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade e inteireza com que executou as suas Ordens.

34.º — E supposto que devo esperar da Christandade e zelo dos Directores a inviolavel observancia de todos os Paragraphos respectivos a cultura das terras, plantações dos generos e cobrança dos Dizimos; por confiar d'elles que reputarão pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real Serviço de Sua Magestade; como ditão as Leis da Justiça que sendo reciprocos os trabalhos e encommodos, devem ser communs as utilidades e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os fructos que os Indios cultivarem, e de todos os generos que adquirirem não sendo comestiveis. E sendo comestiveis só d'aquelles que os mesmos Indios venderem, ou que fizerem com elle outro qualquer negocio. Para que animado com este justo e racionavel premio desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigações de seo ministerio; e a mesma conviniencia particular lhes servirá de estímulo para dirigirem os Indios com a possivel eficiencia no interessantissimo trabalho da agricultura.

35.º — Sendo pois a cultura das terras o solido principio do Commercio, era infallivel consequencia que este se estabelecesse a proporção da decadencia d'aquella e que pelo trato dos tempos viessem a produzir estas duas cousas digo, era infallivel consequencia que este se abatesse a proporção da decadencia d'aquella e que pelo trato do tempo viessem a produzir estas cousas os lastimozos effeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tão prejudicial e sensível damno observarão os Directores a este respeito as ordens seguintes:

36.º — Entre os meios que podem conduzir qualquer Republica a uma completa felicidade nenhum meio é mais efficaç que a introdução do Commercio porque elle enriquece os Povos, civiliza as Nações e consequentemente constitue poderozas as Monarchias, consiste efficaçmente o commercio nas vendas dos generos e na comunicação com as gentes, digo com os generos e se desta resulta a civilidade daquella o interesse e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoações logrem a solida felicidade de todos estes bens, não omitirão os Directores Diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o commercio fazendo_lhe demonstrativa a grande utilidade que hade resultar de venderem pelo seo justo preço as Drogas que extrahirem dos certões, os fructos que cultivarem e todos os mais generos que adquirirem pelo virtuozo e louvavel meio da sua industria e do seo trabalho.

37.º — E certo indisputavelmente que na liberdade consiste a alma do Commercio mas sem embargo de ser esta a primeira e mais substancial maxima da politica, como os Indios pela sua rusticidade e ignorancia não podem comprehender a verdadeira reputação dos seus generos, nem alcançar o justo preço das fazendas que devem comprar para seo uzo, para se evitarem os irreparaveis dolos que as pessimas imaginações dos commerciantes deste Paiz tem feito inseparaveis dos seus negocios, observão os Directores as determinações abaixo declaradas as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do Commercio por serem dirigidos ao bem commum do Estado, e a utilidade particular dos mesmos commerciantes.

38.º — Primeiramente haverá em todas as Povoações pezos e medidas sem os quaes senão pode conservar o equilibrio da balança do Commercio. Em todo este Estado feito evidente a experiencia os prejudicialissimos danos que produzió este intoleravel abuzo opposto igualmente aos interesses publicos e particulares porque costumando-se vender em todas estas Povoações a farinha, arroz e feijão por paneiros sem que fossem alqueirados precisamente haviam de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé publica que é a baze fundamental de todo o negocio; para remediar esta perniciosissima desordem ordeno aos Directores cuidem logo em que nas suas Povoações haja pezos e medidas, os quaes devem ser afferidos pelas refferidas Camaras porque deste modo nem os Indios poderão falsificar os paneiros na diminuição dos generos, nem as pessoas que commercião com elles experimentarão a violencia de os satisfazer com alqueires não o sendo na realidade. Estabelecendo-se deste modo entre uns e outros aquella mutua felicidade, sem a qual nem o Commercio se pode augmentar nem ainda subsistir.

39.º — Em segundo lugar recommendo aos Directores que por nenhum modo consintão que os Indios commerciem ao seo pleno arbitrio, porque não podendo negar-se-lhe a liberdade de venderem ou commutarem os fructos que tiverem cultivado áquellas pessoas e n'aquellas partes donde lhes possa resultar maior utilidade, nem devendo prohibir-se aos moradores do Estado o Commercio com os ditos indios nas suas mesmas Povoações, porque deste modo se ficaria conservando a odioza separação que até agora se praticou entre uns e outros e contra as Reaes Intenções de Sua Magestade como já se declarou no paragrapho nono do Regimento das Missões. Como supposto da parte dos Indios o desinteresse e a ignorancia, e da parte dos moradores conhecimento e ambição, ficando a venda dos generos ao arbitrio e convenção das partes faltaria o mesmo Commercio a igualdade, não poderao os Indios athé segunda Ordem de Sua Magestade fazer negocio algum sem assistencia dos seus Directores para que regulando estes racionalmente o preço dos fructos e o valor das fazendas sejam reciprocas as utilidades entre uns e outros commerciantes.

40.º — Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro ou commutalos por fazenda na forma que costumão as mais Nações do mundo, sendo innegavelmente certo que entre as mesmas fazendas umas são nociveis aos Indios como é a aguardente e outra qualquer bebida forte e outras se devem reputar superfluas attendendo ao miseravel estado a que se achão reduzidos, não consentirão os Directores que elles commutem os seus generos por fazendas que lhe não sejam uteis precisamente necessarias para o seo decente vestido e das suas familias e muito menos por aguardente que neste Estado é o semynario das maiores iniquidades, perturbações e desordens.

41.º — E como para extinguir totalmente o injusto e prejudicial Commercio da aguardente não bastaria só prohibir os Indios e commutarem por ellas os seus efeitos não se comminando pena grave a todos aquelles que costumão introduzir nas Povoações este perniciosissimo genero. — Ordeno aos Directores que apenas chegar ao Porto de suas respectivas Povoações alguma canôa ou outra qualquer em-

barcação vão logo examinar pessoalmente levando em sua companhia o Principal e o Escrivão da Camara e na falta destes a pessoa que julgarem de maior capacidade e achando na dita embarcação alguma aguardente que não seja para o uzo dos mesmos indios que a remão e na forma abaixo declarada, prenderão logo ao Cabo da dita canôa e os remetterão á esta Praça á Ordem do Governador do Estado, tornando por perdida a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoação de que se fará termo de tomadia nos livros da Camara assignados pelos Directores e mais pessoas que prezenciaram.

42.º — Mas porque pode succeder que fazendo viagem, algumas destas canôas, para o certão ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas frásqueiras de aguardente ou para remedio ou para gasto dos indios da sua equipação a que devem depor os mesmos Cabos debaixo de juramento que lhes deferirão os Directores para se acautelarem os irreparaveis danos que os ditos Cabos podem causar nas Povoações por meio deste prejudicialissimo Commercio enquanto elles se demorarem naquelles Portos, mandarão os Directores por em deposito as sobreditas frásqueiras, em parte onde possam ser guardadas com fidelidade as quizes lhe serão entregues assim quizerem continuar a sua viagem assignando termo de não contratarem com o refferido genero assim naquella como em outra Povoação.

43.º — A mesmo tempo que para favorecer a liberdade do Commercio permitta que os indios possam vender nas suas e em outras quasquer Povoações generos que adquirirem e os fructos que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas e familias, o que só poderão fazer achando-se presentes os seus Directores na forma acima declarada. Ordeno aos mesmos Directores debaixo das penas comminadas no paragrapho oitenta e novo que nem por si, nem por interpostas pessoas possa pessoalmente comprar aos indios os referidos generos, nem estipular com elles directa ou indirectamente negocio ou contracto algum por mais racionavel e justo que pareça.

44.º — E para que os Directores possam dar uma demonstração evidente da sua fidelidade e do seu zelo, e os indios possam vender os seus generos livres de todos os engannos com que até agora forão tractados, logrando pacificamente a sombra da Real Protecção de Sua Magestade, aquellas conviniencias que naturalmente lhes pode rezultar de um negocio licito, justo e virtuozo; haverá em todas as Povoações um livro chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real no qual os Directores mandarão lançar pelos Escrivães da Camara ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escolas, assim os fructos e generos que se venderão como as fendas porque se commutarão explicando-se a reputação destas e o preço d'aquellas e também o nome das pessoas que commerciarão com os indios de cujos assentos que serão assignados pelos mesmos Directores e commerciantes, extrahindo-se uma lista em forma authentica a remetterão todos os annos ao Governador do Estado para examinar com a devida exação, á pureza com que elles se conduzirão em materia tão importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia e augmento do Estado.

45.º — Mas como todas estas providencias se dirigem primeira-mente a maior utilidade dos indios e vendendo-se os generos na Cidade ficará sendo para elles mais vantajoso e util o Commercio at-tendendo por uma parte a maior reputação que hão de ter nellas e por outra ao limitado dispendio que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios pelos quaes se podem transportar os generos com muita facilidade e pouca despeza, recom-mendo aos Directores que persuadão aos indios pelos meios da sua-vidade quaes são neste caso ou propor-lhes a sua maior conveniencia que conduzão para a Cidade todos os generos e fructos que aliás poderião vender nas suas Povoações, observando os Directores nesta materia aquella mesma fórmula que se determina nos paragraphos su-bsequentes a respeito do Commercio do certão.

46.º — Não podendo duvidar-se que os ramos do negocio de que se constitue o Commercio deste Estado, nenhum é mais importante, nem mais util que o do certão, o qual não só consiste na extracção das proprias drogas que nelle produz a natureza, mas nas feitorias de manteiga de tartaruga, salgas de peixe, oleo de copahiba, azeite de andiróba e outros muitos generos de que é abundante o Paiz, empregarão os Directores a mais exacta vigilancia e incessante cui-dado em introduzir e augmentar o referido Commercio nas suas res-pectivas Povoações. E para que nesta interessantissima materia possão os Directores conduzir-se por uma regra fixa e invariavel ob-servarão a fórmula que lhe vou a prescrever.

47.º — Em primeiro logar se informarão das qualidades das terras que são adjacentes e próximas as suas Povoações e dos effeitos de que são abundantes, e achando de que d'ellas se poderá extrahir com a maior facilidade este ou aquelle genero, esse será o ramo de nego-cio a que applicuem todo o seo cuidado, bem entendido, que todo o Commercio para se augmentar e florescer deve fundar-se nestas duas solidas e verdadeiras maximas, primeiramente que em todo negocio cresce a utilidade ao mesmo passo a que diminue a despeza, sendo evidentemente certo que aquelle genero que puder fabricar-sé em menos tempo e com menos numero de trabalhadores terá melhor consumo e consequentemente será bem reputado. Segunda que seria summamente prejudicial que todas as Povoações de que se compoem uma Monarchia ou um Estado applicando-se a fabrica ou extracção de um só effeito conservassem um mesmo ramo de Commercio nao só porque a abundancia d'aquelle genero o reduziria ao ultimo aba-timento com total prejuizo dos negociantes, mais tambem porque as referidas Povoações não poderião mutuamente socorrer-se com-prando umas o que lhe falta e vendendo outras que lhe sobeja.

48.º — Na intelligencia destas duas fundamentaes e interes-san-tes maximas, recommendo muito aos Directores que estabeleção o Commercio das suas respectivas Povoações, persuadindo aos indios aquelle negocio que lhes fôr mais util na forma que tenho pon-derado e ainda mais claramente explicam. Se as ditas Povoações estiverem proximas ao mar ou tituadas nas margens dos rios que sejam abundantes de peixes, será a feitoria das salgas o ramo do Commercio de que resultará maior utilidade aos interessados. Se porem os rios e as terras adjacentes produzirem com abundancia,

Cacáo, Salsa, Cravo ou outro qualquer effeito empregarão os Directores todo o seo cuidado em applicar os indios a este ramo de negocio.

49.º — Para animar os ditos Indios a frequentar gostozamente o interessante Commercio do certão lhes explicarão os Directores que d'aqui por diante toda a utilidade que resultar do seo trabalho se distribuirá entre elles mesmos correspondendo a cada um o interesse a proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observarão os Directores nas nomeações que fizerem d'elles para o mencionado Commercio a forma seguinte: Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto de seos cuidados chamarão a sua presença todos os Principaes e mais indios de que constar a Povoação e achando que todos elles desejão ir a negocios do certão os nomearão juntamente com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leis da alternativa: Porque deste modo experimentarão igualmente o pezo de trabalho e a suavidade de lucro, bem entendido que a dita nomeação se fará unicamente d'aquella parte dos Indios que pertencerem a distribuição das Povoações como abaixo se declara.

50.º — Mas como que, os Principaes, Capitães Móres Sargentos Móres e mais officiaes de que se compõe o Governo das Povoações, ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes e Piissimas Leis que se lhe guardem todas aquellas honras competentes as graduações de seos postos se reduzissem ao abatimento de se precisarem de ir pessoalmente a extracção das Drogas do certão, poderão os ditos Principaes mandar as canôas que forem ao dito negocio, dos indios, digo, seis indios por sua conta, não havendo mais que dous Principaes na Povoação excedendo este numero poderão mandar até quatro indios cada um. Os Capitães Móres, Sargentos Móres quatro, e os mais officiaes dous, os quaes devem ser extrahidos do numero da Repartição do Povo, ficando os sobreditos officiaes com obrigação de lhe satisfazerem seos sallarios na forma das Reaes Ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitães Mores e Sargentos Móres voluntariamente ir com is indios que se lhe distribuirem a extracção d'aquellas Drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando sempre metade dos officiaes na Povoação.

51.º — Consistindo pois no augmento deste Commercio o solido estabelecimento do Estado, para que aquelle não só subsista, mais florêssa correrá por conta das Camaras nas Povoações que forem Villas e nas quaes forem logares, por conta dos Principaes a expedição das referidas Canôas, tendo a seo cargo mandal-as preparar em tempo habil, provêr ellas dos mantimentos necessarios e de tudo o mais que for preciso para que possam fazer viagem ao certão, cujas despezas se lançarão nos Livors das mesmas Camaras, com a condição porem de que não poderão tomar resolução alguma nesta importante materia sem primeiro a participarem aos seos respectivos Directores. Mas supposto encarrego ao zelo e cuidado das Camaras e Principaes a execução de todas estas providencias, lhe recommendo que antes de expedirem as canôas, recorram por petição ao Governador do Estado explicando o numero dos indios de que se compõe a equipação dellas, assim para lhes declarar o modo com que devem pro...

ceder na factura de Cacão, como para satisfazerem os Novos Direitos na mesma forma que se pratica com outro qualquer morador.

52.º — E como as canôas destinadas para o negocio não só devem levar o numero de indios competentes á sua equipação, mas alguns de sobresselentes para que não succeda que fallecendo, enfermado ou fugindo alguns fiquem as canôas nos certões expostos ao ultimo de samparo como repetidas vezes tem succedido poderão as mesmas Camaras e Principaes dar licença para que as sobreditas canôas levem dez até doze indios, alem da sua equipação que fação negocio para si, isto se entende se acaso os houver, e que de sorte nenhuma sejam dos que pertencm a distribuição do Povo porque a este deve ficar sempre salvo o seo prejuizo.

53.º — Tendo ensinado a experiencia que os mesmos Cabos a quem se entregã o governo e a direcção das canôas devendo sustentar a fé publica deste Commercio e tem não só diminuido, mas totalmente arruinado porque atrahidos da utilidade propria fazem com os mesmos indios negocios particulares, bastando só esta circumstancia para os constituir dolosos e iniquos terão grande cuidado os Directores em que as Camaras e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas canôas aquellas pessôas que forem de conhecida fidelidade, inteireza, honra e verdade, cuja nomeação se fará pelas mesmas Camaras e Principaes, mas sempre a contento daquelles indios que forem interessados.

54.º — Feita deste modo a sobredita nomeação serão logo chamados as Camaras os Cabos nomeados para assignarem termo de accettazione, obrigando-se por sua pessoa e bens não só a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente aquella expedição, mas a satisfação de qualquer prejuizo que por sua culpa, negligencia ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautelas poderao faltar os ditos Cabos ás condições a que se sugeitarem, ou porque esquecidos da fidelidade com que se deve tratar o Commercio, comprarao aos indios particularmente os efeitos, ou porque os venderao os moradores antes de chegarem as suas Povoações. Ordeno aos Directores que logo na chegada das canôas tirem uma exacta informação nesta materia, e achando que os Cabos commetterão culpa grave alem de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dobro que se distribuirá entre os mesmos interessados, os remetterão presos ao Governador do Estado para mandar proceder contra elles a proporção de seos delictos.

55.º — Felicitando Deos Nosso Senhor o Commercio das referidas canôas virão estas em directura ás Povoações a que pertencerem nellas se fará logo o manifesto authenticico de toda a importancia da carga mandando os Directores lançar no Livro do Commercio com toda a distincção e clareza os generos de que constar a dita carregação o que tudo se executará na presença dos officiaes da Camara e de todos os indios interessados. Concluida esta diligencia com a brevidade que permittir o tempo, cuidarão logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em forma de todas as parcelas que se lançará nos livros do Commercio e remetter para esta Cidade os referidos efeitos ordenando aos Cabos das mesmas canôas que apenas chegarem a este Porto entreguem logo uma das

guias ao Governador do Estado e outra ao thezoureiro geral do Commercio dos indios, para cujo emprego por me parecer indispensavelmente necessario nas circumstancias presentes tenho nomeado interinamente o Sargento Mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo a grande fidelidade e notorio zelo de que é dotado.

56.º — Tanto que os Cabos das canôas entregarem ao thezoureiro geral as guias da carregação, terá este um especial cuidado conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias e vender os generos que receber dando-lhes a melhor reputação que permittir a qualidade d'elles o que não poderá executar com effeito sem dar parte ao Governador do Estado de todo o dinheiro que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos, pagará o dito thezoureiro em primeiro logar os Dizimos a Fazenda Real, e em segunda as despezas que se fizerão naquella expedição, em terceiro a porção que se arbitrar ao Cabo da mesma canôa, em quarto a sexta parte pertencente aos Directores distribuindo-se finalmente o remanescente em partes iguaes por todos os indios interessados.

57.º — E para que de nenhum modo possa haver confuzão na forma com que se deve pagar os Dizimos dos generos que se extrahem dos certãos, declaro que emquanto ao Cacáo, Café, Cravo e Salsa pertencem esta obrigação aos mesmos que comprarem os referidos generos dos quaes se costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embargo. A respeito porem dos mais generos como são manteigas de tartarugas e toda a qualidade de peixe oleo de cobahyba, azeite de andiroba e todos os mais effeitos exceptuando unicamente os fructos que produz a terra por meio da cultura sendo elles remettidos para esta Cidade, nella se pagarão os Dizimos dirigindo-se nesta materia o thezoureiro geral pelas guias que lhes forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoações serão obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a forma que se lhe prescreve no paragrapho trinta.

58.º — Finalmente, como supposta a rusticidade e ignorancia dos mesmos indios entregar a cada um o dinheiro que lhes compete, seria offender não só as leis da Caridade, mas da Justiça pela notoria incapacidade que tem ainda agora de o administrarem a seo arbitrio será obrigado o thezoureiro geral a comprar com o dinheiro que lhes pertencer na presença dos mesmos indios aquellas fazendas de que elles necessitarem executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos indios em beneficio commum d'elles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis indios a fidelidade com que cuidamos seos interesses e as utilidades que correspondem ao seo trafico, se reporão naquella bôa fé a subsistencia e augmento do Commercio.

59.º — Sendo a distribuição dos indios um dos principaes objectos a que se dirigirão sempre as Paternaes Providencias e Piissimas Leis de Sua Magestade como em prejuizo commum dos seos vassallos se faltou a observancia que ellas deverão ter com a escandaloza offensa não só das Leis da Justiça e piedade, mas até d'aquelle mesmo decôro que se deve aos respeitaveis Direitos dos Nossos Augustos Soberanos para que as ditas reaes Ordens tenham a sua devida execução observarão os Directores as determinações seguintes:

60.º — Dictão as Leis da Natureza da razão que assim como as partes no corpo physico tem conservar para a conservação do todó é igualmente precisa esta obrigação nas partes que constituem a todo moral e politico.

Contra os irrefragaveis Ditames do mesmo direito natural se faltou até agora a esta indispensavel obrigação affectando-se a expeciosos pretextos para se illudir a Repartição do Povo de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina total do Estado, por que faltando aos moradores d'elles operarios de que necessitão para a fabrica das Lavouras e para a extracção das Drogas, precisamente se havia de diminuir a cultura e abater o Commercio.

61.º — Estabelecendo-se neste solido e fundamental principio as Leis da distribuição clara e evidentemente comprehenderão os Directores que deixando de observar estas leis constituem Reos dos mais abominaveis e escandalozo delicto, que é o embarcar o estabelecimento, a conservação e augmento e toda a felicidade do Estado e frustrar as Piissimas Instrucções de Sua Magestade, as quaes na forma do Alvará de seis de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco se dirigem a que os moradores d'elles se não vão precisados a mandar vir obreiros e trabalhadores de fóra para o tráfico das suas lavouras e cultura das suas terras e os indios naturais do Paiz não fiquem privados do justo estipendio correspondente ao seo trabalho que d'aqui por diante se lhes regulará na forma das Ordens de Sua Magestade; fazendo-se por este modo entre uns e outros recinrocos os interesses de que sem duvida resultarão ao Estado as ponderadas felicidades.

62.º — Pelo que recommendo aos Directores applicuem um especialissimo cuidado a que os Principaes a quem competem privativamente a execução das Ordens respectivas a distribuição dos indios não faltem com elles os moradores que lhes apresentarem Portarias do Governador do Estado, não lhe sendo licito em caso algum, nem exceder o numero da repartição, nem deixar de executar as referidas Ordens ainda que seja com detrimento da maior utilidade dos mesmos indios por indisputavelmente certo que a necessidade commum constitue uma lei superior a todos os encommodos e prejuisos particulares.

63.º — E como Sua Magestade foi servido Dar Novo Methodo ao Governo destas Povoações abolindo a Administração Temporal que os Religiosos exercitavão n'ellas; e em consequencia desta Real Ordem fica cessando a fórmula da repartição dos indios, os quaes se devidirão em tres partes, uma pertencente aos Missionarios outra ao Serviço dos moradores; e outra as mesmas Povoações.

ORDENO AOS DIRECTORES observarem d'aqui por diante inviolavelmente o Paragrapho decimo quinto do Regimento no qual o dito Senhor manda que dividindo-se os ditos indios em duas partes iguaes uma d'ellas se conserve sempre em suas respectivas Povoações, assim para a deffeza do Estado como para todas as diligencias do seo Real Serviço, e outra para se repartir pelos moradores não só para equipação das canôas que extrahir Drogas ao certão, mas para os ajudar na plantação dos Tabacos, Cannas de assucar, Algodão

e todos os generos que podem enriquecer o Estado e augmentar o Commercio.

64.º — Para que a referida distribuição se observe com aquella rectidão e inteireza que pedem as Leis da Justiça distributiva, cessando de uma vez os clamores dos Povos que cada dia se fazião mais justificados pelos offertados pretextos com que se confundião em tão interessante materia as repetidas Ordens de Sua Magestade não se podendo comprehender se era mais abominavel a causa que prejudicial o effeito havendo dous Livros rubricados pelo Governador digão pelo Desembargador Juiz de Fóra em que se matricularem todos os indios capazes de trabalho que na forma do paragrapho decimo terceiro do Regimento são todos aquelles que tendo treze annos de idade não passarem de sessenta.

65.º — Hum destes Livros se conservará em poder do Governador do Estado e outro no do Desembargador Juiz de Fóra comó Presidente da Camara nos quaes se irão matriculando os indios que chegarem a referida idade, riscando-se deste numero todos aquelles que constar por Certidão dos seus Paragraphos que tiverem fallecido e os que pela razão dos seus achaques se reputarem por incapazes do trabalho o que se deve executar na conformidade das listas que os Directores remetterão todos os annos ao Governador do Estado as que devem estar na sua mão até o fim do mez de Agosto infalivelmente.

66.º — Sendo pois as referidas listas o Documento authenticico pelo qual se deve regular todas as Ordens respectivas a mesma distribuição, Ordeno aos Directores que as fação todos os annos declarando n'ellas fidelissimamente todos os indios que forem capazes de trabalho na fórmula dos paragraphos antecedentes os quaes serão assignadas pelos mesmos Directores e Principaes, com communicacão de que faltando as Leis da verdade em materia tão importante ao interesse publico uns e outros serão castigados como inimigos cómmuns do Estado.

67.º — Mas ao mesmo tempo que recommendo aos Directores e Principaes a inviolavel e exacta observancia de todas as Ordens respectivas a repartição do Povo, lhes Ordeno que não applicuem indio algum ao Serviço particular dos moradores para fora das Povoacões, sem que estes lhe apresentem licença do Governador do Estado por escripto, nem consintão que os ditos moradores retenhão em casa os ditos indios alem do tempo porque lhe foram concedidos o qual se declarará na mesma licença e tambem nos recigos que os moradores devem passar aos Principaes quando lhes entregarem os indios. E como a escandalosa negligencia que tem hávido na observancia desta Lei que se declara no paragrapho quinto tem sido a origem de acharem quasi desertas as Povoacões serão obrigados os Directores e Principaes a remetter todas os annos ao Governador do Estado uma lista dos transgressores para se proceder contra elles impondo lhes aquellas penas que determina a sobredita lei no refferido Paragrapho.

68.º — E verdade que não admite controversia que em todas as nações civilizadas e polidas do Mundo a proporção das lavouras das manufacturas e do Commercio se augmenta o numero dos commerciantes, operarios e agricultores, porque correspondendo a cada um

o justo e racionavel interesse proporcionando ao seo trafico se fazem reciprocas as conveniencias e communs as utilidades e para que as Leis da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores e dos indios e estes se possam empregar sem violencia nas utilidades d'aquelles, desterrando se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade serão obrigados os moradores apenas receberem os indios entregar aos Directores toda a importancia de seos sallarios que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser arbitrados de sorte que a conveniencia do lucro lhe suavise o trabalho.

69.º — Mas porque da observancia deste paragrapho se podem originar aquellas racionaveis e justas queixas que até agora fazião os moradores de que deixando ficar nas Povoações o pagamento dos indios ainda quando evidentemente mostravão que os mesmos indios desertavão de seo serviço se lhes não restituão os ditos pagamentos vindo por este modo os Directores a tirar commodo dó seó mesmó delictó não só com o irreparavel damno dos Povos mas com o tótal abatimento do Commercio sendo talvez este o iniquo fim a que se dirigio tão perniciozo abuso. Para se evitarem as referidas queixas Ordeno aos Directores que apenas receberem o sobredito sallario entreguem aos indios uma parte da importancia d'elles, deixando ficar as duas partes em deposito, para o que haverá em todas as povoações um cofre destinado unicamente para o deposito dos ditos pagamentos os quaes se acabarão aos mesmos Indios constando que elles os vencerão com o trabalho.

70.º — Succedendo porem, desertarem os indios do Serviço dos moradores antes do tempo que se achar regulado pelas Reaes Leis de Sua Magestade que na forma do paragrapho decimo quartº do Regimento a respeito desta Capitania, é de seis mezes e verificando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento, ficarão os indios perdendo as duas partes de seo pagamento que logo se entregarão aos mesmos moradores, o que se praticará pelo contrario averiguando se que os moradores derão causa a dita deserção porque neste caso não se perderão toda a importancia do pagamento mas o dobro d'elle. E para que os moradores não possam allegar ignorancia alguma nesta materia lhes advirto finalmente que fallecendo algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando se para elle por causa de molestia serão obrigados a entregar ao mesmo Indio ou a seus herdeiros o justo estipendio que tiver vencido.

71.º — E como pelo paragrapho cincoenta deste Directorio se concede licença aos Principaes, Capitães Mores, Sargentos Mores e mais officiais das Povoações para mandarem alguns indios por sua conta ao Commercio do certão por ser justo que lhes permittão os meos competentes para sustentarem as suas pessoas e familias com a devida devida aos seos empregos, observarão os Directores com os refferidos officiais na forma dos pagamentos o que se determina a respeito dos moradores exceptuando unicamente o caso em que elles como pessoas miseraveis não tenham dinheiro ou fazendas com que possam perfazer a importancia dos sallarios, porque nesse caso serão obrigados a fazer um escripto de divida assignado por elles e pelos mesmos Directores que ficará no cofre de deposito, no qual se obrigou

a satisfação dos refferidos sallarios apenas i receberem o producto que lhes competir.

72.º — Devendo acautelarse todos os dolos que pode acontecer nos pagamentos dos indios recommendo muito aos Directores que no caso que os moradores queirão fazer o ditto pagamento em fazendas achando os indios conveniencia neste modo de satisfação não consintão de nenhum modo que estas sejam reputadas por maior preço do que se vende nesta Cidade, permittindo unicamente do avanço da justa despeza dos transportes que se arbitrará a proporção das distancias das Povoações a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos moradores pretendão reputar as suas fazendas por exorbitantes preços não poderão os Directores aceitar-as em pagamento com communicação de satisfazerem aos mesmos indios qualquer prejuizo que se lhe seguir do contrario, o que os mesmos Directores observarão em todos os casos em que os moradores concorrerem por este modo com os indios ou seja satisfasendo-lhes com fazendas o seo trabalho, ou comprando-lhes os seus generos.

73.º — Consistindo finalmente na inviolavel execução destes paragraphos, o distribuirem-se aos indios com aquella fidelidade e integridade que recommendão as Piissimas leis de Sua Magestade dirigida unicamente ao bem commum de seus vassallos e ao solido augmento do Estado, "para que de nenhum modo possa iludir estas interessantissimas determinações, serão obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado uma lista de todos os indios que se distribuirão no anno anterior, declarando-se os nomes dos moradores que os receberão e em que tempo a importancia dos sallarios que ficarão em deposito e os preços porque forão reputadas que fazendas com os quaes se fizerão os ditos pagamentos para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexão se possão dar todas aquellas providencias que se julgam precisas para se evitarem os prejudicialissimos dolos que se tinham introduzido no importantissimo Commercio do certão, faltando-se com escandalo da piedade e da razão as Leis da Justiça distributiva na repartição dos indios em prejuizo commum dos moradores e as da commutativa ficando por este modo privados os ditos indios do racional lucro do seo trabalho.

74.º — A lastimoza ruina a que se achão reduzidas as Povoações dos indios de que se compõe este Estado é digna de tão especial attenção que não devem os Directores omittir diligencia alguma conducente ao seo perfeito restabelecimento. Pelo que recommendo aos ditos Directores que apenas chegarem as suas respectivas Povoações applicuem logo todas as providencias para que nellas se estabeleça caza de Camara e Cadeas Publicas cuidando muito em que estas sejam erigidas com toda a segurança e aquellas com a possível grandeza consequentemente empregarão os Directores um particular cuidado em persuadir aos Indios que fação casas decentes para os seus domicillios desterrando o abuzo e a vileza de viver em choupanas a imitação dos que habitão como barbaros o incultó centró dos certões, sendo evidentemente certo que para o augmento das Povoações concorre muito a nobreza dos edificios.

75.º — Mas como a principal origem do lamentavel estado a que as ditas Povoações estão reduzidas procede de se acharem evaccua-

das ou porque os seus habitantes obrigados das que experimentarão n'ellas buscavão o refugio nos mesmos mattos em que nascerão, ou porque os moradores do Estado uzando de illicito meio de os praticar e de outrós muitos que administra em uns a ambição em outros a miséria os retém e conservão no seo serviço, cujos ponderados danos pedem uma prompta e efficaz providencia, serão obrigados os Directores a remetter ao Governador do Estado um mappa de todos os indios ausentes, assim dos que se achão nos mattos como nas casas dos moradores, para que examinando-se as cauzas de sua dezerção e os motivos porque os dittos moradores as conservão em suas casas, se applichem todos os meios proporcionadós para que sejão restituídas ás suas respectivas Povoações.

76.º — E como para conservação e augmento d'ellas não seria providencia bastante ao restituirem-se a aquelles moradores com que forão estabelecidas não se introduzindo nellas maior numero de habitantes, o qual só se pode conseguir ou reduzindo as Aldeas pequenas a Povoações populosas ou fornecendo-as de indios por meio dos documentos, observarão os Directores nesta importante materia as determinações seguintes as quaes lhe participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

77.º — No paragrapho decimo primeiro do Regimento Ordena o dito Senhor que as Povoações dos indios conste ao menos de cento e cincoenta moradores por não ser conveniente ao bem espirital e temporal dos mesmos indios que vivião em Povoações pequenas sendo indispensavel que a proporção do numero dos habitantes se introduz n'ellas a civilidade e Commercio. e como para executar se esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoações populosas incorporando-se e unindo-se umas as outras, o que na forma da Carta de primeiro de Fevereiro de mil setecentos e um firmada pela Real Mão de Sua Magestade se não póde executar entre os indios de diversas nações, ser primeiro consultar a vontade de uns e outros, Ordeno aos Directores que na mesma lista que devem remetter dos Indios na forma acima declarada exppliquem com toda a clareza a distincção das nações e diversidade de costumes que ha entre ellas e a opposição ou concordia em que vivem para que se reflectirão todas estas circumstancias se possa determinar em Junta o modo com que sem violencia dos mesmos indios se devem executar estas utilissimas reduções.

78.º — Emquanto porem aos descimentos sendo Sua Magestade servido recommendal-os aos Padres Missionarios nos paragraphos oitavo e nono do Regimento declarando o mesmo Senhor que confiava d'elles este cuidado por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeas como na conformidade do Alvará de sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco, foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito Governo Temporal, mandandó-ó entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais officiaes de Justiça e dos Principaes respectivos terão os Directores uma incansavel vigilancia em edvirtir a uns e a outros que a primeira e a mais importante obrigação de seus Póstos consiste em fornecer as Povoações dos indios por meio de descimentos ainda que seja a custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Magestade com a inimitavel e catholica

piedade de Nossos Augustos Soberanos tem declarado em repetidas Ordens por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a fé e fazer-se respeitado e conhecido neste Novo Mundo o Adorável Nome de Nosso Redemptor.

79.º — E para que os ditos Juizes Ordinarios e Principaes possam desempenhar cabalmente tão alta e importante obrigação ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes e Temporaes que se hão de seguir dos ditos descimentos e o prompto e efficaz concurso que achão sempre nos Governadores do Estadó como fieis executores que devem ser das exemplares catholicas e religiosissimas intenções de Sua Magestade.

80.º Mas como a Real Intenção dos Nossos Fidelissimos Monarchas em mandar fornecer as Povoações de novos indios se dirigem não só ao estabelecimento das mesmas Povoações e augmento de Estado mas a civilidade dos mesmos indios por meio de communicação e Commercio e para este virtuozo fim pode concorrer muito a introducção dos brancos nas ditas Povoações por ter mostrado a experiencia que a odiosa separação entre outros digo entre huns e outros em que até agora se conservavão tem sido a origem da incivilidade a que se achão reduzidas para que os mesmos indios se possam civilizar pelos suavissimos meios de Commercio e da ccommunicação e estas Povoações passem a ser não só populozas mas civis poderão os moradores deste Estado de qualquer qualidade ou condicção que sejam concorrendo nelles as circumstancias de um exemplar procedimento assistir nas refferidas Povoações logrando todas as honras e privilegios que sua Magestade foi servido conceder aos moradores d.ellas, para que apresentando licença do Governador do Estado não só os admittirão os Directores mas lhes darão todo o auxilio e favor possivel para execução das cazas competentes as suas pessôas e famílias e lhes destribuirão aquella porção de terra que ellas possuem cultivar sem prejuizo do Direito dos indios que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor são os primeiros e naturais senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem, mandam no termo que lhes permite a Lei os ditos novos moradores tirar suas cartas de data na forma do costume inalteravelmente estabelecido.

81.º — E por que os Indios a quem os Moradores deste Estado tem repostos em má fé pelas repetidas violencias com que os tratarão até agora se não persuadão de que a introducção d'elles lhe será summamente prejudicial, deixando-se convencer de que assistindo n, aquellas Povoações as refferidas pessôas si farão senhores das suas terras e se utilizarão do seo trabalho e do seo Commercio vindo por este modo a sobredita introducção, a produzir contrarios effeitos aos solidos estabelecimentos das mesmas Povoações, serão obrigados os Directores antes de admittir as taes pessôas a manifestar-lhes as condicções a que ficão sujeitas de que se fará termo nos livros da Camara, assignados pelos Directores e pelas mesmas pessôas admittidas.

82.º — Primeiro de que se nenhum modo poderão possuir as terras que na forma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos indios perturbando-os da posse pacifica d'ellas, ou seja em satisfacção de alguma divida, ou a titulo de contracto de doação, disposição testamentaria, ou de outro qualquer pretexto ainda sendo apparentemente licito e honesto.

83.º — Segundo que serão obrigados a conservar com os indios aquella reciproca paz e concordia que pedem as Leis da humana civilidade considerando a igualdade que tem com elles na razão generica de Vassallos de Sua Magestade e tratando se mutuamente uns a outros com aquellas honras que cada um merecer pelas qualidades das suas pessoas e gradação de seos postos.

84.º — Terceiro que nos embargos honorificos não tenham preferencia a respeito dos indios antes pelo contrario havendo neste capacidade preferirão sempre aos mesmos brancos dentro das suas respectivas Povoações na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85.º — Quarto; que sendo admittidos naquellas Povoações para civilisarem os indios e os annimar com o seo exemplo a cultura das terras e a buscarem todos os meios licitos e virtuosos de adquirir as conveniencias temporais não desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras que lhes forem distribuidas, tendo entendido que a proporção do trabalho manual que fizerem lhes permittirá Sua Magestade suas honras de que se constituem Benemeritos os que rendem servico tão importante ao bem publico.

86.º — Quinto, que deixando de observar qualquer das referidas condições serão logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito que tinham adquirido assim a propriedade d'ellas como a todas as lavouras e plantações que tiverem feito.

87.º — Para se conseguirem pois os interessantes fins de que se dirigem as mencionadas condições, que são a paz a união e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subsistir cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoações se extinga totalmente a odioza e abominavel distincção que a ignorancia e a iniquidade de quem preferio as conveniencias e os interesses publicos introduzio entre os indios e brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella união e sociedade civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leis de Sua Magestade.

88.º — Entre os meios mais proporcionados para se conseguir tão virtuoso, util e Santo fim nenhum é mais efficaz que porcurar por via de casamentos esta importantissima união, pelo que recommendo aos Directores que applicuem um incessante cuidado em facilitar e promover pela sua parte os matrimonios entre os brancos e os indios para que por meio deste sagrado vinculo se acabe a extingui totalmente aquella odiozissima distincção que as Nações mais polidas do mundo abominavão sempre como inimigo commum do seo verdadeiro e fundamental estabelecimento.

89.º — Para facilitar os ditos matrimonios empregarão os Directores toda a efficacia de seo zélo em persuadir a todas as pessoas brancas que assistirem nas suas Povoações que os indios tanto não são de inferior qualidade a respeito delles que dignando se Sua Magestade os habilitar para todas aquellas honras competentes as gradações de seos postos, consequentemente ficão logrando os mesmos privilegios as pessoas que casarem com os ditos indios, desterrando se deste modo a prejudicialissima imaginação dos moradores deste Estado que sempre reputavão por infamias semelhantes matrimonios.

90.º — Mas como as providencias ainda sendo reguladas pelos dictames da reflexão e da prudencia produzem muitas vezes fins contrarios e pode succeder que contrahidos estes matrimonios de genere o vinculo em desprezo e em discordia a mesma união vindo por este modo a transtornar-se em instrumento de ruinas os mesmos meios que deverão conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores que apenas forem informados de que algumas pessoas sendo casadas desprezão os seus maridos ou as suas mulheres por concorrer n'elles a qualidade de indios o participem logo ao Governador do Estado para que sejam secretamente castigados como fermentadores das antigas discordias e perturbadores da Paz e união publica.

91.º — Deste modo acabarão de comprehender os indios com toda a evidencia que estimamos as suas pessoas que não desprezamos as suas alianças e o seu parentesco, que respeitamos como proprias as suas utilidades, e que desejamos cordial e sinceramente conservar com elles aquella reciproca união em que se firma e estabelece a solida felicidade das Republicas.

92.º — Consistindo finalmente o solido e firme estabelecimento de todas as Povoações na inviolavel e exacta observancia das Ordens que se contem neste Directorio devo lembrar aos Directores o incessante cuidado e incansavel vigilancia que devem ter em tão util e interessante materia; hem entendido que entregando-lhes meramente a Direcção dos indios como se fossem seus tutores enquanto se conservão na barbara e incivil rusticidade em que até agora forão educados não os dirigindo com aquelle zello e fidelidade que pedem as leis do Direito natural e civil, serão punidos rigorosamente como inimigos communs dos solidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leis de Sua Magestade e com os mais que o mesmo Senhor fôr servido impôr-lhes como Réos de delictos tão prejudiciaes ao commum e importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93.º — Mas ao mesmo tempo que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas Ordens lhes torno advertir a prudencia a suavidade e a brandura com que devem executar as sobreditas ordens especialmente as que disserem respeito a reforma dos abuzos dos vicios e dos costumes destes Povos para que não succeda que estimulados da violencia tornem a buscar nos centros das mattas os torpes e abominaveis erros do Paganismo.

94.º — Devendo pois executar-se as refferidas Ordens com todos os indios de que se compõe estas Povoações com aquella moderação e brandura que dictão as leis da prudencia, ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles que novamente descerem dos certões, tendo ensinado a experiencia que só pelos meios de suavidade é que estes miseraveis rusticos recebem as Sagradas Luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade e do Commercio. Por cuja razão não poderão os Directores obrigar aos sobreditos indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoações na forma que determina Sua Magestade no Paragrapho decimo terceiro do Regimento.

95.º — Ultimamente recommendo aos Directores que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia só

empreguem os seus cuidados nos interesses dos indios, de sorte, que as suas felicidades possam servir de estímulo aos que vivem nos sertões, para que abandonando os lastimosos erros que herdarão de seus Progenitores busquem voluntariamente nestas Povoações civis por meio das utilidades temporâneas a verdadeira felicidade que é a eterna. Deste modo se conseguirão sem duvida aquelles altos virtuosos e santissimos fins, que fizeram sempre objecto da Catholica Piedade, e da Real Beneficencia dos Nossos Augustos Soberanos; quaes são a dilatação de fé, a extencção do gentillismo, a propagação do Evangelho, a civilidade dos indios, o bem commum dos vassallos, o augmento da agricultura, a introducção do Commercio, e finalmente o estabelecimento, a opulencia e a total felicidade do Estado. Pará tres de maio de mil setecentos e cincoenta e sete — Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

EU EL REI — Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o Regimento, que baixo incluso, e tem por titulo: Directorio que se deve observar nas Povoações dos indios do Pará e Maranhão emquanto Sua Magestade não mandar o contrario, deduzido nos noventa e cinco paragraphos que nelle se contem e publicado em tres de Maio do anno proximo precedente de mil setecentos e cincoenta e sete por Francisco Xavier de Mendonça Furtado do Meo Conselho Governador e Capitão General do mesmo Estado e Meo Principal Commissario, e Ministro Plenipotenciario nas conferencias sobre as demarcações dos limites septentrionaes do Estado do Brasil. E por que sendo visto e examinado com maduro Conselho e procedente deliberação por pessoas doudas e timoratas que mandei consultar sobre esta materia, se achou por todos uniformemente serem muito convenientes para o serviço de Deos e Meo, e para o bem commum e felicidade d'aquelles indios as disposições conteudas no ditto Regimento. Hei por bem e me praz de confirmar o mesmo Regimento em Geral e a cada um dos seus noventa e cinco paragraphos em particular como se aqui por extenço fossem incertos e transcriptos: E por este Alvará o confirmo de Meo proprio Motu. Certa Ciencia, Poder Real, e Absoluto, para que por elle se governarem as Povoações dos indios que se achão associados e pelo tempo futuro se associarem e .. Ilegivel a viver civilmente.

Pelo que mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Caza da Supplicação, Presidente da Meza da Consciencia e Ordens, Vice Rei e Capitão General do Estado do Brazil, e a todos os Governadores e Capitães Generaes delle, como tambem dos Governadores da Relação da Bahia, Rio de Janeiro, Junta do Commercio destes Reinos, Junta d'Administração da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão de São José do Rio Negro, do Piauhy e de quaesquer outras Capitancias, Desembargadores, Ouvidores, Provedôres, Intendentes e Directores das Colonias e a todos os Ministros, Juizes, Justiças e mais pessoas a que o conhecimento desta pertencer o cumprão e guardem e o fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem sem embargo nem duvida alguma, e não obstante quaesquer Leis Regimentos, Alvarás, Provisões, Estravagantes oppiniões, e Glosas de Doutores, costumes e estylos contrarios, porque tudo hei por derogado para este effeito somente ficando aliás sempre em vigor. E

hei outrosim que este Alvará se registre com o mesmo Regimento nos Livros das Camaras onde pertencer depois de haver sido publicado por Editaes, e que valha como Carta feita em meo nome, passada pela Chancellaria e sellada com os sellos pendentes das Minhas Armas, ainda que pela dita Chancellaria não faça tranzito e o seo effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Belem aos desecete dias do mez de Agosto da mil setecentos e cincoenta e oito "Rei" Sebastião José de Carvalho e Mello. Alvará por que Vossa Magestade ha por bem confirmar o Regimento intitulado: "Directorio que se deve observar nas Povoações dos indios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Magestade não mandar o contrario" na forma acima declarada. Para Vossa Magestade ver. Felipe José da Gama o fez. Registrado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão as folhas cento e vinte. Belem a desoito de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito. Felipe José da Gama. Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar o Regimento intitulado Directorio que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará e Maranhão enquanto Sua Magestade não mandar o contrario, porque para esse effeito por este Decreto somente lhe concedo a licença necessaria. Belem a desecete de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito com a rubrica de Sua Magestade. Registrado. E não se continha mais em o dito Directorio couza alguma a que me reporto, valendo entre linha no primeiro paragrapho as folhas quarenta e seis em que diz "Ditos" e no paragrapho desenove as folhas cincoenta verso que diz, logo e no paragrapho trinta e tres as folhas cincoenta e quatro verso que diz nesta, o qual aqui trasladei bem e fielmente do proprio que da Capitania do Espirito Santo cabeça de Comarca para esta me remetteo o Doutor José Ribeiro Guimarães de Athayde, Ouvidor Geral e Corregedor actual desta Comarca em um caderno de lettra de Imprensa, a quem o tornei e este com o proprio corri, conferi, e concertei e vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei aos trinta de Março de mil setecentos e sessenta e sete e eu Domingos Monteiro Hermes, Escrivão da Camara e mais annexos que escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertada por mim escrivão, Domingos Monteiro Hermes.

COPIA DO MANDADO que da Capitania do Espirito Santo para esta mandou se observasse e lançasse neste Livro o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde.

O DOUTOR José Ribeiro Guimarães de Athayde do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral e Corregedor do Espirito Santo com alçada no civil e crime pelo mesmo Senhor que Deos Guarde etc.

POR QUANTO se acha o Doutor Desembargador Ouvidor Geral da Comarca de Porto Seguro José Xavier Machado Monteiro actualmente fazendo passar as Villas de seo Continente a cujo fim lhe serão remettidos muitos degradados da Cidade da Bahia, e pode acontecer que alguns destes fujão da dita Comarca se faz indispensavelmente

necessario que na Nova Villa de Almeida haja a este respeito todo o necessario exame e cautela sobre os viandantes que por ella transitarem vindos da refferida Comarca visinha muito mais por occorrerem tambem de presente outros ainda mais forçozos motivos para se não deixar vagar e passar livremente pelas terras do Estado do Brazil pessôa alguma muito mais sendo desconhecida sem se legitimar com o seo passaporte ou despacho com que deve andar munido na forma das Ordens de Sua Magestade novamente expedidas: Por tanto mando ao Escrivão da Camara da dita Nova Villa de Almeida que sendo_lhe este meo Mandado apresentado indo por mim assignado o registre logo no Livro da mesma Camara e o intime aos Juizes e Capitão Mór para de commum accordo sobre o dito assumpto se haverem com a mais exacta vigilancia e cautella, dando todas as Providencias necessarias para ser preza toda e qualquer pessôa de qualquer Estado e condição que seja, que apparecer no Continente da dita Villa, sem se mostrar legitimado com Passaporte ou Despacho porque se mostre não ser suspeitoza, e que é identicamente a mesma de que reza o seo respectivo Despacho. E de assim haver cumprido o dito escrivão passará Certidão ao pé deste mesmo Mandado que me tornará a remetter entermo breve. Dado e passado sob meo signal somente nesta Villa da Victoria ao primeiro de Setembro do anno de mil setecentos e sessenta e sete. E eu José Licerio da Fonseca, Escrivão da Ouvidoria Geral o subscrevi. Athayde. E não se continha mais em o dito mandado a que me reporto e o tornei a remetter com certidão ao dito Doutor Corregedor José Ribeiro Guimarães de Athayde por me o ter remettido, depois d'aqui lançado, em uma folha de papel, com o qual este conferi e concertei, escrevi e assignei e vai na verdade sem cousa que duvida faça, nesta Villa Nova de Almeida aos seis dias do mez de Setembro do anno de mil setecentos e sessenta e sete, eu Domingos Monteiro Hermes. Escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi. Domingos Monteiro Hermes. Concertado pôr mim Escrivão, Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DA ORDEM de Sua Magestade digo da Ordem, dirigida aos Juizes Ordinarios desta Villa Nova de Almeida da Lei de Sua Magestade Fidelissima a que Deos Guarde, de vinte oito de Agosto do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e sete.

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

FAÇO SABER a vós Meos Juizes Ordinarios da Villa Nova de Almeida que eu fui servido promulgar uma Lei em vinte e oito de Agosto de mil setecentos e noventa e sete digo do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e sete em que defferindo ao recurso que o Procurador da Canôa interpoz na Minha Real Prezença, sobre o critico estado dos Meos Reinos depois da expulsão dos Jesuitas das Monarchias de França e Hespanha e da expedição da Bulla Animarum Saluti — datada de dez de Setembro de mil setecentos e sessenta e seis prohibi nos meos Reinos e dominios a introdução,

retenção e uzo das cartas de confraternidade com os ditos Jesuitas, as profissões e associações com com elles feitas e a retenção do uzo da dita Bulla, mandando sahir para fóra, dos ditos meos Reinos e Dominios todos os individuos da Companhia chamada de Jesus que havião ficado ainda tolerados e conservados pelo beneficio da Lei de tres de Setembro de mil setecentos e cincoenta e nove das Ordens a ellas posteriores, a qual presente Lei fiz remetter ao Meo Doutor Ouvidor Geral desta Comarca do Espirito Santo José Ribeiro Guimarães de Athayde para enviar a todas as Camaras de sua repartição afim de nesta exactamente se executar o seo theôr de verbo adverbium é o seguinte:

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

FAÇO SABER aos que esta Lei virem, que em Recurso do Procurador da Minha Corôa me forão por elles representados (entre outras importantes materias) não só os abuzos com que a sociedade chamada de Jesus de mais de dous Seculos a esta parte se tem servido para os seos carnaes e perniciosos fins do grande numero de confrarias com que clandestina e imperceptivelmente procurou metter toda a christandade debaixo da sugeição do seo geral e da cega e material obdiencia das Ordens por elles expedidas, mas tambem o outro abuzo ordenado ao mesmo fim com que o dito geral com uma nullidade por si mesmo notoria extorquiu e fez passar debaixo do respeitavel nome do Santo Padre Clemente decimo terceiro ora Presidente da Igreja de Deos uma objecticia e subjecticia Bulla datada de dez de Setembro de mil setecentos e sessenta e seis a qual principia pelas palavras: — Animarum Saluti — accumulando se nella intempestivamente muitos exquisitos privilegios evidentemente offensivos de Direito de terceiros, taes como são a Minha Real Corôa, as Inquisições, os Prelados Diocesanos, e o Tribunal da Bulla da Cruzada de todos os meos Reinos e Dominios com enormissimas lesões da minha dita Corôa e do socego publico dos meos Reinos e Vassallos em que para as referidas commissões precedesse algum consentimento Meo ou que para se introduzir a referida Bulla nos meos Reinos

Dominios a que é dirigida se pedisse ou esperasse o Meo Real Beneficito como era preciso na forma das Leis e costumes louvavelmente estabelecidos nos Meos Reinos. E tendo consultado e ouvido sobre estas attendiveis materias, não só muitos theologos, canonistas, jesuitas do Meo Conselho e Desembargo, ornados de muitas virtudes lettras e muito zelosos do Serviço de Deos e Meo, mas tambem os Meos Conselheiros de Estado e do Gabinete com cujos pareceres me conformei resolutivamente, sou servido estabelecer e mandar aos ditos respeitos como estabeleço e mando por este Eleito Geral e Carta e Lei perpetua de meo motuo proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo o seguinte:

1.º — Nenhum vassallo meo ou seja clerigo ou seja regular, ou seja secular de qualquer dignidade, graduação, condição ou sexo poderá pedir ou receber carta de confraternidade, de associação ou de comunicação de privilegio do geral da Companhia chamada de

Jesus nem de algum dos seus delegados ou subdelegados. E isto debaixo de todas as penas estabelecidas contra os réos dos crimes de lesa-Magestade e de valerem contra os transgressores desta prohibição as provas que o direito privilegiou pela publica necessidade da extirpação de tão abominaveis crimes.

2.º — Item — Mando que todas as pessoas que tiverem as referidas cartas, e as houverem recebido antes desta Minha Real prohibição (na verosimil crença de que nella tratava de Espiritualidade quando aliás são dirigidas pelos que as costumão passar a outros fins temporáes muito perniciosos) sejam obrigados a entregar as referidas cartas: A saber, os moradores da Cidade de Lisbôa e seu termo no Juizo da Inconfidencia dentro em dez dias peremptorios successivos, continuos e contados desde o dia da publicação desta Lei: os moradores das Comarcas destes Reinos e Ilhas dos Açores e Madeira, aos respectivos corregedores, provedores e ouvidores dentro no tempo acima ordenado: E os moradores das Capitánias da Africa Occidental e Oriental da America e da Azia aos respectivos ouvidores ministros territoriaes nos competentes termos que elles prescreverem nos editaes que lhes ordeno que mandem publicar para este effeito; e isto ao fim de serem logo remettidos pelos ministros deste, os quaes foram apresentadas ao sobredito Juizo da Inconfidencia para nelle ficarem recolhidos na forma abaixo declarada:

3.º — Item — Mando que todos e quaesquer naturaes ou moradores dos meus Reinos e Dominios, de qualquer Estado, sexo ou condicção, que (na bôa fé de que se tratava sómente de Espiritualidade) se acharem ou incorporados na ditta Companhia chamada de Jesus, ou nella professos, ou associados a alguma confraria, que haja sido estabelecida debaixo da direcção da mesma Campanhia sejam igualmente obrigados debaixo das mesmas penas e forma de proceder a se manifestarem aos sobreditos Juizes e Magistrados, dentro nos respectivos termos acima estabelecidos, depois dos quaes serão as ditas penas irremissivelmente n'elles executadas como por esta minha Lei determino.

4.º — Item — Mando que aquelles dos sobreditos Jesuitas externos, somente incorporados na Companhia de Jesus por cartas de associações e profissões surtas na sobredita forma com boa fé dentro nos referidos termos não sejam por isso molestados não tendo outra culpa. Antes pelo contrarió os seus Admis sejam conservados em perpetuos silencias para que lhes não sirva em tempo algum de nota ou de impedimento houverem feito as ditas profissões, ou recebido as taes cartas, as quaes serão debaixo do mesmo segredo de Justiça remettidas ao Juizo da Inconfidencia para elle serem guardados com a maior cautella.

5.º — Item — Por quanto a experiencia tem manifestado por muito numerosos e successivos factos que nenhum beneficio e nenhuma benignidades tem sido bastantes para reduzir a ingratição e rebeldia do commum dos membros da Companhia chamada de Jesus em cujos espiritos se chegou a indomavel obstinação que constitue o notorio character da dita Companhia. Explicando e ampliando a minha Lei de tres de Setembro de mil setecentos e cincoenta e nove. Declaro todos os membros surtos da mesma Com-

panhia chamada de Jesus por inseparáveis de sua perniciosa cabeça; por incorrigíveis e communs inimigos de toda a potencia temporal, le toda a suprema e legitima autoridade mandada immediatamente ao Deos Todo Poderoso, da tranquillidade e vida dos Principes Soberanos e de socego publico dos Reinos e Estado. E mando que todos a cada um dos referidos membros publicos e secretos da dita Companhia sejam privados do beneficio que lhe foi concedido pela sobre dita Lei de tres de Setembro de mil setecentos e cincoenta e nove, ordens depois d'ella expedidas, e sejam obrigados debaixo de graves penas que na mesma Lei forão estabelecidas a sahirem para fora destes Reinos e seos Dominios nos termos e na forma que tenho determinado aos respectivos Ministros e Governadores que encarreguei e executarem esta minha real disposição. não é porem da minha real mente privar os referidos socios, egressos da dita Companhia as Congruas que por mim lhes forão concedidas. Antes pelo contrario ordeno que as possam receber em quanto vivos forem, ou até segunda ordem minha, em todo e qualquer logar onde residirem, apresentando para isso no fim de cada anno certidões de vida aos meos Ministros, ou Consules das terras mais visinhas das habitações dos sobreditos expulsos, os quaes acharão nelles todas as providencias necessarias para o seo emboço.

6.º — Exceptuo por ora aquelles dos refferidos egressos que obverem especiaes e pessoas mandados meos e por mim assignados para se conservarem com tanto porem que não possam ensinar, doutrinar, pregar ou confessar nestes Reinos e seos Dominios. Que logo a vista desta prestem juramento de fidelidade perante os Chancelleres das Relações dos respectivos territorios que promettão de boa fé que não tratarão publica nem particularmente com os individuos da dita Companhia ou com o seo Geral. Que não farão em si diligências ou diligencias nem directa nem indirectamente a favor da dita Companhia. Que renuncião, detestão para estes efeitos todos os pretextos de incompetencias e de restricções internas e externas inventadas, pelos escriptores de sua sociedade para illudirem a Religião e Fé do juramento que demais digo. Que da mesma forma detestão a sujeição e obdiencia cega e material ás ordens do Geral da mesma Companhia e toda a communicação com ella e dependencia d'elle e que não poderão sahir sem licença minha ou dos Ministros por mim deputados para esse effeito, das terras que se lhes determinarem para suas residencias, e isto debaixo das penas estabelecidas contra os perturbadores do socego publico de serem processados na mesma forma que se processão os réos de tão atrozes crimes na mesma abaixo ordenadas. Exceptuo tambem aquelles individuos que não professos na dita Companhia que depois de sahirem d'ella houverem entrado em outras ordens regulares destes Reinos, e houverem nellas feito profissões solennes por virtude das quaes se acharem incorporados nas respectivas comunidades em que foram professos desobrigando estes de novo juramento de fidelidade acima denado.

7.º — Item — Mando que nenhum dos particulares individuos da companhia chamada de Jesus que tenho determinado e ordeno que extermine destes meos Reinos e seos Dominios possam ser nelles admitidos admittir ou venhão juntos ou venhão separados, e que para

restituição ou tolerancia dos sobreditos individuos expulsos se não recebem requerimentos ou por pessoas particulares para se apresentarem, ou pelos Magistrados e Tribunaes para lhes deferirem; e tudo debaixo das penas, a saber contra os ditos particulares, que receberem ou apresentarem requerimento ordenados as ditas pretensões, a menos que não sejam para denunciá-los, de serem autuados em processos simplesmente verbaes e de serem castigados com as penas por direito estabelecidas contra os perturbadores do socego publico, valendo contra elles as provas que as Leis e Doutores julgão bastantes para condemnação dos que commettem crime de Lesa-Magestade e contra os Magistrados e Ministros que taes supplicas receberem e não autoarem logo o que lh'as apresentarem, de privação dos empregos, em que estiverem e de perpetua inhabilidade para todos os outros do meo Real serviço, alem de mais penas que merecerem conforme a gravidade da culpa em que forem achados.

8.º — Item — Mando que o mesmo se observe debaixo das mesmas penas contra todas e quaesquer pessoas que neste Reinos e seos Dominios ou introduzirem qualquer ou quaesquer dos individuos da ditta Companhia expulsa, ou sabendo que existem nas terras dos mesmos Reinos e seos Dominios os não denunciarem no termo de vinte e quatro horas aos Juizes dos respectivos Districtos para serem presos e remetidos com toda segurança ao Juizo da Inconfidencia e sem dilacção alguma, fazendo-se as ditas remessas de Conselho em Conselho quando não houver razão para maior cautella, porque no caso de haver os Magistrados que fizerem as prizoões deverão acompanhar os prezos até os entregarem no sobredito Juizo, fazendo as despezas da conducção por conta de minha real Fazenda e por quaesquer cofres d'ella mais visinho onde se achar mais prompto o dinheiro, deixando nelle os conhecimentos de recibos para serem levados em conta onde pertencerem as partidas que d'elle se extra-hirem.

9.º — Item — Mando que a mesma prohibição e penas d'ella acima estabelecidas tenham não só contra todos os direitos digo contra todos os Jesuitas expulsos destes Reinos que uzarem de ropêtas da sua sociedade mais tambem igualmente contra os que pretenderem persuadir que são egressos d'ella e que debaixo dos pretextos de quaesquer licenças que tenham alcançado houverem sahido da referida Companhia chamada de Jesus e vestirem os diversos habitos ou de clerigos ou de quaesquer outras Ordens Regulares ou Secculares, por que havendo sido Membros da dita Sociedade expulsa e cendo achados nestes Reinos e seos Dominios serão castigados como inimigos de Lesa-Magestade na sobredita forma, assim elle como os que os recolherem em suas casas ou os não descobrirem e denunciarem as Justiças tendo d'elles noticia, tudo na maneira acima declarada.

10.º — Item — Mando que tudo acima refferido si observe igualmente o respeito de todas as sobreditas pessoas de qualquer estado, ou condicção que sejam que havendo feito as profissões e associações acima declaradas se não houverem manifestado nos termos determinados para as declarações acima ordenadas e contra os que tendo conhecimento destes factos os não denunciarem. E sendo os denunciantes cúmplices do mesmo delicto e denunciando e provando as

culpas dos outros delinquentes seos socios como elles colligados, ficarão absolutos das penas em que tiverem incorrido.

11.º — Item — Mando que todas e quaesquer pessoas de qualquer estado e condicção que tiverem communicação ou correspondencia verbal ou por escripta com os regulares da sobredita Companhia chamada, de Jesus ou com qualquer dos socios d'ella expulsos destes Reinos ou com qualquer dos confrades e professos occultos da mesma Sociedade de qualquer estado e condicção que sejam sabendo que são confrades ou taes professos não sejam castigados com o degredo de oito annos para qualquer dos presidios de Angóla, não se achando nas ditas communicações ou correspondencias culpas que por estas ou pelas leis destes Reinos tenham penas mais graves.

12.º — Item — Mando que todos os Ministros e Magistrados territoriaes e locaes destes Reinos e seos Dominios tenham sempre nos seos respectivos territorios e competentes districtos devassas abertas nas quaes pelos principios dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada um anno inquirirão muito exactamente se ha algum ou alguns transgressores do contendo nesta lei ou se ha alguma ou algumas pessoas que tendo noticia de alguns correspondentes ou factores e copiadores dos sobreditos chamados Jesuitas, notórios, ou occultos os incobre com prejuizo de meo Real serviço e do socego publico, faltando ás obrigações da fidelidade de bons e laes vassallos e do honrado zelo que devem ter aos bem commum da sua Patria e da tranquillidade dos seos compatriotas.

13.º — Item — Conformando-me com os pareceres dos sobreditos meos Conselheiros e Ministros e como os numerosos exemplós dó que successivamente se tem praticado nos casos semelhantes por muitos dos Monarchas que mais se distinguirão e distinguem na veneração e protecção de sua Appostolica e dos Summos Pontifices — Declaro o sobredito Breve que principia — *Animárum Salute* — e os exempláres d'elle pelo que pertence aos Meos Reinos e Dominios por obrepticios e subrepticios, e como taes nullos para produzirem qualquer effeito, ou por estarem algum impedimento onde que se acha fundado e observado pelos louvaveis costumes dos Estylos da minha Corte, e pelos concordatos entre ellas e a Santa séde Appostolica. E mando a todas as pessoas dos meos Reinos e Dominios de qualquer estado e condicção que sejam debaixo das penas da minha Real e gravissima indignação, de confiscação de todos os seos bens para a minha Camara e das mais penas que nas minhas Leis se achão estabelecidas para os que conspirão para as offensas da Minha Regia Magestade e para perturbação do publico socego dos meos fieis vassallos que não só não observem o conteudo no referido Breve e seos exemplares nem o communicarem ou delle fação qualquer uzo, mas tambem que aquella ou aquellas das sobreditas pessoas em cujas mãos se achão ou acharem os ditos exemplares na Corte e Provincia da Extremadura ao termo de trinta dias contados da publicação desta Lei não apresentarem os ditos exemplares na Corte e Provincia da Extremadura ao Juiz da Inconfidencia ou a quem seo cargo servir e nas outras Provincias destes Reinos e seos Dominios aos Corregedores ou Ouvidores das Comarcas para os remetterem ao mesmo Juiz da Inconfidencia e aos sobreditos Corregedores assim desta Corte como das Comarcas dos mesmos Reinos e seos Dominios, Ouvidores, Juizes do Crime,

Juizes de Fóra e mais Juizes dos mesmos Reinos e seos Dominios, ordeno que abráo logo devassas que ficarão sempre abertas para inquirirem contra as pessoas que fizerem uzo dos sobreditos exemplares ou em seo poder os retiverem tomando tambem as denuncias destas transgressões em segredo, procedendo nellas com o mesmo segredo até a real apreheção dos mesmos exemplares e seos perceptadôres e dando-me de tudo conta pelo mesmo Tribunal da Inconfidencia, para eu determinar o que me parecer justo segundo as exigencias dos casos e circumstancias das pessoas que retiverem os sobreditos exemplares incertos ou incorporados em quaesquer cadernos ou livros manuscriptos ou impressos, que tratarem de outras materias differentes na mesma forma em que incorreria nas sobreditas penas communicando ou conservando-se parados em volantes folhas em folhas colantes os ditos exemplares se dentro do mesmo termo de trinta dias não entregarem ou denunciarem na sobredita forma os cadernos ou livros em que se acharem incertos ou incorporados os mesmos exemplares.

14.º — E pelo que pertencê as clandestinas introduçções de quaesquer outras Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças ou quaesquer outros prescriptos emmanados da Curria de Roma, ou vindo de quaesquer outros Paizes estrangeiros. Declaro que não só não é da Minha Real intenção innovar ou alterar o que ao dito respeito tenho determinado pela minha Lei de seis de Maio do anno de mil setecentos e sessenta e cinco, mas antes executar e corroborar a observancia d'ella como por esta hei por executada e por corroborada. Esta se cumprirá tão inteiramente como nella se contem. Pelo que: Mando a Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação ou quem seo cargo servir, Inspector Geral do meo Real Erario, Tribunal da Confidencia, digo, Tribunal da Inconfidencia, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meos Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia e Ordens, Presidente do Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos e seos Dominios, Junta do Deposito Publico, Capitães Geraes, Governadores, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores e Juizes e mais Officiaes de Justiça e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer que a cumprão e guardem e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem sem duvida ou embargo algum, não obstante qualquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições ou Estylos contrarios que todas e todos hei por derogados como se d'ellas e d'elles fizesse individual e expressa menção para os referidos effeitos somente, ficando alias sempre em seo vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do meo Conselho, Dezembargador do Paço e Chanceller Mór destes meos Reinos, mando que se faça publicar na Chancellaria, e que d'ellas se remettão copias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos e seos Dominios, registrando-se em todos os logares onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte oito de Agosto de mil setecentos sessenta e sete
El-Rei — Conde de Ilegivel Lei por que Vossa Magestade, defferindo o recurso que o Procurador da Corôa interpôz a Sua Real presença sobre o critico Estado destes Reinos depois da expulsão dos Jesuitas das Monarchias de França e de Hespanha, e da expedi-

ção da Bulla — Animárum Saluti — datada de dez de Setembro de mil setecentos e sessenta e seis proíbe nos seos Reinos e Dominios a introdução, retenção e uzo das Cartas de confraternidade com os ditos Jesuitas as profissões e associações com ellas feitas e a retenção ou uzo da sobredita Bulla. Mandando sahir para fóra dos mesmos seos Reinos e Dominios todos os individuos da Companhia chamada de Jesus que havião ficado ainda tolerados e conservados pelo beneficio da Lei de tres de setembro de mil setecentos e cincoenta e nove e das ordens d'ella posteriores, tudo na forma e debaixo das penas acima declaradas. Para Vossa Magestade ver. Antonio Domingos do Paço a fez. Registrado na Secretaria do Estado dos Negocios do Reino no livro decimo primeiro das Cartas, Alvarás e Patentes a folhas sessenta e cinco. Nossa Senhora da Ajuda a vinte nove de Agosto de mil setecentos e sessenta e sete. João Baptista de Araujo. Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira. Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisbôa vinte e quatro de Setembro de mil setecentos e sessenta e sete. Dom Sebastião Maldonado. Registrada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no livro das Leis as folhas 32 — Lisbôa vinte e quatro de Setembro de mil setecentos e sessenta e sete. Antonio José de Moura. E não se continha mais sua dita minha Lei de vinte e oito de Agosto de mil setecentos sessenta e sete em conformidade da qual vos mando que sendo-vos ella appresentada segundo aqui nesta Ordem via incerta e indo assignada pelo meo Doutor Ouvidor Geral a guardéis como n'ella se declara e em seo effectivo cumprimento a fareis registrar em o Livro competente dessa Camara elogo successivamente o Edital que com esta vos hade ser entregue expedido em observancia do paragrapho segundo da minha Lei, depois do que a fareis publicar, e o mesmo Edital pelas ruas publicas dessa Villa, e affixar este no logar publico e costumado della para que assim chegue a noticia de todos e ao seo respeito se não possa allegar ignorancia e no mesmo livro de registro logo findo este pelo mesmo escrivão da Camara a que tóca mandareis passar certidão na qual com toda a clareza post, por fé o dia mez e anno em que se publicou a mencionada Lei e Edital, e se affixou este para que ao futuro possa constar dos seos verdadeiros transgressores que dentro do tempo estabelecido não fizerão os manifestos appresentações e entregas ordenadas, tendo vós sobreditos meos Juizes Ordinarios entendido que deveis fazer logo ou proceder a abrir a Devassa determinada nos paragraphos decimo segundo e decimo terceiro da referida Lei que se deve sempre conservar em aberto na forma que nélla tenho disposto para a vossa instrucção a respeito do auto d'ella e sua formalidade supposta e vossa impericia, vos mando particularmente remetter ao dito meo Doutor Ouvidor Geral um extracto pelo escrivão da correição que esta subscrevêo o que tudo inviolavelmente executareis como vcs hei por muito recommendado e al não façaes etc.

EL-REI Vosso Senhor o mandou pelo Doutor Ouvidor Geral digo pelo Doutor José Ribeiro Guimarães de Athayde do desembargo de Sua Magestade, seo Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca do Espirito Santo com alçada no Civil e Crime pelo mesmo Senhor que Deos Guarde etc. Dado e passado nesta Villa de S. Salvador aos cinco do mez de Abril do anno do nascimento de

Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sessenta e oito. Do fei-
tio desta mil setecentos e noventa — assignatura dita, oitenta reis —
ao sello, sessenta reis. Feitio do Edital, cento e vinte reis. Da
assignatura delle — oitenta reis. Da raza do auto de Devassa,
quatrocentos e oitenta reis. Que tudo somma dous mil, setecentos
e cincoenta reis e se hade pagar pelas despezas da Justiça. E eu
José Licerio da Fonseca escrivão da Correição o subscrevi. José
Ribeiro Guimarães de Athayde. Estava o sello. Pagou na Chan-
cellaria sessenta reis. São Salvador, cinco de Abril de mil sete-
centos e sessenta e oito. Athayde. Fonseca. E não se continha mais
em a dita Ordem com a Lei Junta que me entregou o Juiz Ordina-
rio actual Thomé da Rocha para aqui registrar a que me reporto;
a qual eu Escrivão abaixo assignado aqui registrei bem e fielmente
e está com a propria corri, conferi e concertei e fica na verdade
sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei aos sete de
Maio de mil setecentos e sessenta e oito, eu Domingos Monteiro
Hermes escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi| Domin-
gos Monteiro Hermes. Concertado por mim escrivão, Domingos
Monteiro Hermes.

REGISTRO DO EDITAL DO DOUTOR Ouvidor Geral e Corre-
gedor desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde que acom-
panhava a Ordem da Lei acima.

O DOUTOR JOSÉ Ribeiro Guimarães de Athayde do desembargo
de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral e Corregedor desta
Comarca do Espirito Santo com alçada no Civil e Crime pelo mesmo
Senhor que Deos Guarde etc.

FAÇO SABER a todos em geral que Sua Magestade Fidelissima
que Deos Guarde no paragrapho segundo da Lei de vinte e oito de
Agosto do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e sete
que agora se acaba de fazer foi servido Ordenar-me que por Edital
mandasse publicar o tempo que julgasse e prescrevesse competente
para os habitantes da Comarca me entregarem as Cartas de Con-
fraternidade de Associação ou de Comunicação de privilegios da
Geral Companhia chamada de Jesus ou de alguns de seos Delegados
ou Subdelegados de que faz menção na dita Lei afim de enviar logo
ao Juizo da Inconfidencia. Em effetiva observancia de cuja jus-
tissima e Real determinação pelo que respeita a Villa de Nova Al-
meida e seo termo em attenção a me achar presentemente com actual
residencia na attendivel distancia desta Villa de S. Salvador, pres-
crevo e prefixo o tempo de vinte dias peremptorios, successivos,
continuos e contados da publicação e affixação deste Edital para
o mencionado effeito, e juntamente tambem para o exposto no
paragrapho terceiro debaixo da comunicação de ficarem os
desobedientes incursos nas gravissimas penas que na refferida Lei
se achão estabelecidas. E para que chegue a noticia de todos e se
não alleguem ignorancia o mando assim fazer notorio por este Edital
que depois de registrado e publicado por pregão na forma do estylo
será afixado no lugar costumado. Dado nesta Villa de São Salva-

dor sob meo signal aos cinco de Abril de mil setecentos e cincoenta e oito. E eu José Licerio da Fonseca Escrivão da Correição o subscreevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais em o dito Edital que affixei no Pelourinho desta Villa a que me reporto e este com o proprio conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça, passo o referido na verdade em fé do que me assignei aos sete de Maio de mil setecentos e sessenta e oito. Eu Domingos Monteiro Hermes, escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi e assignei, Domingos Monteiro Hermes, Concertado por mim Escrivão, Domingos Monteiro Hermes.

CERTIDÃO

DOMINGOS MONTEIRO HERMES, Escrivão da Camara e mais annexos desta Villa Nova de Almeida por Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde etc.

CERTIFICO e posto por fé como no dia primeiro de Maio deste presente anno de mil setecentos e sessenta e oito me entregou o Juiz Ordinario actual desta Villa Thomé da Rocha a carta de Ordem e Lei e Edital para tudo registrar neste Livro o que eu registrei desde o dito dia primeiro de Maio até o dia sete do dito mez e no dia oito do dito mez publiquei pelas ruas publicas desta Villa a sobredita Lei e Edital e affixei o Edital no Pelourinho, e tudo que fica registrado atraz, desde folhas setenta e uma até folhas oitenta e dous. Passa o referido na verdade em fé do que passei a presente que assignei nesta Villa Nova de Almeida aos nove dias do mez de Maio de mil setecentos e sessenta e oito. Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DA ORDEM de Sua Magestade que da Capitania do Espirito Santo, remetteo para esta o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor actual da Comarca, José Ribeiro Guimarães de Athayde.

DOM-JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves d'Aquem e d'Alem Mar em Affrica Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Etyopia, Arabia, Persia e da India etc.

FAÇO SABER a Vós Meos Officiaes da Camara da Nova Villa de Almeida que ao meo Doutor Ouvidor Geral da Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde foi presente que o Juiz Ordinario actual dessa dita Villa Thomé da Rocha, licenciara aos dous Portuguezes estantes nella Miguel Rodrigues e Francisco Manoel para na visinhança da mesma rossarem alguns mattos e lavrarem as terras d'elles para de seo respectivo fructo se manterem, o que posto se reduzio a principio de execução não teve com tudo plenario effeito, pelo que sobre este importante assumpto só resta ao dito meo Doutor Ouvidor Geral declarar-vos principalmente que o dito Juiz obrou muito mal em facultar a referida licença pois que era dependente não só dessa mesma Camara mas tambem, e principalmente, do

dito meo Ministro como Ouvidor Geral da Comarca e particular conservador vosso a quem tenho encarregado o estabelecimento, conservação e adiantamento dessa mesma Villa e de tudo o que respeita aos interesses dos meos fieis e amados vassallos seos nacionaes e habitantes e em segundo logar, declarar-vos igualmente que nem por isso que o dito Juiz Ordinario illegitimamente o praticou se devia intrometter nessa materia o Capitão Mór das Ordenanças por ser totalmente alheio da sua inspecção, conducta e regimento de sorte que quando a este respeito tivesse alguma cousa que requerer por zello da Justiça e beneficio da patria o devia fazer pelos meos competentes, quaes erão os de requerer muito humildemente perante vós ou de represental-o ao referido meo Doutor Ouvidor Geral para por qualquer destas legitimas vias obter a devida providencia e em assim o não obrar antes se avançar animozamente a arrogar-se o despotismo de superioridade sobre o dito Juiz Ordinario mandando-o indecorosamente ir a sua presença por modo sediciozo e com ajuntamento de gente armada ao som de caixa militar de que podia resultar funestas consequencias obrou tão desordenadamente que sobre me dar por muito mal servido d'elle se acha incurso nas gravissimas penas que nas minhas Leis e Regimentos se achão estabelecidas. O que me parecõ conveniente participar-vos para juntos em Corpo de Camara em que fareis ler esta Ordem pelo Escrivão d'ella e tereis assim entendido, comprehendo que se obrou mal o dito Juiz, mais desordenadamente obrou o referido Capitão Mór etc.

EL-REI NOSSO SENHOR, o mandou pelo Doutor José Ribeiro Guimarães de Athayde do seo desembargo seo Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca do Espirito Santo com alcada no Civil e Crime pelo mesmo senhor que Deos guarde etc. Dada e passada nesta Villa da Victoria cabeça da mesma Comarca aos vinte e nove dias do mez de Outubro do anno de mil setecentos e sessenta e oito. De feitiõ e de assignatura desta nada. E eu José Licerio da Fonseca, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição a subscrevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. Pagou na Chancellaria mil. Victoria aos vinte e nove de Outubro de mil setecentos e sessenta e oito. Fonseca. Não se continha mais em a dita Ordem que da Capitania do Espirito Santo para esta remetteo o Doutor Corregedor e Ouvidor Geral desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde a que me reporto esta com a propria corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei aos seis dias do mez de Novembro do anno de mil setecentos e sessenta e oito. Eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão da Camara e mais annexos que a escrevi e assignei Domingos Monteiro Hermes. Concertada por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

Visto, em Correição de vinte quatro de Junho de mil setecentos e sessenta e nove. Athayde.

REGISTRO DA CARTA do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde que da Capitania do Espirito Santo mandou aos Juizes desta Villa.



SENHORES JUIZES ORDINARIOS da Villa de Almeida — No caso que a vossa mercês conte que pelo Rio Dôce desse alguma pessoa de qualquer qualidade ou condicção que seja a farão prender com toda a segurança e remetter a Cadêa desta Correição; e no caso outrosim que por ahi passe, vindo por terra ou em qualquer embarcação alguma pessoa da Comarca de Porto Seguro sem passaporte por que conste que se facultou a sahida d'aquella Comarca igualmente a farão vossas mercês prender e remetter pois que está em criação, e estabelecimento e não é justo tenham os moradores e principalmente os degradados que a vão provar a sahida livre, e no livro dos Registros mandarão vossas mercês registrar esta Carta para d'ella constar. Deos Guarde a vossas mercês muitos annos. De vossas mercês Muito venerador ô José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais em a dita carta que me entregou o Juiz Ordinario João da Costa para aqui a registrar a que me reporto e esta com a propria corri, conferi, e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em firmeza do que me assignei aos oito dias do mez de Janeiro do anno de mil setecentos e setenta. Eu Domingos Monteiro Hermes, Escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim Escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DE UM REQUERIMENTO que fez Antonio José Antunes ao Corregedor desta Comarca sobre o querer remover o seo gado para o Campo do Riacho, e que os naturaes lhe impedião e é o que se segue.

DIZ ANTONIO JOSÉ ANTUNES morador nesta Villa que alcançando Carta de Sesmaria de uma legua de terras de testada com os fundos que se achassem desocupados, sitos no lugar chamado o Comboyo, que confinão e principião aonde findão as da Villa Nova de Almeida, por virtude da dita Sesmaria tomara posse judicial, e depois actual e corporal sem impedimento algum, fazendo nas ditas terras casa de vivenda, roças e curraes de gado que lá conserva pelas praias da dita sua testada, e como nos fundos d'ella se achão campos fabricados pela natureza para onde quer remover o dito gado e outro que está esperando, e os naturaes e moradores da dita Villa sem causa lhe impedem o uzo dos ditos campos que pela razão das suas terras não terem rumo para o certão, e o supplicante sem contenda por uzar de sua propriedade fazendõ-a medir na forma da Sesmaria e por ora não pode concluir essa diligencia e só estando vossa mercê em Correição na dita Villa quer pelo entanto que vossa mercê se sirva mandar por seo despacho se lhe não ponha impedimento algum a remover o gado para os ditos pastos ainda quando dos fructos se segue utilidade a Real Fazenda e que por isso se faz mais attendivel o seu requerimento. Pede a vossa mercê seja servido defferir lhe com a justiça que costuma. Informe o Escrivão e por mão d'elle o Procurador do Conselho respectivo. Athayde. Senhor Doutor Ouvidor Geral e Corregedor. Informei aos officiaes da Camara actuaes com presidencia do Juiz actual Manoel Nunes o Procurador do Conselho Mathias Pedrozo e os moradores do Riacho situados ao

pé do campo e me dizem que o dito campo principia de Riacho e córre caminho de Norte para a parte do Rio-Dôce em tal forma que nenhum dos ditos me soube dizer onde finda o dito campo e nesta fórma é certo que o supplicante Antonio José Antunes tem campo nos fundos da sua Sesmaria. É o que passo a informar a vossa mercê que mandara o que fôr servido. Villa Nova de Almeida em Camara de trinta e um de Agosto de mil setecentos e setenta e um annos. Domingos Monteiro Hermes. Senhor Doutor Ouvidor Geral. Diz o Procurador do Conselho que abrindo o supplicante picada pela sua legua de Sesmaria direito ao Campo, e querendo elle botar pelo caminho que está aberto por onde se seguem os moradores do dito Riacho que não é conveniente aos ditos moradores: Mandará vossa mercê o que for servido. Villa Nova de Almeida trinta e um de Agosto de mil setecentos e setenta e um. Domingos Monteiro Hermes. Senhor Doutor Ouvidor Geral. Das informações do Escrivão e Procurador patentemente consta que a propriedade do supplicante tem pastos obrados da natureza para onde quer remover o dito seo gado, porem não consente o dito Procurador que a conducção d'elle seja pelo caminho da serventia dos moradores de Riacho, consente sim que abrindo o supplicante picada pela sua terra até o pasto e faça a condução por elle o que não duvida fazer para seo commodo. E como porem do dito facto poderá ainda resultar alguma duvida por aquella gente ser rustica e ao depois morte de algumas rezes quer o supplicante para evitar um e outro damno que vossa mercê se sirva conceder-lhe a dita licença para abrir a dita picada pela sua terra em ordem a remover o seo gado para aquelle pasto, ordenar por seo despacho aos Juizes e officiaes da Camara d'aquella Villa, que nenhum dos seos respectivos moradores principalmente os de Riacho com a pena pecuniaria que a vossa mercê parecer ser justa ou não perturbem na dita factura nem lhe fação damno algum ao mesmo gado, e ainda com pena de prisão fazendo-lhe assim publico por pregão na praça e ruas da dita Villa para assim ser constante aos ditos moradores depois de que registrado este requerimento no livro da Camara se entregue ao supplicante para conservação de seo direito. Pede a vossa mercê seja servido defferir-lhe com a Justiça que costuma. O supplicante pode abrir a picada pela terra de sua Sesmaria que requer e lhe for conveniente afim de remover o gado do continente da praia para o interior do campo e pasto nativo que respeitar a mesma sua Sesmaria, e os Juizes Ordinarios fação logo prender qualquer pessoa que o impedir para da Cadêa pagar tres mil reis a favor do Conselho, a cujo fim no livro do Conselho competente se registrará este requerimento. Victoria a vinte de Outubro de mil setecentos e setenta e um. Athayde. E não se continha mais em o dito requerimento, petição despacho, informação de Escrivão, resposta do Procurador do Conselho, replica do supplicante e despacho que em virtude d'elle aqui registrei para affixar no Pelourinho a que me reporto, e este com o proprio corri, conferi e concertei, e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei aos dez dias de Dezembro de mil setecentos e setenta e um. E eu José Simões Pinto escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi. José Simões Pinto. Concertado por mim escrivão José Simões Pinto.

Visto em Correição a seis de Abril de mil setecentos e setenta e dous. Devia o Escrivão declarar que tornou a entregar a Antonio José Antunes a petição respectiva, e assignar este em como recebeu. Athayde.

TERMO de como se renovou o Marco no logar chamado Jatránha por se achar no chão podre pela deformidade do tempo.

AOS VINTE OITO DIAS DO mez de Julho de mil setecentos e setenta e dous no logar chamado Jatránha que fica entre o sitio de Jacarahype e Capuba Districto de Villa Nova de Almeida Comarca do Espirito Santo sendo ahi o Juiz Ordinario João da Silva Soares e o Procurador do Conselho actual Belchior dos Reis d'Almeida e os mais officiaes commigo Escrivão de seo cargo abaixo assignado para effeito de se fincar ahi um marco em logar de outro que pela deformidade do tempo apodreceo, e mandou o dito Juiz e mais officiaes ao Porteiro Joao d'Almeida Dias, que apregoasse que naquelle logar se renovava um marco para divisão das terras pertencentes a Villa Nova de Almeida, se havia alguma pessoa ou pessoas que a isso puzessem alguma duvida ou razão de embargos viessem com elle para se lhe deferir conforme fosse de Justiça o que logo foi satisfeito pelo dito Porteiro, e por este dar sua fé não apparecerem pessoas algumas com razao alguma de embargos mandou o dito Juiz e mais officiaes que se puzesse no referido logar bem do que o dito Porteiro e João Crizostomo puzerao com erreito um marco de pão de quatro faces no combro da praia do mar a beira de uns mattos pequenos, das quaes quatro faces, uma olha para o Sul, outra para o Norte, outra para Leste, outra para Oeste, e se pozerão por baixo da terra ao pé do dito marco por testemunhas quas pedras de recife, uma da parte do Norte e outra da parte do Oeste, sendo a todo este acto presentes por testemunhas o dito Juiz Ordinario e o Procurador do Conselho Belchior dos Reis d'Almeida, e Leonardo da Silva, Estanislão Dias, e Gregorio da Silva, todos officiaes da Camara da Villa Nova de Almeida, e o dito Porteiro João d'Almeida Dias e João Crizostomo Tavares do que de tudo eu escrevão dou fé pelo presenciar e para constar mandou o dito Juiz e mais officiaes fazer este termo em que se assignarão commigo José Simões Pinto escrivão da Camara que o escrevi. Soares. O Procurador Belchior dos Reis d'Almeida. Estava uma cruz do vereador Gregorio da Silva. Estava outra cruz do vereador Leonardo da Silva. Estava outra cruz do vereador Estanislão Dias. João Crizostomo Tavares. João d'Almeida Dias.

REGISTRO DAS ORDENS que deo o Doutor Ouvidor e Corregedor José Ribeiro Guimarães de Athayde a João Antunes de Siqueira morador na margem do Rio Dôce da parte do Sul, e provimento da jurisdicção necessaria para nadita Povoação ao Sul do Rio Dôce, explorar e viajar, prevenir, impedir e acautellar o extravio do Ouro e Diamantes que descem pelo mesmo Rio. Como tambem das fugas, transito e passagem dos Indios degradados da visinha Comarca de

Porto Seguro, e na forma das Instrucções particulares que lhe deo para serem registradas no livro da Camara desta Villa e é o seguinte:

O DOUTOR JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES DE ATHAYDE do desembargo de Sua Magestade Fidelissima e seo Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca do Espirito Santo e nella Provedor da Fazenda Real dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos, Intendente Geral do Ouro das Minas de Castello desta dita Comarca, Juiz das Justificações de India e Mina e mais annexos, tudo pelo mesmo Senhor que Deos Guarde etc.

POR QUANTO pelo Doutor Desembargador Ouvidor Geral da Proxima Comarca de Porto Seguro me tem sido deprecado tenha a mais exacta cautella na passagem do Rio Dôce, que divide esta confinante do Espirito Santo, ao justo e importantissimo fim de que pela dita passagem não fação tranzito os indios degradados que no continente d'aquella nova Comarca se achão formando os seos primeiros estabelecimentos, muito uteis ao Real Serviço e ao bem publico. por quanto a experiencia mostra não ter sido bastante para o referido se conseguir e as apertadas Ordens que sobre o assumpto tenho expedido em Correição e se achão registradas na Villa Almeida, a cujas justiça e ordenanças foi commettida a sua execução por ser a primeira que posto em attendida distancia se sobre-segue a mesma passagem. Por tanto pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Vice-Rei do Estado me é determinadõ na data de vinte oito de Setembro do anno proximo passado de mil setecentos e setenta e tres de ter nesta materia a mais prompta providencia, e que outro sim procure evitar com a maior vigilancia o extravio do ouro em pó que pelo mesmo Rio póde descer das Minas Geraes em prejuizo das Reaes Quintas de Sua Magestade, a respeito do qual tenho tambem prescripto as providencias necessarias nas ditas registradas ordens. Por tanto alem de presentemente o fazer suscitar por vezes que participo as referidas Justiças e Ordenanças d'aquella Villa para sua inviolavel observancia debaixo das graves penas que lhe commino e irremissivelmente lhe hão de ser impostas no caso de transversão ou descuido por mais leve que seja agora por mais corroborante providencia attendo a que da parte do sul do mesmo Rio Dôce se acha estabelecida com casa de vivenda, mulher e filhos e lavouras de João Antunes de Siqueira que nestes concorrem as circunstancias de viveza, e fidelidade que é o unico morador dos Povos daquella situação de que pode fazer confidencia, e que o meio mais proprio nos expostos termos para se evitar as ditas fugas, e extravios é de o encarregar desta incumbencia debaixo de juramento por commissão minha e jurisdicção necessaria para na dita Povoação do Sul do Rio-Dôce explorar, vigiar, prevenir, impedir e acautellar assim o referido extravio do Ouro que descer pelo mesmo Rio, como as expendidas fugas, transitõ e passagem dos indios degradados da dita Comarca de Porto Seguro, e na forma das instrucções particulares que lhe entrego debaixo de juramento receberá da minha mão de que abaixo se lavrará termo. E mando a todos moradores da dita Povoação desta minha Comarca, e aos dos sitios dos Comboyos, Riachõ e Aldea Velha, e as Justiças e Ordenanças da dita Villa de Almeida da mesma Comarca que sendo-lhe requerido pelo dito João Antunes

de Siqueira que todo e qualquer auxilio para explorar, prevenir, impedir e acautellar dos mencionados extravios e a capturar e apprehender qualquer pessoa que descerem pelo dito Rio, ou por elle fugitivamente tranzitarem até me serem effetivamente apresentadas pontualmente lhes deem e prestem sem duvida, demóra ou embaraço algum que seja debaixo das penas de serem autuados por desobedientes, presos e castigados como merece a sua temeridade e prejuizo que resultar ao Real Serviço. E esta se registrará no livro da Camara da dita Villa de Almeida pelo escrivão d'ella e nos livros dos registros desta Ouvidoria promptamente com as ditas particulares Instrucções. Dado nesta Villa da Victoria sob meo signal somente, aos tres de Janeiro de mil setecentos e setenta e quatro. E eu Joaquim José da Cruz Leitão Lobato, Escrivão de Ouvidaria que o subscrevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais nas sobre-ditas Ordens e eu Manoel Antunes Barreto escrivão da Camara e annexos a subscrevi. Concertada por mim escrivão Manoel Antunes Barreto.

COPIA DA CARTA do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde que da Capitania do Espirito Santo mandou aos Juizes desta Villa.

SENHORES CAPITÃO Mór, Juizes Ordinarios e Officiaes da Camara da Villa de Almeida. Na visita da Camara e Audiencia Geral da Correição que fiz nessa Villa em dez de Abril de mil setecentos e setenta e dous, dei todas as opportunas, uteis e necessarias providencias que Vossas Mercês verão do Livro dessa Camara em que ellas se achão registradas a respeito do extravio do ouro que podia descer das Minas Geraes pelo Rio Dôce e da fuga que se podia verificar pelo mesmo Rio Dôce pelos indios degradados que estão formando os primeiros estabelecimentos da minha Comarca de Porto Seguro muito recommendados por Sua Magestade. Do bom ou máo cumprimento que Vossas Mercês tem dado a estes importantes provimentos de Correição brevemente lhes hei de ir tomar estreita conta e a seos antecessores, offerecendo-me por agora offerecer a Vossas Mercês que muito exactamente as observem e que na sua indeffectivel execução consiste o maior serviço que podem fazer ao dito Senhor; tendo entendido que do contrario lhe hei de formar culpa para serem punidos como merecer a sua desobediencia e omissão em materia prejudicial ao Real Serviço; e por que sobre os ditos assumptos me é presente-mente ordenado pelo Illustrissimo e Exellentissimo Senhor Marquez Vice-Rei do Estado, sou outrosim a avizar a Vossas Mercês que por mais exuberante providencia encarrego a João Antunes de Siqueira morador a margem do Sul do dito Rio Dôce a execução de todas as providencias que me parecerão competentes para que se evite assim o referido extravio do Ouro como as mencionadas fugas dos degradados e indios d'aquella Comarca de Porto Seguro como elle a Vossas Mercês fará patente pelo mandado que leva de minha commissão o qual lhe farão logo registrar pelo Escrivão dessa Villa juntamente com esta carta no livro da Camara em execução das particulares instruções que tambem leva por mim assignadas. Para se poder regular lhe hade ser preciso valler-se do auxilio dos moradores de

Comboyo, Riacho, Aldea Velha do Districto dessa Villa, para transportarem a Cadea os mineiros, degradados e indios fugidos, pelo que determino a Vossas Mercês que logo e sem demora fação notificar pelo Alcaide e Sargento da Ordenança a todos os moradores dos ditos sitios para que pontualmente, pena de serem castigados, auxiliem e executem as prizões e remessas que da minha parte lhes forem ordenadas pelo dito João Antunes de Siqueira, bem entendido que pelos bens dos presos hade de ser satisfeitos de seos competentes sallarios, e que da falta de sua segurança e prompta obdiencia ficarão sendo responsaveis para serem punidos como justamente merecerem. A Cadea desta Villa serão recolhidos todos os presos que a ella remetter o mesmo João Antunes de Siqueira e della me serão seguramente enviados com as cartas que elle me dirigir, e sendo caso que elle pessoalmente ahi chegue com algum mineiro preso a quem fosse apprehendido ouro ou diamante se receberá tudo por termo que lavrará o Escrivão do Judicial dessa Villa o qual passará logo a esta fazendo-me tudo presente para lhe fazer o devido cumprimento de justiça. Vossas Mercês no termo de dez dias me darão conta de terem cumprido com as ditas notificações. Deos Guarde a Vossas Mercês muitos annos. Villa da Victoria a sete de Janeiro de mil setecentos e setenta e quatro. De vossas Mercês muito venerador. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais e eu Manoel Antunes Barreto escrivão da Camara e mais annexos que a subscrevi e assignei. Manoel Antunes Barreto. Concertado por mim Escrivão Manoel Antunes Barreto.

REGISTRO DO EDITAL do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde.

O DOUTOR JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES DE ATHAYDE do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral, Corregedor e Provedor desta Comarca do Espirito Santo com alçada no civil e crime e mais annexos desta Villa de Nossa Senhora da Victoria cabeça da Comarca do Espirito Santo com alçada no civil e crime e nos mais logares da sua repartição tudo pelo mesmo Senhor que Deos Guarde etc.

FAÇO SABER A TODOS EM GERAL que achando-se a proxima Comarca de Porto Seguro na sua primeira criação e sendo por isso o mais imprtante objecto do seo estabelecimento e exacta dilligencia a que louvavelmente applica todo o seo desvello o Doutor Desembargador Geral d'aquella Comarca e de fazer permanecer n'ella, assim os indios seos naturraes como os degradados que se destinão a povoal-a. Tem o mesmo Ministro encontrado para o progresso deste interessante e util estabelecimento no que respeita as duas Villas Caravellas e Alcobaça o notavel embaraço da deserção de muitos dos indios degradados seos habitantes, resultando da visinhança em que se acha situada esta Comarca do Espirito Santo a Ilegivel respeito de transitarem por ella ou de nella se acostarem os mesmos indios e degradados fugidos sem que para os reprimir sejam bastantes as cautelozas providencias que por Ordens particulares especialmente por Capitulo da Correição de dez de Abril de mil setecentos e setenta e dous tenho dado as Justiças e

Ordenanças da Villa de Almeida primeira confinante do auxilio que por officio sou obrigado a prestar a bem do Real Serviço e utilidade publica do Estado. E por quanto presentemente me é ordenado pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Vice-Rei do Estado faça eu expedir as mais apertadas ordens não só para que pela passagem do Rio Dôce se não dê mais entrada aos sobreditos desertores, mas tambem para que integravelmente sejam restituídos a aquella Comarca os que nesta minha existirem. Por tanto tenho já posto ao Sul do Rio Dôce depois da minha recente chegada a esta Villa e Ilegivel instrucções com que muni a João Antunes de Siqueira as prevenções necessarias que para aquelle importante fim me parecerão competentes agora pelo presente Edital mais determino o seguinte: Mando que os indios e indias casados e solteiros da Comarca do Porto Seguro que existirem nesta do Espirito Santo dentro no termo de dez dias da publicação deste se venhão pessoalmente manifestar e apresentar perante mim para um outro igual termo com competentes guias os fazer transportar em sua liberdade para a sobredita Comarca debaixo da pena de serem remettidos prezos. Mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja de passagem recolha ou incubra indios algum da dita Comarca debaixo da pena de trinta dias de Cadêa e de seis mil reis para as despezas das Justigas e denunciante de permeio; e que da mesma sorte não deem passagem, recolhão ou incubrão degradados algum de qualquer parte que fôr debaixo das penas iniciadas da Ordenação do livro primeiro, titulo cincoenta e oito paragrapho setimo. Mando aos Juizes Ordinarios de todas as Villas desta Comarca a quem o presente Edital hade ser remettido para o fazerem registrar, publicar e affixar nelas que passado o termo de dez dias, depois de sua publicação pena de culpa, tirem muito particulares informações para averiguarem se nos respectivos Districtos vaga ou assiste Indios algum da sobredita Comarca ou degradados, o que são obrigados por seo officio, tendo por uma parte entendido que so não excusará qualquer ignorancia que effectuei sobre este assumpto, e por outro que de effeito das mesmas averiguações me devem dar conta por escripto dentro do termo de trinta dias acompanhados de certidões authenticas da sua resulta. Mando finalmente aos mesmos Juizes Ordinarios não deem despacho a Indio algum para se transportar de uma para outra parte, ainda que seja dentro da Comarca principalmente por Barra a fóra sem primeiro serem certificados de que não são de Porto Seguro, o que assim farão declarar nos mesmos respectivos despachos ou Cartas de Intendencia das embarcações em que fizerem viagem e só deixarão sahir livremente e farão com effeito sahir aquelles que vindo legitimamente despachados em beneficio da navegação de alguma embarcação de qualquer dos Portos daquella Comarca na mesma para ella retrocederem e fará que venha a noticia de todos que se não alleguem a ignorancia depois deste registrado no livro do Tombo da Comarca. Se publicará pelas ruas publicas e affixará no logar costumado. Dado nesta Villa da Victoria, sob meo signal somente aos desoito de Janeiro de mil setecentos e setenta e quatro. E eu Joaquim José da Cruz Leitão Lobato, Estrivão da Ouvidoria Geral o subscrevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continúa mais no sobredito Edital. E eu Manoel Antunes Barreto, Escrivão da Camara e mais annexos que o subscrevi e assignei aos

vinte e seis de Janeiro de mil setecentos e sessenta e quatro. Manoel Antunes Barreto.

COPIA de uma petição com o despacho do Doutor Manoel Carlos da Silva Gusmão que mandou se registrasse no livro do registro da Camara desta Villa Nova de Almeida depois de notificadas as partes, o que consta das Certidões do Official lançadas na mesma petição.

DIZ O CAPITÃO José Barbosa de Magalhães da Villa da Victo_rria e na mesma homem de avultado negocio como a Vossa Mercê é constante, que para effeito de fazer melhor gy_rar o dito seo negocio que tende em utilidade publica e do Real Erario pelos direitos que paga a Sua Magestade Fidelissima lhe foi necessari_o, por causa do mesmo negocio vender fiado e a vista, digo, por causa do mesmo negocio na Villa Nova de Almeida administrado por Domingos Luiz Ferreira, que naquella Villa costuma do mesmo negocio vender fiado e a vista, e ainda para maior commodidade dos moradores comprar Taboado que são os effeitos da terra, assim como o supplicante antecedentemente e já a muitos annos o tem feito, porem esta negociação que em termos licitos a niguem é prohibida querem arrogar asi contra o direito natural um Manoel Antunes e Antonio José Caldas, prohibindo o negocio do Caixeiro do supplicante e da compra de madeira para a carga das Sumacas que possui e faz navegar para as Capitaes com este e outros semelhantes generos, o que lhes é prohibido não só pelo dito direito natural das gentes mas ainda contra a sociedade civil e do nosso Reino, motivos por que recorre o supplicante a Vossa Mercê para que se sirva ordenar aos Juizes Ordinarios d'aquella Villa e mais justiças que os supplicantes se abstenhão de semelhantes procedimentos, e não contendão com o Caixeiro do supplicante com a comminação de que na primeira Correição se lhe possa dar em culpa a falta deste cumprimento, e ainda os mesmos supplicados afim de serem expulsos d'aquella Villa, por quererem arrogar a si toda a negociação sendo esta permissivel pelo Principe Soberano a todo e qualquer individuo não só vassallo proprio como ainda estrangeiro, e os supplicados da mesma natureza do supplicante e seo Caixeiro, e sabem que o supplicante tem beneficiado mais aquella Republica do que os supplicados que são ratoneirs, homens de negocios apparentes, razão por que, pede a Vossa Mercê se sirva attendendo ao refferido dar ao mesmo respeito a providencia que lhe parecer justa na forma da Justiça que costuma. E receberá Mercê. Os Juizes Ordinarios da Villa Nova de Almeida fação notificar aos supplicados para que se abstenhão dos procedimentos expendidos como contrarios ás Leis de Sua Magestade, e registrar este despacho e petição nos livros competentes para se dar em culpa não só a falta da sua observancia dos mesmos Juizes mas tambem aos refferidos supplicados. São Salvador a deoito de Maio de mil setecentos e setenta e oito. Gusmão. Mariano d'Almeida Dias, Porteiro dos Auditorios da Camara desta Villa. Certifico que na forma desta petição e despacho retro notifiquei a Antonio José Caldas de que passei a presente Villa Nova de Almeida, trinta de Junho de mil setecentos e setenta e oito. Mariano d'Almeida Dias, Porteiro dos Auditorios da Camara desta Villa de

Almeida Certifico que na forma desta petição e despacho retro notifiquei ao supplicado Manoel Antunes de que passei a presente Villa Nova de Almeida, trinta de Junho de mil setecentos e setenta e oito. Mariano d'Almeida Dias. E não se continha mais em a dita petição, despacho e certidões que aqui fiz trasladar bem e fielmente a que me reporto e esta com ella conferi, concertei e vai na verdade sem cousa que duvida faça, em fé do que me assignei aos quatorze do mez de Julho do anno de mil setecentos e setenta e oito. Eu Francisco do Couto Pimentel, escrivão da Camara que o subscrevi e assignei. Francisco do Couto Pimentel. Concertado por mim Escrivão Francisco do Couto Pimentel.

COPIA DO EDITAL que mandou lançar o Juiz Ordinario sobre as vendas e compras das Madeiras nesta Villa de Almeida.

EUZEBIO DAS NEVES, Juiz Ordinario nesta Villa de Nova Almeida da Comarca do Espirito Santo por eleição na forma da Lei de Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde etc.

FAÇO SABER a todos os moradores desta Villa que por evitar varias desordens e contendias que nella ha sobre as compras e vendas das madeiras que costumão trazer os moradores da respectiva Villa para venderem, de johe em diante para evitar duvidas que sobre ellas ha a respeito dos que comprão e vendem, serão obrigados todos os que chegarem aos portos donde costumão chegar com as ditas madeiras nesta mesma Villa, não disporem d'ella nem venderem a pessoa de qualidade alguma sem primeiro darem parte ao Escrivão da respectiva Villa para com um bilhete que este lhes der poderem vender as referidas madeiras a quem por ellas mais der, e fazendo o contrario pagarão dez tostões para o Conselho da mesma Villa e oito dias de prisão, e assim tambem incorrerá na mesma pena os compradores que comprarem sem lhe apresentarem bilhete do Escrivão. E para que não possam allegar ignorancia em tempo algum o faço publicar pelas ruas publicas desta dita Villa e se registrará no livro competente para todo tempo constar, e depois de publicado pelo Porteiro passará Certidão em como o publicou e affixará no Pelourinho ou logar costumado. Dado e passado nesta sobredita Villa por mim assignado aos vinte e um de Fevereiro de mil setecentos e setenta e nove e eu José Carlos Ferreira, escrivão da Camara e mais annexos que o fiz escrever. Euzebio das Neves. E não se continha mais nem menos em o dito edital que aqui registrei bem e fielmente a que me reporto e este com elle concertei, corri e conferi e vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que tudo por mim feito e assignado, nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e um de Fevereiro de mil setecentos e setenta e nove. E eu José Carlos Ferreira, Escrivão que escrevi e assignei e concertei. José Carlos Ferreira. Concertado por mim escrivão José Carlos Ferreira.

— x —

Términou aqui a cópia ou restauração do Livro Tombo da vila de Nova Almeida, como consta efetuada no seculo passado, cópia recolhida ao Arquivo Publico deste Estado, com o officio da Secretaria do Interior e Justiça sob n.º 15, de 7 de Março de 1935, abaixo transcrito:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SECRETARIA DO INTERIOR

N. A. B. - 15 - ANEXO 4

Vitória, 7 de março de 1935.

Ilmo. Snr. Chefe de Secção da Bibliotheca e Archivo Publico -- *Nesta*.

Com o presente, faço chegar as vossas mãos, os seguintes livros historicos, remettidos pela Interventoria, para serem devidamente archivados:

- 1.º — Registro em ordem alphabetica dos foreiros da Comarca de Nova Almeida, authenticado em 1 de Julho de 1846, pelo Presidente Antonio Leite de Alvarenga. Contem 93 folhas, todas devidamente numeradas e rubricadas;
- 2.º — Registro de Ordens Régias, Alvarás, Leis, Traslados de Sesmarias, desde a Ordem pela qual foi erigida, em Villa, a antiga aldeia dos Reis Magos (Copia da Camara);
- 3.º — Registro dos aforamentos requeridos a partir de 1842;
- 4.º — Registro das arrematações dos contractos de aferição e outros, feitos perante a Camara, livro authenticado em 25 de Agosto de 1841 pelo Desembargador José Freire Gameiro, Ouvidor da Comarca. Esse livro foi, por ultimo, aproveitado para registro tambem de leis, decretos, alvarás, provisões, etc.

Saudações.

(ass.) *Wolmar Carneiro da Cunha*
Secretario do Interior.

dito meo Ministro como Ouvidor Geral da Comarca e particular conservador vosso a quem tenho encarregado o estabelecimento, conservação e adiantamento dessa mesma Villa e de tudo o que respeita aos interesses dos meos fieis e amados vassallos seus nacionaes e habitantes e em segundo logar, declarar-vos igualmente que nem por isso que o dito Juiz Ordinario illegitimamente o praticou se devia intrometter nessa materia o Capitão Mór das Ordenanças por ser totalmente alheio da sua inspeccão, conducta e regimento de sorte que quando a este respeito tivesse alguma cousa que requerer por zello da Justiça e beneficio da patria o devia fazer pelos meos competentes, quaes erão os de requerer muito humildemente perante vós ou de representallo ao referido meo Doutor Ouvidor Geral para por qualquer destas legitimas vias obter a devida providencia e em assim o não obrar antes se avançar animosamente a arrogar-se o despotismo de superioridade sobre o dito Juiz Ordinario mandando-o indecorosamente ir a sua presença por modo sediciozo e com ajuntamento de gente armada ao som de caixa militar de que podia resultar funestas consequencias obrou tão desordenadamente que sobre me dar por muito mal servido d'elle se acha incurso nas gravissimas penas que nas minhas Leis e Regimentos se achão estabelecidas. O que me parecêo conveniente participar-vos para juntos em Corpo de Camara em que fareis ler esta Ordem pelo Escrivão d'ella e tereis assim entendido, comprehendo que se obrou mal o dito Juiz, mais desordenadamente obrou o referido Capitão Mór etc.

EL-REI NOSSO SENHOR o mandou pelo Doutor José Ribeiro Guimarães de Athayde do seo desembargo seo Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca do Espirito Santo com alcada no Civil e Crime pelo mesmo senhor que Deos guarde etc. Dada e passada nesta Villa da Victoria cabeça da mesma Comarca aos vinte e nove dias do mez de Outubro do anno de mil setecentos e sessenta e oito. De feitio e de assignatura desta nada. E eu José Licerio da Fonseca, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição a subscrevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. Pagou na Chancellaria mil. Victoria aos vinte e nove de Outubro de mil setecentos e sessenta e oito. Fonseca. Não se continha mais em a dita Ordem que da Capitania do Espirito Santo para esta remetteo o Doutor Corregedor e Ouvidor Geral desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde a que me reporto esta com a propria corri, conferi e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei aos seis dias do mez de Novembro do anno de mil setecentos e sessenta e oito. Eu Domingos Monteiro Hermes Escrivão da Camara e mais annexos que a escrevi e assignei Domingos Monteiro Hermes. Concertada por mim escrivão Domingos Monteiro Hermes.

Visto, em Correição de vinte quatro de Junho de mil setecentos e sessenta e nove. Athayde.

REGISTRO DA CARTA do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde que da Capitania do Espirito Santo mandou aos Juizes desta Villa.

SENHORES JUIZES ORDINARIOS da Villa de Almeida — No caso que a vossa mercês conte que pelo Rio Dôce -desse alguma pessoa de qualquer qualidade ou condicção que seja a farão prender com toda a segurança e remetter a Cadêa desta Correição; e no caso outrosim que por ahi passe, vindo por terra ou em qualquer embarcação alguma pessoa da Comarca de Porto Seguro sem passaporte por que conste que se facultou a sahida d'aquella Comarca igualmente a farão vossas mercês prender e remetter pois que está em criação, e estabelecimento e não é justo tenham os moradores e principalmente os degradados que a vão provar a sahida livre, e no livro dos Registros mandarão vossas mercês registrar esta Carta para d'ella constar. Deos Guarde a vossas mercês muitos annos. De vossas mercês Muito venerador ô José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais em a dita carta que me entregou o Juiz Ordinario João da Costa para aqui a registrar a que me re- porto e está com a propria corri, conferi, e concertei e fica na verdade sem cousa que duvida faça em firmeza do que me assignei aos oito dias do mez de Janeiro do anno de mil setecentos e setenta. Eu Domingos Monteiro Hermes, Escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi e assignei. Domingos Monteiro Hermes. Concertado por mim Escrivão Domingos Monteiro Hermes.

REGISTRO DE UM REQUERIMENTO que fez Antonio José Antunes ao Corregedor desta Comarca sobre o querer remover o seo gado para o Campo do Riacho, e que os naturaes lhe impedião e é o que se segue.

DIZ ANTONIO JOSÉ ANTUNES morador nesta Villa que alcançando Carta de Sesmaria de uma legua de terras de testada com os fundos que se achassem desocupados, sitos no lugar chamado o Comboyo, que confinão e principião aonde findão as da Villa Nova de Almeida, por virtude da dita Sesmaria tomara posse judicial, e depois actual e corporal sem impedimento algum, fasendo nas ditas terras casa de vivenda, roças e currães de gado que lá conserva pelas praias da dita sua testada, e como nos fundos d'ella se achão campos fabricados pela natureza para onde quer remover o dito gado e outro que está esperando, e os naturaes e moradores da dita Villa sem causa lhe impedem o uzo dos ditos campos que pela razão das suas terras não terem rumo para o certão, e o supplicante sem contenda por uzar de sua propriedade fazendõ-a medir na forma da Sesmaria e por ora não pode concluir essa diligencia e só estando vossa mercê em Correição na dita Villa quer pelo entanto que vossa mercê se sirva mandar por seo despacho se lhe não ponha impedimento algum a remover o gado para os ditos pastos ainda quando dos fructos se segue utilidade a Real Fazenda e que por isso se faz mais attendivel o seu requerimento. Pede a vossa mercê seja servido defferir lhe com a justiça que costuma. Informe o Escrivão e por mão d'elle o Procurador do Conselho respectivo. Athayde. Senhor Doutor Ouvidor Geral e Corregedor. Informei aos officiaes da Camara actuaes com presidencia do Juiz actual Manoel Nunes o Procurador do Conselho Mathias Pedrozo e os moradores do Riacho situados ao

pé do campo e me dizem que o dito campo principia de Riacho e córre caminho de Norte para a parte do Rio-Dôce em tal forma que nenhum dos ditos me soube dizer onde finda o dito campo e nesta fórma é certo que o supplicante Antonio José Antunes tem campo nos fundos da sua Sesmaria. É o que passo a informar a vossa mercê que mandara o que fôr servido. Villa Nova de Almeida em Camara de trinta e um de Agosto de mil setecentos e setenta e um annos. Domingos Monteiro Hermes. Senhor Doutor Ouvidor Geral. Diz o Procurador do Conselho que abrindo o supplicante picada pela sua legua de Sesmaria direito ao Campo, e querendo elle botar pelo caminho que está aberto por onde se seguem os moradores do dito Riacho que não é conveniente aos ditos moradores: Mandará vossa mercê o que for servido. Villa Nova de Almeida trinta e um de Agosto de mil setecentos e setenta e um. Domingos Monteiro Hermes. Senhor Doutor Ouvidor Geral. Das informações do Escrivão e Procurador patentemente consta que a propriedade do supplicante tem pastos obrados da natureza para onde quer remover o dito seo gado, porem não consente o dito Procurador que a conducção d'elle seja pelo caminho da serventia dos moradores de Riacho, consênte sim que abrindo o supplicante picada pela sua terra até o pasto e faça a condução por elle o que não duvida fazer para seo commodo. E como porem do dito facto poderá ainda resultar alguma duvida por aquella gente ser rustica e ao depois morte de algumas rezes quer o supplicante para evitar um e outro damno que vossa mercê se sirva conceder-lhe a dita licença para abrir a dita picada pela sua terra em ordem a remover o seo gado para aquelle pasto, ordenar por seo despacho aos Juizes e officiaes da Camara d'aquella Villa, que nenhum dos seos respectivos moradores principalmente os de Riacho com a pena pecuniaria que a vossa mercê parecer ser justa ou não perturbem na dita factura nem lhe fação damno algum ao mesmo gado, e ainda com pena de prisão fazendo-lhe assim publico por pregão na praça e ruas da dita Villa parã assim ser constante aos ditos moradores depois de que registrado este requerimento no livro da Camara se entregue ao supplicante para conservãção de seo direito. Pedê a vossa mercê seja servido defferir-lhe com a Justiça que costuma. O supplicante pôde abrir a picada pela terra de sua Sesmaria que requer e lhe for conveniente afim de remover o gado do continente da praia para o interior do campo e pasto nativo que respeitar a mesma sua Sesmaria, e os Juizes Ordinarios fação logo prender qualquer pessoa que o impedir para da Cadêa pagar tres mil reis a favor do Conselho, a cujo fim no livro do Conselho competente se registrará este requerimento. Victoria a vinte de Outubro de mil setecentos e setenta e um. Athayde. E não se continha mais em o dito requerimento, petição despacho, informação de Escrivão, resposta do Procurador do Conselho, replica do supplicante e despacho que em virtude d'elle aqui registrei para affixar no Pelourinho a que me reporto, e este com o proprio corri, conferi e concertei, e fica na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que me assignei aos dez dias de Dezembro de mil setecentos e setenta e um. E eu José Simões Pinto escrivão da Camara e mais annexos que o escrevi. José Simões Pinto. Concertado por mim escrivão José Simões Pinto.

Visto em Correição a seis de Abril de mil setecentos e setenta e dous. Devia o Escrivão declarar que tornou a entregar a Antonio José Antunes a petição respectiva, e assignar este em como recebeu. Athayde.

TERMO de como se renovou o Marco no logar chamado Jatrancha por se achar no chão podre pela deformidade do tempo.

AOS VINTE OTTO DIAS DO mez de Julho de mil setecentos e setenta e dous no logar chamado Jatrancha que fica entre o sitio de Jacarahype e Capuba Districto de Villa Nova de Almeida Comarca do Espirito Santo sendo ahi o Juiz Ordinario João da Silva Soares e o Procurador do Conselho actual Belchior dos Reis d'Almeida e os mais officiaes commigo Escrivão de seo cargo abaixo assignado para effeito de se fincar ahi um marco em logar de outro que pela deformidade do tempo apodreceo, e mandou o dito Juiz e mais officiaes ao Porteiro Joao d'Almeida Dias, que apregoasse que naquelle logar se renovava um marco para divisão das terras pertencentes a Villa Nova de Almeida, se havia alguma pessoa ou pessoas que a isso puzessem alguma duvida ou razão de embargos viessem com elle para se lhe deferir conforme fosse de Justiça o que logo foi satisfeito pelo dito Porteiro, e por este dar sua fé não apparecerem pessoas algumas com razão alguma de embargos mandou o dito Juiz e mais officiaes que se puzesse no referido logar bem do que o dito Porteiro e João Crizostomo puzerão com erreito um marco de pão de quatro faces no combro da praia do mar a beira de uns mattos pequenos, das quaes quatro faces, uma olha para o Sul, outra para o Norte, outra para Leste, outra para Oeste, e se pozerão por baixo da terra ao pé do dito marco por testemunhas quas pedras de recife, uma da parte do Norte e outra da parte do Oeste, sendo a todo este acto presentes por testemunhas o dito Juiz Ordinario e o Procurador do Conselho Belchior dos Reis d'Almeida, e Leonardo da Silva, Estanisláo Dias, e Gregorio da Silva, todos officiaes da Camara da Villa Nova de Almeida, e o dito Porteiro João d'Almeida Dias e João Crizostomo Tavares do que de tudo eu escrivão dou fé pelo presenciar e para constar mandou o dito Juiz e mais officiaes fazer este termo em que se assignarão commigo José Simões Pinto escrivão da Camara que o escrevi. Soares. O Procurador Belchior dos Reis d'Almeida. Estava uma cruz do vereador Gregorio da Silva. Estava outra cruz do vereador Leonardo da Silva. Estava outra cruz do vereador Estanisláo Dias. João Crizostomo Tavares. João d'Almeida Dias.

REGISTRO DAS ORDENS que deo o Doutor Ouvidor e Corregedor José Ribeiro Guimarães de Athayde a João Antunes de Siqueira morador na margem do Rio Dôce da parte do Sul, e provimento da jurisdicção necessaria para nadita Povoação ao Sul do Rio Dôce, explorar e viajar, previnir, impedir e acautellar o extravio do Ouro e Diamantes que descem pelo mesmo Rio. Como tambem das fugas, transito e passagem dos Indios degradados da visinha Comarca de

Porto Seguro, e na forma das Instrucções particulares que lhe deo para serem registradas no livro da Camara desta Villa e é o seguinte:

O DOUTOR JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES DE ATHAYDE do desembargo de Sua Magestade Fidelissima e seo Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca do Espirito Santo e nella Provedor da Fazenda Real dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos, Intendente Geral do Ouro das Minas de Castello desta dita Comarca, Juiz das Justificações de India e Mina e mais annexos, tudo pelo mesmo Senhor que Deos Guarde etc.

POR QUANTO pelo Doutor Desembargador Ouvidor Geral da Proxima Comarca de Porto Seguro me tem sido deprecado tenha a mais exacta cautella na passagem do Rio Dôce, que divide esta confinante do Espirito Santo, ao justo e importantissimo fim de que pela dita passagem não fação tranzito os indios degradados que no continente d'aquella nova Comarca se achão formando os seus primeiros estabelecimentos, muito uteis ao Real Serviço e ao bem publico. por quanto a experiencia mostra não ter sido bastante para o referido se conseguir e as apertadas Ordens que sobre o assumpto tenho expedido em Correição e se achão registradas na Villa Almeida, a cujas justiça e ordenanças foi commettida a sua execução por ser a primeira que posto em attendida distancia se sobre-segue a mesma passagem. Por tanto pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Vice-Rei do Estado me é determinado na data de vinte oito de Setembro do anno proximo passado de mil setecentos e setenta e tres de ter nesta materia a mais prompta providencia, e que outro sim procure evitar com a maior vigilancia o extravio do ouro em pó que pelo mesmo Rio póde descer das Minas Geraes em prejuizo das Reaes Quintas de Sua Magestade, a respeito do qual tenho tambem prescripto as providencias necessarias nas ditas registradas ordens. Por tanto alem de presentemente o fazer suscitar por vezes que participo as referidas Justicas e Ordenanças d'aquella Villa para sua inviolavel observancia debaixo das graves penas que lhe commino e irremissivelmente lhe hão de ser impostas no caso de transversão ou descuido por mais leve que seja agora por mais corroborante providencia attendo a que da parte do sul do mesmo Rio Dôce se acha estabelecida com casa de vivenda, mulher e filhos e lavouras de João Antunes de Siqueira que nestes concorrem as circunstancias de viveza, e fidelidade que é o unico morador dos Povos daquella situação de que pode fazer confidencia, e que o meio mais proprio nos expostos termos para se evitar as ditas fugas, e extravios é de o encarregar desta incumbencia debaixo de juramento por commissão minha e jurisdicção necessaria para na dita Povoação do Sul do Rio-Dôce explorar, vigiar, previnir, impedir e acautellar assim o referido extravio do Ouro que descer pelo mesmo Rio, como as expendidas fugas, transitio e passagem dos indios degradados da dita Comarca de Porto Seguro, e na forma das instrucções particulares que lhe entrego debaixo de juramento receberá da minha mão de que abaixo se lavrará termo. E mando a todos moradores da dita Povoação desta minha Comarca, e aos dos sitios dos Comboyos, Riachó e Aldea Velha, e as Justicas e Ordenanças da dita Villa de Almeida da mesma Comarca que sendo-lhe requerido pelo dito João Antunes

de Siqueira que todo e qualquer auxilio para explorar, prevenir, impedir e acautellar dos mencionados extravios e a capturar e apreender qualquer pessoa que descerem pelo dito Rio, ou por elle fugitivamente tranzitarem até me serem effetivamente apresentadas pontualmente lhes deem e prestem sem duvida, demóra ou embaraço algum que seja debaixo das penas de serem autuados por desobedientes, presos e castigados como merece a sua temeridade e prejuizo que resultar ao Real Serviço. E esta se registrará no livro da Camara da dita Villa de Almeida pelo escrivão d'ella e nos livros dos registros desta Ouvidoria promptamente com as ditas particulares Instruccões. Dado nesta Villa da Victoria sob meo signal somente, aos tres de Janeiro de mil setecentos e setenta e quatro., E eu Joaquim José da Cruz Leitão Lobato, Escrivão de Ouvidaria que o subscrevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais nas sobre-ditas Ordens e eu Manoel Antunes Barreto escrivão da Camara e annexos a subscrevi. Concertada por mim escrivão Manoel Antunes Barreto.

COPIA DA CARTA do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde que da Capitania do Espirito Santo mandou aos Juizes desta Villa.

SENHORES CAPITÃO Mór, Juizes Ordinarios e Officiaes da Camara da Villa de Almeida. Na visita da Camara e Audiencia Geral da Correição que fiz nessa Villa em dez de Abril de mil setecentos e setenta e dous, dei todas as opportunas, uteis e necessarias providencias que Vossas Mercês verão do Livro dessa Camara em que ellas se achão registradas a respeito do extravio do ouro que podia descer das Minas Geraes pelo Rio Dôce e da fuga que se podia verificar pelo mesmo Rio-Dôce pelos indios degradados que estão formando os primeiros estabelecimentos da minha Comarca de Porto Seguro muito recommendados por Sua Magestade. Do bom ou máo cumprimento que Vossas Mercês tem dado a estes importantes provimentos de Correição brevemente lhes hei de ir tomar estreita conta e a seos antecessores, offerecendo-me por agora offerecer a Vossas Mercês que muito exactamente as observem e que na sua indeffectivel execução consiste o maior serviço que podem fazer ao dito Senhor; tendo entendido que do contrario lhe hei de formar culpa para serem punidos como merecer a sua desobediencia e omissão em materia prejudicial ao Real Serviço; e por que sobre os ditos assumptos me é presentemente ordenado pelo Illustrissimo e Exellentissimo Senhor Marquez Vice-Rei do Estado, sou outrosim a avizar a Vossas Mercês que por mais exuberante providencia encarrego a João Antunes de Siqueira morador a margem do Sul do dito Rio Dôce a execução de todas as providencias que me parecerão competentes para que se evite assim o referido extravio do Ouro como as mencionadas fugas dos degradados e indios d'aquella Comarca de Porto Seguro como elle a Vossas Mercês fará patente pelo mandado que leva de minha commissão o qual lhe farão logo registrar pelo Escrivão dessa Villa juntamente com esta carta no livro da Camara em execução das particulares instruções que tambem leva por mim assignadas. Para se poder regular lhe hade ser preciso valler-se do auxilio dos moradores de

Comboyo, Riacho, Aldea Velha do Districto dessa Villa, para transportarem a Cadea os mineiros, degradados e indios fugidos, pelo que determino a Vossas Mercês que logo e sem demora fação notificar pelo Alcaide e Sargento da Ordenança a todos os moradores dos ditos sitios para que pontualmente, pena de serem castigados, auxiliem e executem as prizoões e remessas que da minha parte lhes forem ordenadas pelo dito João Antunes de Siqueira, bem entendido que pelos bens dos presos hade de ser satisfeitos de seos competentes sallarios, e que da falta de sua segurança e prompta obdiencia ficarão sendo responsaveis para serem punidos como justamente merecerem. A Cadea desta Villa serão recolhidos todos os presos que a ella remetter o mesmo João Antunes de Siqueira e della me serão seguramente enviados com as cartas que elle me dirigir, e sendo caso que elle pessoalmente ahi chegue com algum mineiro preso a quem fosse apprehendido ouro ou diamante se receberá tudo por termo que lavrará o Escrivão do Judicial dessa Villa o qual passará logo a esta fazendo-me tudo presente para lhe fazer o devido cumprimento de justiça. Vossas Mercês no termo de dez dias me darão conta de terem cumprido com as ditas notificações. Deos Guarde a Vossas Mercês muitos annos. Villa da Victoria a sete de Janeiro de mil setecentos e setenta e quatro. De vossas Mercês muito venerador. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continha mais e eu Manoel Antunes Barreto escrivão da Camara e mais annexos que a subscrevi e assignei. Manoel Antunes Barreto. Concertado por mim Escrivão Manoel Antunes Barreto.

REGISTRO DO EDITAL do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca José Ribeiro Guimarães de Athayde.

O DOUTOR JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES DE ATHAYDE do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima seo Ouvidor Geral, Corregedor e Provedor desta Comarca do Espirito Santo com alçada no civil e crime e mais annexos desta Villa de Nossa Senhora da Victoria cabeça da Comarca do Espirito Santo com alçada no civil e crime e nos mais logares da sua repartição tudo pelo mesmo Senhor que Deos Guarde etc.

FAÇO SABER A TODOS EM GERAL que achando se a proxima Comarca de Porto Seguro na sua primeira criação e sendo por isso o mais imprtante objecto do seo estabelecimento e exacta dilligencia a que louvavelmente applica todo o seo desvello o Doutor Desembargador Geral d'aquella Comarca e de fazer permanecer n'ella, assim os indios seos naturraes como os degradados que se destinão a povoal-a. Tem o mesmo Ministro encontrado para o progresso deste interessante e util estabelecimento no que respeita as duas Villas Caravellas e Alcobaça o notavel embaraço da deserção de muitos dos indios degradados seos habitantes, resultando da visinhança em que se acha situada esta Comarca do Espirito Santo a Ilegivel respeito de transitarem por ella ou de nella se acostarem os mesmos indios e degradados fugidos sem que para os reprimir sejam bastantes as cautelozas providencias que por Ordens particulares especialmente por Capitulo da Correição de dez de Abril de mil setecentos e setenta e dous tenho dado as Justiças e

Ordenanças da Villa de Almeida primeira confinante do auxilio que por officio sou obrigado a prestar a bem do Real Serviço e utilidade publica do Estado. E por quanto presentemente me é ordenado pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Vice-Rei do Estado faça eu expedir as mais apertadas ordens não só para que pela passagem do Rio Dôce se não dê mais entrada aos sobreditos desertores, mas tambem para que integravelmente sejam restituídos a aquella Comarca os que nesta minha existirem. Por tanto tenho já posto ao Sul do Rio Dôce depois da minha recente chegada a esta Villa e Ilegivel instrucções com que muni a João Antunes de Siqueira as prevenções necessarias que para aquelle importante fim me parecerão competentes agora pelo presente Edital mais determino o seguinte: Mando que os indios e indias casados e solteiros da Comarca do Porto Seguro que existirem nesta do Espirito Santo dentro no termo de dez dias da publicação deste se venhão pessoalmente manifestar e apresentar perante mim para um outro igual termo com competentes guias os fazer transportar em sua liberdade para a sobredita Comarca debaixo da pena de serem remettidos prezos. Mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja de passagem recolha ou incubra indios algum da dita Comarca debaixo da pena de trinta dias de Cadêa e de seis mil reis para as despezas das Justigas e denunciante de permeio; e que da mesma sorte não deem passagem, recolhão ou incubrão degradados algum de qualquer parte que fôr debaixo das penas iniciadas da Ordenação do livro primeiro, titulo cincoenta e oito paragrapho setimo. Mando aos Juizes Ordinarios de todas as Villas desta Comarca a quem o presente Edital hade ser remettido para o fazerem registrar, publicar e affixar nelas que passado o termo de dez dias, depois de sua publicação pena de culpa, tirem muito particulares informações para averiguarem se nos respectivos Districtos vaga ou assiste Indios algum da sobredita Comarca ou degradados, o que são obrigados por seo officio, tendo por uma parte entendido que so não excusará qualquer ignorancia que effectuei sobre este assumpto, e por outro que de effeito das mesmas averiguações me devem dar conta por escripto dentro do termo de trinta dias acompanhados de certidões authenticas da sua resulta. Mando finalmente aos mesmos Juizes Ordinarios não deem despacho a Indio algum para se transportar de uma para outra parte, ainda que seja dentro da Comarca principalmente por Barra a fóra sem primeiro serem certificados de que não são de Porto Seguro, o que assim farão declarar nos mesmos respectivos despachos ou Cartas de Intendencia das embarcações em que fizerem viagem e só deixarão sahir livremente e farão com effeito sahir aquelles que vindo legitimamente despachados em beneficio da navegação de alguma embarcação de qualquer dos Portos daquella Comarca na mesma para ella retrocederem e fará que venha a noticia de todos que se não alleguem a ignorancia depois deste registrado no livro do Tombo da Comarca. Se publicará pelas ruas publicas e affixará no lugar costumado. Dado nesta Villa da Victoria, sob meo signal somente aos desoito de Janeiro de mil setecentos e setenta e quatro. E eu Joaquim José da Cruz Leitão Lobato, Estrivão da Ouvidoria Geral o subscrevi. José Ribeiro Guimarães de Athayde. E não se continua mais no sobredito Edital. E eu Manoel Antunes Barreto, Escrivão da Camara e mais annexos que o subscrevi e assignei aos

vinte e seis de Janeiro de mil setecentos e sessenta e quatro. Manoel Antunes Barreto.

COPIA de uma petição com o despacho do Doutor Manoel Carlos da Silva Gusmão que mandou se registrasse no livro do registro da Camara desta Villa Nova de Almeida depois de notificadas as partes, o que consta das Certidões do Official lançadas na mesma petição.

DIZ O CAPITÃO José Barbosa de Magalhães da Villa da Victoria e na mesma homem de avultado negocio como a Vossa Mercê é constante, que para effeito de fazer melhor gyrrar o dito seo negocio que tende em utilidade publica e do Real Erario pelos direitos que paga a Sua Magestade Fidelissima lhe foi necessario, por causa do mesmo negocio vender fiado e a vista, digo, por causa do mesmo negocio na Villa Nova de Almeida administrado por Domingos Luiz Ferreira, que naquella Villa costuma do mesmo negocio vender fiado e a vista, e ainda para maior commodidade dos moradores comprar Taboado que são os effeitos da terra, assim como o supplicante antecedentemente e já a muitos annos o tem feito, porem esta negociação que em termos licitos a niguem é prohibida querem arrogar asi contra o direito natural um Manoel Antunes, e Antonio José Caldas, prohibindo o negocio do Caixeiro do supplicante e da compra de madeira para a carga das Sumacas que possui e faz navegar para as Capitaes com este e outros semelhantes generos, o que lhes é prohibido não só pelo dito direito natural das gentes mas ainda contra a sociedade civil e do nosso Reino, motivos por que recorre o supplicante a Vossa Mercê para que se sirva ordenar aos Juizes Ordinarios d'aquella Villa e mais justiças que os supplicantes se abstenhão de semelhantes procedimentos, e não contendão com o Caixeiro do supplicante com a comminação de que na primeira Correição se lhe possa dar em culpa a falta deste cumprimento, e ainda os mesmos supplicados afim de serem expulsos d'aquella Villa, por quererem arrogar a si toda a negociação sendo esta permissivel pelo Principe Soberano a todo e qualquer individuo não só vassallo proprio como ainda estrangeiro, e os supplicados da mesma natureza do supplicante e seo Caixeiro, e sabem que o supplicante tem beneficiado mais aquella Republica do que os supplicados que são ratoneirs, homens de negocios apparentes, razão por que, pede a Vossa Mercê se sirva attendendo ao refferido dar ao mesmo respeito a providencia que lhe parecer justa na forma da Justiça que costuma. E receberá Mercê. Os Juizes Ordinarios da Villa Nova de Almeida fação notificar aos supplicados para que se abstenhão dos procedimentos expendidos como contrarios ás Leis de Sua Magestade, e registrar este despacho e petição nos livros competentes para se dar em culpa não só a falta da sua observancia dos mesmos Juizes mas tambem aos refferidos supplicados. São Salvador a deoito de Maio de mil setecentos e setenta e oito. Gusmão. Mariano d'Almeida Dias, Porteiro dos Auditorios da Camara desta Villa. Certifico que na forma desta petição e despacho retro notifiquei a Antonio José Caldas de que passei a presente Villa Nova de Almeida, trinta de Junho de mil setecentos e setenta e oito. Mariano d'Almeida Dias, Porteiro dos Auditorios da Camara desta Villa de

Almeida Certifico que na forma desta petição e despacho retro notifiquei ao supplicado Manoel Antunes de que passei a presente. Villa Nova de Almeida, trinta de Junho de mil setecentos e setenta e oito. Mariano d'Almeida Dias. E não se continha mais em a dita petição, despacho e certidões que aqui fiz trasladar bem e fielmente a que me reporto e esta com ella conferi, concertei e vai na verdade sem cousa que duvida faça, em fé do que me assignei aos quatorze do mez de Julho do anno de mil setecentos e setenta e oito. Eu Francisco do Couto Pimentel, escrivão da Camara que o subscrevi e assignei. Francisco do Couto Pimentel. Concertado por mim Escrivão Francisco do Couto Pimentel.

COPIA DO EDITAL que mandou lançar o Juiz Ordinario sobre as vendas e compras das Madeiras nesta Villa de Almeida.

EUZEBIO DAS NEVES, Juiz Ordinario nesta Villa de Nova Almeida da Comarca do Espirito Santo por eleição na forma da Lei de Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde etc.

FAÇO SABER a todos os moradores desta Villa que por evitar varias desordens e contendias que nella ha sobre as compras e vendas das madeiras que costumão trazer os moradores da respectiva Villa para venderem, de johe em diante para evitar duvidas que sobre ellas ha a respeito dos que comprão e vendem, serão obrigados todos os que chegarem aos portos donde costumão chegar com as ditas madeiras nesta mesma Villa, não disporem d'ella nem venderem a pessoa de qualidade alguma sem primeiro darem parte ao Escrivão da respectiva Villa para com um bilhete que este lhes der poderem vender as referidas madeiras a quem por ellas mais der, e fazendo o contrario pagarão dez tostões para o Conselho da mesma Villa e oito dias de prisão, e assim tambem incorrerá na mesma pena os compradores que comprarem sem lhe apresentarem bilhete do Escrivão. E para que não possam allegar ignorancia em tempo algum o faço publicar pelas ruas publicas desta dita Villa e se registrará no livro competente para todo tempo constar, e depois de publicado pelo Porteiro passará Certidão em como o publicou e affixará no Pelourinho ou lugar costumado. Dado e passado nesta sobredita Villa por mim assignado aos vinte e um de Fevereiro de mil setecentos e setenta e nove e eu José Carlos Ferreira, escrivão da Camara e mais annexos que o fiz escrever. Euzebio das Neves. E não se continha mais nem menos em o dito edital que aqui registrei bem e fielmente a que me reporto e este com elle concertei, corri e conferi e vai na verdade sem cousa que duvida faça em fé do que tudo por mim feito e assignado, nesta Villa Nova de Almeida aos vinte e um de Fevereiro de mil setecentos e setenta e nove. E eu José Carlos Ferreira, Escrivão que escrevi e assignei e concertei. José Carlos Ferreira. Concertado por mim escrivão José Carlos Ferreira.

— x —

Términou aqui a cópia ou restauração do Livro Tombo da vila de Nova Almeida, como consta efetuada no seculo passado, cópia recolhida ao Arquivo Publico deste Estado, com o officio da Secretaria do Interior e Justiça sob n.º 15, de 7 de Março de 1935, abaixo transcrito:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SECRETARIA DO INTERIOR

N. A. B. 15 - ANEXO 4

Vitória, 7 de março de 1935.

Ilmo. Snr. Chefe de Secção da Bibliotheca e Archivo Publico — *Nesta*.

Com o presente, faço chegar as vossas mãos, os seguintes livros historicos, remetidos pela Interventoria, para serem devidamente archivados:

- 1.º — Registro em ordem alphabetica dos foreiros da Comarca de Nova Almeida, authenticado em 1 de Julho de 1846, pelo Presidente Antonio Leite de Alvarenga. Contem 93 folhas, todas devidamente numeradas e rubricadas;
- 2.º — Registro de Ordens Régias, Alvarás, Leis, Traslados de Sesmarias, desde a Ordem pela qual foi erigida, em Villa, a antiga aldeia dos Reis Magos (Copia da Camara);
- 3.º — Registro dos aforamentos requeridos a partir de 1842;
- 4.º — Registro das arrematações dos contractos de aferição e outros, feitos perante a Camara, livro authenticado em 25 de Agosto de 1841 pelo Desembargador José Freire Gameiro, Ouvidor da Comarca. Esse livro foi, por ultimo, aproveitado para registro tambem de leis, decretos, alvarás, provisões, etc.

Saudações.

(ass.) *Wolmar Carneiro da Cunha*
Secretario do Interior.

